



3^a Zona Eleitoral
Comarca de Tapiranga

Termo de Tapiranga

REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

Edição Comemorativa 90 anos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 16795547

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Edição Comemorativa 90 anos



© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Av. André Araújo, 200 - Aleixo
CEP: 69060-000 Manaus – AM - Contato:(92) 3632-4489
E-mail: CEMEB@tre-am.jus.br

Diretora Geral:
Melissa Lavareda Ramos Nogueira

Secretário da Secretaria Judiciária /SJD:
Almir Lopes da Silva

Coordenador do Núcleo Centro de Memória, Biblioteca e Arquivo /CEMEB:
Kaio Augusto Coelho Munhoz

Chefe do Núcleo:
Marilza Moreira da Silva

Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação /Sejud:
Rebecca Lucas Camilo Suano Loureiro

Equipe Técnica:
Marilza Moreira da Silva
Osmarino Rodrigues Valcácio Junior
Rebecca Lucas Camilo Suano Loureiro

Estagiária de Design e Editoração da CEMEB
Sabrina Dolores Santos César

Estagiário de Biblioteconomia da CEMEB
Feliph Serrão Pontes

Tiragem: 350 exemplares

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicado pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. __ N. 1
(jan/dez 2000)- . __ Manaus : TRE-AM, 2000 - .

Anual
ISSN 1679-5547

CDD 341.28051

Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I.
Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (AM).

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO

Desembargador Jorge Manuel Lopes Lins
Presidente

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Cássio André Borges dos Santos
Diogo Oliveira Nogueira Franco
Fabrício Frota Marques
Marcelo Manuel da Costa Vieira
Marcelo Pires Soares
Victor André Liuzzi Gomes
Juízes Eleitorais

Catarina Sales Mendes de Carvalho
Procuradora Regional Eleitoral





APRESENTAÇÃO

Prezados leitores e leitoras,

É com imenso prazer que apresentamos a 20ª edição Especial da Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em edição comemorativa 90 anos, dedicada à difusão da jurisprudência desta Corte.

Os julgados incluídos na revista foram cuidadosamente selecionados com base nos critérios de relevância e abrangência dos precedentes firmados. E para celebrar os 90 anos da Justiça Eleitoral, decidimos inovar e proporcionar uma experiência lúdica aos nossos leitores.

Diferentemente das edições anteriores, além da seleção de acórdãos, apresentamos uma emocionante aventura eleitoral. Convidamos todos a acompanharem as sensações e emoções de um servidor recém-empossado, vivenciando um dia inesquecível em uma zona eleitoral.

Além disso, o Núcleo Centro de Memória, Biblioteca e Arquivo – CEMEB, tem a satisfação de apresentar uma pequena amostra do seu valioso acervo histórico. Com o intuito de promover e destacar a rica trajetória desta Corte de Justiça.

Atenciosamente,

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**
Presidente do TRE/AM



SUMÁRIO

MEMÓRIA.....	10
Zona dois: A TRE Story	
<i>Marco Augusto da Silva e Souza</i>	
JURISPRUDÊNCIA - Acórdãos Selecionados.....	42

ÍNDICES

Índice Numérico.....	254
Índice Alfabético Remissivo.....	255



TÍTULO DE ELEITOR

(Modelo aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral)

1ª VIA

IAZONAS

MEMÓRIA

Rio — Imprensa Nacional — 1932

Exercício do voto

Em _____ de 193____

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em _____ de 193____

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em _____ de 193____

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em _____ de 193____

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em _____ de 193____

Presidente da Mesa Eleitoral

Transferências

N. 467
(Dado no Tribunal Regional)



TITULO DE ELEITOR

ESTADO DO AMAZONAS

17.ª zona MUNICIPIO DE BORBA

Domicilio eleitoral logar VISTA NOVA (3º districto jud.)

Número de ordem da inscrição -489-

Data da inscrição no cartorio 22 de abril de 1937

NOME E SOBRENOME DO ELEITOR (por extenso)

HILDEBRANDO COSTA BRANCO

Filiação Antonio de Almeida Costa Branco

Naturalidade amazonense

Qualificativos Idade 39 anos — Data do nascimento 16 de fevereiro de 1898

Estado civil casado

Profissão lavrador

ASSINATURA DO ELEITOR

O presente título é expedido de acordo com o Código Eleitoral da República e em cumprimento ao despacho do Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas e recebeu o número _____ aos _____ dias do mês de _____ do ano de mil novecentos e trinta e _____

Diretor da Secretaria

Polegar direito

Formula
electoral

Zona Dois: a TRE story

Marco Augusto da Silva e Souza¹

Resgatar velhas lembranças é como trazer de volta à vida um animal extinto há milhões de anos: do mesmo modo que um cientista completaria as falhas da sequência genética com o DNA de um anfíbio, você preenche as lacunas da memória com algumas licenças poéticas. Ou muitas. Ou, no meu caso, *pra caramba*. No final, você tem algo que parece um dinossauro, anda como um dinossauro e devora pessoas como um dinossauro, mas, na verdade, é só um sapo gigante e sanguinário.

O que eu quero dizer é: esta é uma história verdadeira, exceto as partes que eu inventei.

O ano de 1996 começou como todos os anos deveriam começar: com uma apavorante criatura alienígena aterrorizando os moradores de uma pacata cidadezinha do interior. Aí os Mamonas Assassinas morreram e tudo perdeu a graça.

Mas a fila anda e os meses seguintes continuaram surpreendendo, ao som da Macarena: a cantora Dolly Parton foi clonada (ou foi o Dolly Guaraná? Talvez eu precise de dados mais confiáveis do que a minha imaginação); o cometa Hyakutake passou a 15 milhões de quilômetros da Terra, uma distância que, em termos cósmicos, equivale a uma fechada no trânsito; arqueólogos franceses descobriram o palácio submerso de Cleópatra e, para decepção de todos, não libertaram nenhuma maldição (embora as vacas tenham enlouquecido mais uma vez na Europa); Nelson Mandela assinou a nova Constituição da África do Sul, enterrando o

Apartheid mais fundo do que as Fossas Marianas; e Shakira começou a nos hipnotizar com seus quadris incapazes de mentir.

Para mim, então um jovem membro da Geração X cheio de sonhos, esperança e cabelos, 1996 teve outros acontecimentos tão ou mais significativos: a chegada da quinta geração dos jogos eletrônicos aos PCs (controlei a Lara Croft por tanto tempo que hoje eu seria enquadrado na Maria da Penha) e consoles (eu teria vendido a minha família inteira por um Nintendo 64 e não sentiria remorso algum); as estreias de *Independence Day* e *Twister*, os melhores piores filmes catástrofes de todos os tempos; o fim da era dos programas infantis apresentados por supermodelos de minissaia, que haviam reinado durante os anos 80, provando que a melhor década é uma década sem noção; e a morte do brilhante cientista Carl Sagan, cuja partida prematura deste pálido ponto azul provocou uma queda instantânea de 0,7% no QI coletivo da humanidade — no ano seguinte, um aluno desistente de duas universidades bolou a ideia que mais tarde resultaria na criação do Twitter.

... Ah, sim, e também teve início o meu Ano Um no Tribunal Regional Eleitoral.

1º de julho de 1996.

“Você deve ser o Mar...”, disse a Coordenadora de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, assim que entrei na sala.

“Sim, eu sou ele”, respondi, antes que ela completasse a frase. “É um imenso prazer conhecê-la, senhorita.” Fiz uma elaborada mesura com o fedora que eu havia comprado para a ocasião. “Recebi a sua ligação

e aqui estou. Ouso dizer, se você permitir o meu atrevimento, que a sua voz é ainda mais bonita pessoalmente.”

Fechei a porta, coloquei o chapéu sobre a mesa, tirei minhas luvas puxando dedo por dedo meticulosamente e pendurei minha capa no encosto da cadeira — sorrindo o tempo todo e mantendo contato visual com a intensidade de uma laser pointer militar, para mostrar autoconfiança, com um toque de sofisticação. É fundamental causar uma boa impressão no primeiro dia de serviço.

Ela me encarou por alguns segundos, em silêncio total. Depois que me sentei, ela pegou a pasta que estava sobre a mesa.

“Então... como eu expliquei ontem pra você, esta é só uma *mas o que é que você tá fazendo?*”

Eu estava me retorcendo na cadeira como um figurante rejeitado de *Thriller*, distribuindo chutes e cotoveladas com o entusiasmo de um boneco biruta em um túnel de vento ligado na velocidade máxima.

“Desculpe, eu aguentei o máximo que pude, é a primeira vez que eu uso sapato de verdade e roupa social, ninguém na loja me disse que esse bagulho parece uma camisa-de-força”, respondi, pontuando cada palavra com um espasmo ou um soco no ar.

A Coordenadora esperou pacientemente enquanto eu lutava contra uma indumentária que parecia ter vida própria, e o propósito dessa vida era estrangular todas as juntas do meu corpo. Quando a batalha chegou ao fim, com baixas de ambos os lados, ela voltou a piscar, limpou a garganta e abriu a pasta.

“Como eu ia dizendo, esta é uma entrevista preliminar, pra gente definir onde você vai ser melhor aproveitado no Tribunal.”

“Sem problemas. Pode se aproveitar de mim nas preliminares quantas vezes você quiser.”

Ela arregalou os olhos, claramente impressionada com o meu espírito de equipe. Olhou em volta, como se procurasse alguém (com certeza mal podendo esperar para me apresentar aos meus futuros colegas), mas desistiu quando viu que estávamos sós.

“Tá bom...”, disse ela, lendo a minha ficha. “Aqui diz que você é um Técnico em Eletrônica formado em Administração de Empresas.”

“Sim, e também sei programar em Basic, Flash e arranho um HTML. O suficiente pra criar um website difamatório que poderia enfurecer um prédio inteiro.” Dei uma piscada para a câmera. “Mas não precisa ficar intimidada com minhas habilidades extracurriculares, eu sou gente como a gente igual a todo mundo.”

Ela soltou um longo suspiro. De admiração, presumi.

“São áreas bem diferentes. Por que você decidiu vir pra Justiça Eleitoral?”

Recostei-me na cadeira, meditando profundamente sobre a questão. Minha resposta não poderia ser displicente, as palavras tinham que ser mensuradas com precisão atômica. Eu não queria apenas citar o Regulamento da Secretaria ou o Regimento Interno do Tribunal, meus livros de cabeceira desde a aprovação no concurso. Após um minuto

inteiro de intensa reflexão, respondi:

“Para promover a cidadania, garantir a legitimidade do processo eleitoral e fortalecer a democracia brasileira.”

Ela se virou lentamente e olhou para o cartaz na parede às suas costas, onde estava escrito *“Justiça Eleitoral: Promovendo a cidadania, garantindo a legitimidade do processo eleitoral e fortalecendo a democracia brasileira.”*, e olhou de volta para mim:

“Posso te fazer uma pergunta pessoal?”

“Claro! Já somos besties.”

“Antes de vir aqui hoje, você passou pela avaliação médica?”

“Hum, não, as vozes na minha cabeça me disseram que não era necessário.”

“Você... escuta vozes?”

“Sim, mas não se preocupe, elas são muito divertidas.”

“Você tá brincando, não é?”

Foi a minha vez de soltar um longo suspiro.

“Tô... Elas têm um papo chaaaaato...”

Ela apoiou o queixo no punho, franzindo a testa e apertando os lábios. Pegou o telefone, tirou-o do gancho e pressionou o “1”, o “9” e o...

A Secretaria de Recursos Humanos abriu a porta, aparentando

impaciência:

“Esse é o novo servidor?”

“Sim, mas é melhor primeiro nós duas convers...”, começou a Coordenadora.

“Não temos tempo. Estão precisando de pessoal com urgência na Segunda Zona. Manda logo ele pra lá.”

“Mas...”

“Com. Urgência. Depois a gente faz a portaria”, encerrou a Secretária, fechando a porta.

A Coordenadora balançou negativamente a cabeça, ainda segurando o fone na mão. Encarou o aparelho por uma fração de eternidade e olhou para mim. Resmungou alguma coisa, fez uma ligação rápida, tirou uma identificação da pasta e me entregou.

“Este é o seu crachá. Vá até o Setor de Transporte, fica no subsolo. O motorista já está no carro, esperando você.”

“Carro? Eu não vou trabalhar aqui na sede?”

“Deus do céu, não.”

A primeira coisa que passou pela minha cabeça, além das pedras do asfalto quando eu rolei para fora do carro, foi a impressão de que o prédio de quatro pavimentos que abrigava o QG de três zonas eleitorais fora construído com todos os blocos Lego brancos disponíveis no continente, formando uma estrutura tão cúbica, intercambiável e repetitiva que era

impossível deixar de pensar que o arquiteto do projeto ficara sem ideias já no segundo dia.

“Tá maluco?”, vociferou o motorista ao frear bruscamente alguns metros adiante, ao mesmo tempo que o meio-fio interrompia o meu movimento inercial. “Por que não esperou o carro parar?”

“Por que você não parou o carro assim que eu não esperei?”, gritei de volta, enquanto ficava de pé, espalmando a poeira da minha velha e confortável calça jeans cargo e da minha melhor camiseta *Star Wars*. Meus tênis Kichute haviam aterrissado na calçada. “Você não ouviu quando eu bradei ‘*independência ou morte*? Isso é quase um código universal pra uma saída épica!”

Ele me olhou como se eu fosse um doido varrido que sai correndo de elevadores, empurra caixas e pessoas, desliza sobre o capô de um carro, escancara a porta traseira, solta um urro de guerra, mergulha espetacularmente veículo adentro e começa a tirar a roupa — embora isso fosse um resumo bastante preciso da cena que havia acontecido no subsolo do TRE quinze minutos antes.

Houve uma pausa longa e desconfortável, na qual ficamos nos encarando como dois pistoleiros à espera das batidas do meio-dia. Uma bola de mato seco passou rolando pela rua. Rapidamente, o motorista pegou os meus pertences, que ainda estavam no banco traseiro, arremessou-os pela janela do carro e acelerou em direção à via principal.

“Eu já ia jogar tudo fora mesmo!”, gritei para o veículo derrapante. “Eu nunca mais precisarei dessas coisas! Mesmo que eu tenha que mentir,

roubar, trapacear ou matar! Com Deus por testemunha, eu nunca mais usarei roupas sociais!”

Esta é uma história de origem.

Trinta segundos depois, eu subia as escadas que levavam à Segunda Zona Eleitoral, que, numa *inacreditável* coincidência, localizava-se no 2º andar do prédio. Encarei isso como um sinal do Destino.

“Você deve ser o Mar...”, disse a Chefe de Cartório, assim que entrei na sala.

“Sim, eu sou ele”, respondi, antes que ela completasse a frase. “É um imenso prazer conhe...”

“Não temos tempo pra isso”, ela disse, erguendo a mão em um gesto para que eu me calasse. Aproximou-se da janela e fitou o céu, observando atentamente uma nuvem cinzenta em forma de caixa retangular com tela de cristal líquido e teclado numérico. Filtrados pelas partículas de gelo, os raios solares se espalhavam em tons de verde, branco e laranja. “*Ele* está chegando.”

Eu não sabia quem ou o que estava chegando, mas ela falara em um tom tão imponente que me senti como um Filho de Adão aguardando o retorno de Aslan a Nárnia, com coros élficos e tudo. Porém, acho que a minha ignorância estava estampada no rosto, porque ela perguntou:

“Você sabe do que eu estou falando, não sabe?”

“Sim”, afirmei com convicção. Mas pude ver pela expressão austera da Chefe que ela me daria mais crédito se eu tivesse dito que

desci de um disco voador pilotado por unicórnios. “Do inverno?”

“Não. Do seu chefe. Do *nosso* Chefe.”

Tenho muito orgulho em dizer que naquele momento protagonizei a primeiríssima encenação ao vivo do meme John Travolta Confuso.

“Eu achei que a senhora era a chefe. Não é a senhora?”

“Eu estou falando do Juiz Eleitoral!” Ela colocou as mãos na cintura e me lançou um olhar de reprovação. “Você não sabe qual é a hierarquia de um cartório? Eu pensei que todos os servidores conhecessem o Código Eleitoral de trás pra frente.”

“É claro que eu conheço”, menti. Eu fiquei sem jeito de dizer que havia pulado esse capítulo porque queria chegar logo na cena de perseguição. “Eu sei quem é o... Luís... do Litoral...?”

Ela pegou um Código Eleitoral que estava sobre a mesa e o jogou para mim. O exemplar passou pelas minhas mãos, quicou na minha cabeça e caiu aberto no chão.

“De agora em diante, e até aprender a respeitar a autoridade de um magistrado, você vai chamá-lo somente de *Doutor Juiz Eleitoral*.” Apontou para o livro no chão. “Leia o trecho marcado.”

Olhei para baixo, apertando os olhos.

“Dos Ju... Juízes... Eleitos... Eleitorais... artrite... artigo trinta... trinta e... isso é um ‘dois’?”

Ela chutou o livro para o lado.

“Esqueça tudo o que você sabe. O nosso Juiz Eleitoral é *completamente* diferente de todos os outros juízes eleitorais.”

Pela pilha de livros que jazia no canto da parede, eu percebi que ela repetia essa rotina com todos os servidores novatos. E também não requisitava auxiliares de serviços gerais.

“Ele é um ex-policial que perdeu muitos casos devido a truques jurídicos?”, perguntei com toda a sinceridade. “Ou um ex-promotor que perdeu muitos casos para advogados corruptos? Ou um órfão milionário que persegue criminosos à noite usando uma fantasia de rato voador?”

“Claro que não. Não seja ridículo.” Ela revirou os olhos. “A fantasia limita os movimentos.”

A Chefe então explicou, numa voz emocionada, que “o nosso Juiz Eleitoral”, desculpe, Doutor Juiz Eleitoral, não se limitava apenas a presidir a Zona e a processar e julgar os crimes eleitorais na primeira instância. Ele também conversava com os eleitores e ouvia suas queixas, fazia diagnósticos, pedia e analisava exames, prescrevia medicamentos e até realizava cirurgias.

“Hum...”, eu disse, “será que a senhora não está falando de um *outro* tipo de doutor?”

“Não existe outro tipo de doutor.”

“Não, acho que não...”, murmurei, 100% investido na trama, porque eu precisava do emprego. “Então, será que ele poderia fazer a minha avaliação médica? A Coordenadora de Recursos Humanos está

me cobrando.”

Ouviram-se passos pesados no corredor. Alarmada, a Chefe me segurou firmemente pelos ombros.

“Preste bastante atenção ao que eu vou dizer. O nosso Juiz Eleitoral não é um reles oficial de gabinete ou assessor jurídico. Ele tem mais autoridade do que o poderio combinado de todos os coordenadores e secretários de uma sede. Nunca fale primeiro do que ele. Nunca olhe diretamente nos olhos dele. Nunca o alimente depois da meia-noite. Quando se dirigir a ele, você deve tratá-lo por ‘Vossa Excelência’ ou ‘Excelentíssimo’. Caso ele permita um certo grau de informalidade, você pode chamá-lo de ‘DJ’.”

“Doutor Juiz. Afirmativo.”

“Disc Jockey. Ele também organiza as festinhas de fim de ano do cartório.”

A maçaneta da porta girou. Imediatamente, a Chefe de Cartório pousou um joelho no chão, colocou as mãos sobre a perna e baixou a cabeça, de modo cerimonioso. Ela me deu uma cutucada na canela, para que eu me ajoelhasse ao seu lado. Por precaução, também fiquei completamente imóvel, caso a visão de um magistrado/cirurgião/discotecário fosse baseada em movimento.

A porta se abriu e um escrivão eleitoral entrou na sala tocando uma trombeta. Após executar o Hino Nacional — introdução, parte I, parte II e encerramento — ele anunciou:

“Ouçam todos! Abram alas para o Titular da Jurisdição, o Deferidor de Inscrições, o Expedidor de Títulos, o Nomeador de Mesas Receptoras, o Presidente de Todas as Juntas!”

As lâmpadas da sala piscaram. As paredes vibraram como num terremoto de magnitude 3,5. A temperatura caiu a ponto da minha respiração condensar. Uma sombra preencheu toda a moldura da porta. *Ele* entrou.

Com apenas dois passos de suas maciças botas hospitalares, o Juiz chegou ao centro da sala. Ele usava uma imensa toga negra com mangas longas que mal deixavam à mostra as mãos enluvadas em látex, e segurava uma bengala de madeira envolta por uma serpente viva. Ao redor do pescoço, um estetoscópio e um esfigmomanômetro unidos por um torçal. Seu rosto estava totalmente coberto por um enorme chapéu de abas largas, óculos de sol polarizados e uma máscara com um bico curvo de pássaro, que exalava um forte aroma de ervas medicinais.

Ele olhou para a Chefe de Cartório e falou com uma voz que lembrava um trovão ressoando pelas paredes de um auditório vazio:

“Eu tive um sonho. Nesse sonho, eu vi o céu da Zona Leste escurecer, mas na Zona Oeste uma luz pálida permanecia, e vindo dela eu escutei uma voz que falou...” Ele notou a minha presença. “Mas quem é *isto*? ”

“É o novo servidor enviado pela sede, Vossa Excelência”, disse a Chefe, nervosa. “Se ele ofende os vossos olhos, eu posso pedir à SRH para trocá-lo por dois macacos treinados, que trabalham por bananas e

têm mais senso estético do que um homem adulto que se veste como uma criança de dez anos.”

O Juiz sacudiu a mão em negativa e inclinou-se na minha direção, observando-me com curiosidade, como um biólogo que acabou de se deparar com uma nova espécie.

“O que você sabe fazer, servidor?”

O horizonte de eventos da singularidade judiciária arrastou meu corpo alguns centímetros para a frente. Ainda assim, mantive a compostura.

“Pff, o que eu *não* sei fazer?”, respondi. “É melhor eu escrever minhas qualificações, mas já aviso que vou precisar de uma folha A3, e vou usar os dois lados.”

O Juiz grunhiu, parecendo satisfeito com a minha resposta. Então desembainhou uma espada e apontou-a para o meu pescoço.

Reconheci a arma de imediato — havia uma ilustração dela no Regimento Interno. Era a Exoneradur, a Cortadora de Cabeças. Ela brilhava como mil medalhas do mérito eleitoral, com palma, e diziam que sua lâmina era mais afiada do que todas as transmissões da Rádio Corredor.

O magistrado ergueu a espada, apertou a empunhadura, mirou cuidadosamente a minha cabeça... e tocou meus ombros solenemente com o lado plano da lâmina, concedendo-me o título de “Convocador de Mesários”.

“Eu sei no que você está pensando”, ele disse, retornando a espada para a bainha. “O que a voz no meu sonho falou?”

“Essa era literalmente a última coisa em que eu estava pensando.”

“A voz no meu sonho estava distante, mas falou com clareza: ‘*Um teclado para o voto digitar, um teclado para anulá-lo, um teclado para o voto corrigir, e no sigilo confirmá-lo*’.”

A Chefe de Cartório ficou de pé num salto.

“Vossa Excelência quer dizer que nós...?”

“Sim. *Eu* comandarei a primeira eleição eletrônica da História do país.”

A Chefe desabou no chão, chorando de alegria. O escrivão eleitoral pulava pelos móveis, soprando notas dissonantes aleatórias na trombeta. O Juiz gargalhava tão alto que minha audição só retornaria por completo algumas horas depois. Os servidores das outras duas Zonas Eleitorais, atraídos pela comoção, entraram no cartório carregando doces, salgados e refrigerantes que haviam sobrado de centenas de festas de aniversários anteriores. Alguém acendeu uma fogueira no centro da sala e todos se reuniram ao redor das chamas, dançando e soltando gritos primais, enquanto carregavam uma urna de votação rudimentar feita de palha e gravetos. Quando começaram a falar em sacrificar virgens, eu desci correndo as escadas de três em três degraus, porque... eu não gosto de festas.

A guerra muda um homem. Em poucas semanas de rotina cartorária

e atos preparatórios das eleições eu fui do otimismo incondicional à rabugice inesgotável que hoje todos conhecem e adoram, porque toda história de origem precisa obedecer ao cânone. Mas consegui reprimir meus recém-descobertos instintos misantrópicos e me adaptar rapidamente ao serviço, graças à ajuda de meus dois colegas de cartório, chamados... Olha, eu não vou mentir, eu sou péssimo em lembrar nomes. Um dos colegas tinha o hábito de fumar todos os maços de cigarro por dia, então vamos chamá-lo de Mr. Metástase. O outro era como a minha versão maligna — sempre de bom humor, sempre em roupas impecáveis, sempre tratando as pessoas com educação, lembrando o nome dos colegas —, então não tenho outra alternativa a não ser chamá-lo de Bizarro.

Ao cotidiano atribulado da Segunda Zona juntaram-se as exaustivas incumbências da Presidência do Pleito, mas graças ao meu know-how teórico em Administração consegui convencer a Chefe de Cartório a realizar algumas mudanças que ajudaram a tirar a Zona Eleitoral do fim do século XX e trazê-la para mais perto do fim do século XX:

Relatório de Análise e Solução de Problemas – Agosto de 1996

Problema: Manchas no teto e nas paredes do cartório, concentração de monóxido de carbono e exposição a partículas tóxicas/cancerígenas no ambiente de trabalho, consumo de energia elevado em razão da refrigeração ininterrupta das salas.

Solução: Substituição de todas as máquinas de escrever elétricas movidas a carvão por computadores compatíveis com a tecnologia IBM PC.

Problema: Lentidão excessiva no atendimento ao público, reclamações constantes dos eleitores quanto à desorganização e despreparo dos atendentes, gastos desmesurados com produtos de limpeza para desinfetar e aromatizar todas as dependências do cartório.

Solução: Devolução dos macacos treinados para suas respectivas florestas de origem. Requisição e/ou cessão de novos servidores, de preferência da espécie *Homo sapiens*.

Problema: Dificuldades na composição das mesas receptoras de votos, em razão do fenômeno sazonal da evasão pós-convocação eleitoral.

Solução: Utilização de suprimento de fundos para contratação de mercenários e/ou caçadores de recompensas com experiência na localização e persuasão de mesários desaparecidos e/ou indecisos.

Minha parte favorita do serviço era o atendimento ao público, porque eu tinha a oportunidade de conhecer pessoas diferentes e fazer novas amizades e se você conseguiu suspender a sua descrença até agora então não vai ter problema nenhum com isso. Contudo, mesmo adorando cada minuto em que um completo estranho me contava toda a sua vida ao invés de simplesmente responder em qual escola gostaria de votar, houve ocasiões que me fizeram duvidar da minha capacidade de preencher uma única linha do Formulário de Alistamento Eleitoral. Esta foi a primeira de muitas:

Lembro como se fosse um clichê. A tarde estava ensolarada e caía uma chuva diluviana, enquanto uma brisa agradável entrava pelas

janelas do cartório, espalhando um calor mefistofélico por todas as salas, porque já em 1996 o clima da Capital não fazia o menor sentido.

O Juiz Eleitoral e a Chefe de Cartório não se encontravam na cidade — estavam investigando denúncias de propaganda política irregular nos recônditos da Amazônia Legal, próximo à fronteira com a Amazônia Careta. Bizarro estava na sala da chefia, amarrando cartas de convocações eleitorais nas pernas de pombos-correios, enquanto da sala de treinamento chegavam os berros roucos e pigarros intermináveis de Mr. Metástase (*“Vocês são o grupo de mesários mais patéticos que a Justiça Eleitoral já teve o desprazer de nomear! Cem flexões, agora!”*). Eu perdera no pedra-papel-tesoura e tive que ficar de prontidão na sala de atendimento, à espera de eventuais eleitores sobreviventes do fechamento do cadastro eleitoral.

Depois de uma tarde inteira sem contato humano, também conhecida como a melhor tarde da minha vida, o meu estômago começou a roncar alto, já antecipando o x-gato da lanchonete da esquina. Guardei os FAEs na gaveta da mesa, levantei da cadeira e estendi o braço para o interruptor de luz. Então, sem aviso algum, um cheiro nauseante infestou a sala de treinamento em poucos segundos.

Ao contrário dos nomes de colegas, eu nunca esquecerei aquele odor: uma combinação repugnante de amoníaco, vegetais podres e mariscos decompostos que imediatamente turvou a minha visão e paralisou as minhas glândulas gástricas. Uma ansiedade e um terror indefinido tomaram a minha mente.

As paredes pareceram se curvar para fora, como se elas próprias

temesse a criatura que entrou na sala — um misto de polvo e dragão, com uma cabeça cheia de tentáculos, garras nas mãos e nos pés, asas de morcego e um corpo vagamente antropomórfico coberto de escamas. Uma visão de pesadelo, ancestral e terrível, que me levou às raias da insanidade.

Vagarosamente, a coisa se aproximou da mesa e fixou seus olhos leitosos em mim. Aquilo que devia ser sua boca agitou-se e falou — *falou!*

“Eu quero tirar o meu título.”

O prédio inteiro pareceu girar em torno do próprio eixo e, misericordiosamente, perdi os sentidos.

“Eu estou muitíssimo decepcionada com você”, disse a Chefe de Cartório no dia seguinte, sentada à sua mesa, enquanto examinava o FAE preenchido por mim.

“Ele! Fedia! A peixe! Um milhão de peixes!”, eu exclamei, ainda zonzo do meu encontro com o sobrenatural. “Não existe palavra na língua humana que possa expressar tal horror!”

“Cardume?”

Ah, parabéns, parece que alguém não faltou à aula de gramática no dia dos coletivos. Impassível, continuei meu flashback:

“Ele era a sucursal ambulante do Atlântico, empesteou tudo na sala toda! Eu tive que queimar a minha melhor camiseta *Star Wars!*”

“O que é isso que você escreveu aqui?”, ela perguntou, apontando

para o campo “nome” do formulário.

“Cthulhu, o Grande Antigo.”

“Esse era o nome dele?”

“Não sei, talvez fosse Catulo, eu mal conseguia segurar a caneta e ficar consciente! Os meus pulmões estavam se revezando pra evitar respirar ao mesmo tempo! Eu estava preso na minha própria ‘*The Baleeiro of the Século XIX Experience*’! Poseidon me livre e guarde de passar por outro mar-tírio assim! Eu devia ganhar um adicional de salinidade!” Cruzei os braços e me recostei na cadeira. “Depois eu penso em mais trocadilhos.”

“Você nem preencheu o resto do FAE”, ela disse, amassando o formulário e jogando-o na lixeira, “só escreveu o seu testamento no verso.”

“Que se tornou completamente nulo agora, já que eu tive que incendiar o meu bem mais precioso!”

Ela cruzou os dedos sobre a mesa e me encarou com seriedade absoluta.

“Os eleitores não podem ser tratados dessa maneira. Todos que sobem essas escadas e entram naquela sala não veem você sentado atrás de uma mesa. Eles veem a Justiça Eleitoral.”

“Eu recomendaria um bom oftalmologista, ou um psiquiatra. Um psicólogo não, ele não pode receitar drogas.”

“Ainda bem que você está disposto a ajudar. Porque, graças à sua

conduta lamentável de ontem, eu recomendei o seu nome pra participar de um treinamento motivacional junto com outros colegas, com muitos exercícios em grupo pra melhorar a sociabilidade entre os servidores e o público.”

Oh-oh.

“Chefe”, eu disse, segurando as mãos dela, “peço humildemente desculpas pelo meu comportamento. Estou muito, muito arrependido. Talvez eu seja um pouco dramático, eu sou de Câncer. Também sofro de amnésia seletiva permanente, uma condição rara que me impede de reter novas informações na memória, me obrigando a reconstituir os fatos com uma versão fantasiosa da vida real. Eu expliquei na introdução. E, sim, talvez o ‘monstro’ lovecraftiano que enfrentei ontem fosse apenas um cidadão de meia-idade alérgico a desodorantes e desconhecedor da tecnologia dos sabonetes, que decidiu tirar o título eleitoral depois de ter corrido uma maratona pela rede de esgotos da cidade. Em minha defesa, eu ainda não tinha almoçado, e a fome, somada ao cheiro de mercado do peixe no verão, podem ter contribuído para a minha alucinação. Além disso, não podemos esquecer do mais importante: o cadastro eleitoral fechou há meses, é impossível tirar o título agora, então ele tinha tempo de sobra pra retornar a Atlântida e ficar de molho em um tonel de Omo antes de aparecer por aqui. Se a gente pensar bem, a culpa pela minha ‘conduta lamentável’ foi toda dele. Sei que a senhora vai entender e concordar comigo.”

“O treinamento começa amanhã.”

Eu arrastei o braço pela mesa, derrubando livros, papéis, clipes e

canetas no chão.

“Não! NÃO! Meu Deus, não! Por quê? *POR QUÊ?*” Câncer.

Houve uma pausa longa e desconfortável, na qual ficamos nos encarando como dois pistoleiros à espera das batidas do meio-dia. Uma bola de mato seco passou rolando pela sala. Fechei os olhos, respirei fundo e falei calmamente:

“Eu não vou.”

“É claro que vai. A Justiça Eleitoral preza...”

“Eu prefiro enfiar um garfo no meu olho, arrancar o globo ocular da órbita, mergulhá-lo em molho de tomate e comê-lo como se fosse uma almôndega.”

Ela deu uma risada/fungada.

“Você não está falando sério.”

“Ah, não? Bizarro, me traz um garfo!”

Ela se levantou e falou sem olhar para trás, enquanto saía da sala:

“Já está decidido. Você vai. E junte essa bagunça do chão e arrume a minha mesa.”

Aquilo não podia estar acontecendo. Eu não conseguia acreditar que seria obrigado a participar da mais odiosa criação da mente humana: a dinâmica de grupo. Só de pensar nessa abominação, senti o café da manhã percorrendo o caminho de volta à garganta. Provavelmente iriam me forçar a cantar de mãos dadas, ou desenhar um sonho, ou brincar de

ilha do tesouro, ou *conversar com outro ser humano*, ou...

“Alguém me chamou?”, perguntou Bizarro, entrando na sala.

“Sim, a Chefe disse pra você juntar essa bagunça do chão e arrumar a mesa dela.”

No outro dia, lá estava eu afundado na cadeira de uma sala da minha antiga faculdade, de onde eu saíra no ano anterior, jurando nunca mais botar os pés naquele prédio novamente. O treinamento seria realizado lá, porque o karma vem pra todo mundo.

Havia vários colegas de outros cartórios na sala, conversando com animação, como se estivessem na fila do cinema ou numa praça de alimentação, e não aguardando o início do tour pelos Nove Círculos do Inferno. Antes que alguém resolvesse ser sociável comigo sem a minha permissão, abri o folheto do curso e fingi ler a biografia do instrutor/guru-de-autoajuda que iria ministrar a tortura — segundo o impresso, ele era conhecido nacionalmente como “a maior autoridade no campo da Neuropsicossociologia Jurídico-Eleitoral”. E por que não? É muito fácil ter grande proeminência em sua área quando você é o único atuando em sua área.

Às oito horas em ponto o especialista entrou na sala e, para total surpresa de absolutamente ninguém, pediu que rearrumássemos as cadeiras em um “círculo de gratidão”. Em seguida, pediu a cada um de nós que dissesse o nome em voz alta (que esqueci de imediato) e contasse um breve resumo da vida particular e profissional. Quando chegou a minha vez, eu disse que só falaria na presença do meu advogado.

“Fique tranquilo, meu amigo”, disse o meu novíssimo inimigo mortal. “Você está em um ambiente de harmonia e entendimento. Somos todos parte da grande família humana. Liberte-se de seus medos e receios. O que você tem a dizer para seus colegas?”

Não sei se foi a voz condescendente, ou o papo já-era-de-aquário do sujeito, mas naquele instante a minha paciência despencou vertiginosamente, como um disco voador pilotado por unicórnios.

“Que bom que você perguntou”, respondi. Subi na cadeira, rasguei o folheto do curso e bradei: *“Independência... ou morte!”* E pulei pela janela. Meu único arrependimento foi não a ter aberto antes.

Quarenta minutos depois eu chegava ao cartório eleitoral. Quando a Chefe e os colegas viram a minha aparência — roupas rasgadas, rosto coberto de pequenos cacos de vidro, olhos vermelhos e arregalados —, eles decidiram silenciosamente que era melhor deixar pra lá. Nunca mais fui enviado para treinamento algum.

O mês de setembro, assim como a Sessão da Tarde, foi repleto de altas confusões e encrencas do barulho. Como no dia em que a Segunda Zona Eleitoral quase foi para os ares em razão de um botijão de gás defeituoso. Ou quando nós descobrimos que Bizarro era um agente duplo a serviço da Quadragésima Zona. Ou a vez em que desmascaramos um eleitor serial que percorria o país tirando títulos em todas as Unidades da Federação. Ou a época em que me apaixonei por uma eleitora condenada a comparecer ao cartório uma vez por mês para assinar um livro de presença, num lance meio *O Feitiço de Áquila*. Ou quando descobrimos que Bizarro era um contraespião a nosso serviço

que simulava ser um agente duplo a serviço da Quadragésima Zona com a missão de desmascarar um eleitor serial. E outras histórias fortes e tramas tão poderosas que poderiam deixar hematomas no cérebro dos (e) leitores mais desavisados. Não posso dizer mais nada porque ainda estou negociando os direitos da minissérie com a Amazon e a Netflix.

Epílogo. O quê? Como assim? O que aconteceu com a estrutura de três atos? Onde está a Jornada do Herói? Sim, eu sei, ainda há inúmeras histórias a serem contadas sobre o Eleitoral, o bastante para criar um universo compartilhado de franquias cinematográficas (*Sessão: Impossível, Seção: Impossível, Cessão: Impossível* — as impossibilidades são infinitas). Só o dia da votação renderia um longa-metragem cheio de cenas de perseguição, tiroteios, corridas contra o tempo, traições, reviravoltas e explosões — com sérias restrições orçamentárias. Mas os 100 anos da Justiça Eleitoral estão chegando e eu preciso ter assunto até lá. Além disso, é recomendável deixar um pouco de espaço na Revista de Jurisprudência pra colocar, sabe como é, jurisprudência.

Então vamos lá:

3 de outubro de 1996.

Os dias restantes até a data do pleito passaram célere e implacavelmente, como um alucinado Oficial de Justiça em diligência (*Intimação: Impossível...?*), e quando o Dia V chegou, a Justiça Eleitoral estava totalmente preparada: seções arrumadas e ordenadas, mesários treinados e posicionados nos locais de votação, forças de segurança nas ruas, pombos-correios patrulhando os céus. Na janela mais alta da torre mais alta do prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral, o Olho da

Presidência a tudo observava.

Enquanto isso, na beira do telhado do Instituto de Educação — colégio escolhido para funcionar como base de operações da Segunda Zona no dia do pleito —, o Juiz Eleitoral, usando um pesado headphone com orelhas de morcego, vigiava a cidade com a mesma gravidade de alguém que presenciara o assassinato dos pais em um beco escuro atrás de um cinema. Ao lado dele, a Chefe de Cartório balançava o corpo como um metrônomo desregulado, mal contendo sua impaciência. Subitamente, ela ficou imóvel, os olhos cravados em um ponto do outro lado da rua.

“Santo sufrágio, Vossa Excelênciia!”, ela exclamou, batendo na palma da mão com o punho. “O que é aquilo?” Apontou para algumas pessoas distribuindo santinhos na praça em frente ao colégio.

“Aquilo é um crime eleitoral acontecendo bem diante da nossa porta, em plena luz do dia”, disse o magistrado.

“Eles nos viram! Estão tentando escapulir!”

“Rápido, Menina Litígio, para os Autos-Móveis! Vamos cassar alguns fugitivos.”

Os dois pularam do telhado, abraçaram um poste de luz e deslizaram até o chão.

Ali perto, no topo da escadaria do Instituto, eu contemplava o mar de eleitores que se amontoavam na entrada principal, ansiosos para eleger os gestores municipais de quem reclamariam diariamente pelos

quatro anos seguintes. O relógio da praça marcava 07h55. A tensão era quase insuportável.

Dirigi os olhos para os servidores requisitados e colaboradores reunidos nos degraus, trêmulos e irrequietos. À frente deles estavam meus companheiros de caserna: Mr. Metástase, tossindo descontroladamente, como sempre fazia antes de fumar o primeiro cigarro do dia; Bizarro, sorrindo sem parar e dizendo bom dia para todos os eletores que chegavam ao colégio, porque ele simplesmente não conseguia se controlar, não é?; César e Cornelius, os macacos treinados que sempre retornavam ao cartório algumas horas depois de terem sido devolvidos à floresta; e UN1-5Y5, nossa urna eletrônica senciente (dois meses antes, alguém a esquecera ligada na tomada da sala de treinamento, houve uma tempestade, um raio atingiu a rede elétrica do prédio, é uma longa história).

Ao ver o Juiz Eleitoral e a Chefe entrando às pressas em um furgão verde e amarelo, percebi que caberia a mim, como único servidor autodidata em Neuropsicossociologia Jurídico-Eleitoral, fazer o discurso inspirador antes da batalha.

“Meus amigos”, comecei, baixando minha voz em duas oitavas, “eu não gosto de vocês. Não levem pro lado pessoal, eu não gosto de ninguém. Mas neste momento nós precisamos esquecer as nossas diferenças, e eu, a minha indiferença, para nos unirmos contra um inimigo em comum: a rotação da Terra.

“Nosso planeta gira à velocidade de 1600 km/h, muito inferior à de outros planetas do Universo. É por essa razão que passaremos as

próximas nove horas enfrentando todo tipo de desafios e provações físicas e psicológicas, que testarão não apenas os nossos limites, mas a nossa própria determinação em sobreviver. Igual a *Jogos Mortais*. Alguém aqui viu *Jogos Mortais*? Claro que não, estamos em 1996. Mas acreditem em mim, é igual.

“Se a Terra girasse com a mesma paixão de, para citar um exemplo na vizinhança, Júpiter, a votação acabaria em menos de quatro horas, a tempo de chegarmos em casa pro almoço. Sim, provavelmente seríamos esmagados pela força centrípeta antes que fôssemos arremessados para o espaço, mas o que é esse pequeno percalço comparado a meio expediente de votação?

“Infelizmente, não vivemos em Júpiter. Não vivemos nem mesmo em Marte, o Plano B da Terra. Nós vivemos na Terra, e nem é a melhor Terra, aquela que tem super-heróis e skates flutuantes.”

Pela troca de olhares confusos e murmúrios entre os colegas, percebi que eu havia divagado um pouco. Antes que eu perdesse a plateia, decidi ser mais direto.

“OK, a versão curta então... Senhoras e senhores... Em dois minutos, terá início a primeira eleição eletrônica do país. Nós estamos escrevendo a História hoje. E quando olho para vocês, não consigo pensar em um grupo melhor de servidores para figurar na Grande Portaria de Elogio que será redigida nos Campos Elísios. Um dia poderá vir quando a nossa coragem falhar, quando abandonarmos os nossos colegas e perdermos nossas funções e cargos comissionados, mas esse dia não é hoje! Neste dia nós lutaremos! Chegou a hora de sairmos das nossas

Zonas de conforto e proteger o direito de todos fazerem escolhas das quais se arrependerão por quadriênios! O mundo continuará girando sua rotação mediana graças à democracia! *Vocês estão comigo?*”

Houve alguns resmungos e um dar de ombros coletivo.

“Eu pago a pizza quando tudo terminar! *Vocês estão comigo?*”

Um estrondoso “sim” ressoou por todo o quarteirão, chacoalhando as copas das árvores e causando uma revoada de pombos, e fazendo o alarme de um carro disparar (mas eu tenho certeza de que escutei um “não” solitário vindo da direção de Bizarro).

Olhei para Mr. Metástase, sentado em um degrau, recuperando o fôlego após ter subido dois degraus. Ao pé da escadaria, César e Cornelius produziam sua própria munição.

À minha direita, UN1-5Y5 procurava uma tomada para plugar seu cabo de energia. Apenas algumas semanas antes, nós nos detestávamos. Mas depois que desbaratamos uma quadrilha de narcotraficantes internacionais, nós nos tornamos melhores amigos para sempre.

“Sabe, UN”, eu disse, “eu me enganei a seu respeito.”

Ela me encarou com seus grandes olhos pixelados e sorriu um semicírculo matematicamente perfeito.

“E VOCÊ É EXATAMENTE COMO EU IMAGINAVA: HUMANO.”

Eu dei uma risada e ela emitiu uma série de estalos e zumbidos telefônicos na faixa de 300 a 3.300 Hz.

“Este é o meu testamento”, eu disse, entregando a ela um FAE amassado. “Se eu tombar em combate, passe-o às mãos de meus herdeiros. O documento é completamente nulo, mas eles entenderão a intenção.”

“VOCÊ NÃO TEM FILHOS. VOCÊ NÃO TEM ESPOSA. VOCÊ NUNCA TEVE NEM MESMO UMA NAMO...”

“É chegada a nossa hora mais nobre!”, proclamei aos colegas. “Já ouço as batidas da meia-noite!” O relógio da praça bateu oito horas da manhã. Tirei minha espátula extratora de grampos latonada do bolso e olhei para UN1-5Y5. “Você lutará ao meu lado até o fim?”

“CONFIRMO”, ela respondeu, assobiando uma melodia curta e estridente, como o canto de um canário viciado em cafeína.

Ergui o braço, apontando o extrator para o céu, enquanto UN1-5Y5 iniciava uma versão 8-Bit de *The Final Countdown*.

“Servidores... Avante!”

Em 3 de outubro do ano de Nossa Senhor de 1996, servidores da Capital — até então conhecida como a Grande Maçante, a Cidade que Nunca Dorme Tarde, e nunca mais assim chamada depois desse dia —, famintos e em número inferior, avançaram sobre uma multidão de eleitores atônitos nos umbrais do Instituto de Educação. Trabalharam como guerreiros-poetas. Trabalharam como oficiais de justiça alucinados. E promoveram a cidadania, garantiram a legitimidade do processo eleitoral e fortaleceram a democracia brasileira.

Esses cartazes estavam espalhados pela cidade inteira.

Croac.

FIM

Pirililili.

Tem cena pós-créditos? Tem.

Estamos em 1999: o ano do grande apagão e do fim da TV Manchete (não estão relacionados... provavelmente); do Globo de Ouro para *Central do Brasil* e da decepção global de *A Ameaça Fantasma*; da sexta geração de videogames e do lançamento do Mercado Livre (que impulsionou a venda de videogames da quinta geração); do centenário da aspirina — o primeiro sucesso de vendas da indústria farmacêutica — e do Bug do Milênio — o primeiro fiasco positivo de qualquer indústria.

... Ah, sim, e também foi o ano em que fui transferido da Segunda Zona Eleitoral para a sede do TRE.

No final de junho, eu estava sozinho no Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, minha nova lotação, ensaiando o meu discurso de agradecimento. Virei a última página das minhas anotações e concluí, lendo em voz alta:

“... e é por essas razões que acredito que a minha passagem pela Corregedoria será um marco.” Baixei minha voz em duas oitavas. “Um marco agosto na história do Tribunal Regional Eleitoral. Muito obrigado.”

Eu ia me preparando para ensaiar o discurso mais uma vez, agora de olhos vendados, quando, atrás de mim, alguém começou a bater

palmas lentamente. Virei-me assustado porque, àquela hora da noite, eu acreditava ser a única pessoa no andar inteiro.

“Esplêndido”, disse Deadman®, meu velho arqui-inimigo, saindo das sombras. Assim como eu, ele ingressara no TRE em 1996, mas nossa rivalidade se iniciara anos antes, quando éramos estagiários em uma agência bancária. Eu nunca o perdoei pela semana em que ele me convencera a vasculhar todos os andares do banco à procura de papel carbono redondo para redigir memorando circular. A partir dali, a troca de hostilidades recíprocas foi escalonando, com piadinhas sem graça e brincadeiras de mau gosto cada vez mais extremas e elaboradas, até o dia em que fomos forçados a deixar a instituição financeira. Porque o nosso estágio tinha terminado. “Que discurso fantástico. Vejo que você continua modesto e nem um pouco narcisista. Infelizmente, lamento informá-lo de que a sua nova lotação muito em breve tornar-se-á uma nova relotação.”

“Do que é que você tá falando, cara?”

“A Corregedora acabou de aprovar o calendário de correições do ano. Calendário elaborado, quem diria, por mim. E adivinhe qual será a primeira zona eleitoral a receber a visita implacável da equipe correicional. Uma dica: não será a Primeira Zona Eleitoral.”

Ele me encarou em silêncio, à espera da minha reação. Ao ver que eu permanecia indiferente, continuou:

“Será a Segun...”

“Eu sei de qual Zona você tá falando! *Todo mundo já sabe!* Dá pra

andar mais rápido com a ameaça? Eu ainda tenho que decorar dezessete folhas A3, frente e verso.” Tirei um lenço do bolso e amarrei em volta dos olhos.

Ele recuou alguns passos, retornando para as sombras.

“Não deixarei pedra sobre pedra. Revirarei cada gaveta, cada armário, cada formulário, cada diretório, cada processo, cada...”

“Caramba, eu já entendi”, eu disse, olhando por baixo do lenço.
“Você vai cavar um motivo pra eu levar uma advertência.”

Ele sorriu, juntando o polegar e o indicador para enrolar um bigode imaginário.

“Que tal uma suspensão?”

“Que seja. Boa sorte.”

Deadman desapareceu nas trevas. Após alguns segundos, ele perguntou:

“Já viu *A Ameaça Fantasma*?”

“Já. É horrível.”

“Eu acho que vou pedir o almoço amanhã. Vai querer alguma coisa?”

“Só um x-gato.”

“OK. Boa noite.”

“Boa noite.”

N.º 576

1946

Fls. 1

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



REGIÃO DO AMAZONAS

JUIZO ELEITORAL DA 15^a ZONA

COMARCA DE

Borba

MUNICIPIO DE

Borba

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos Selecionados

AUTUAÇÃO

Aos quatorze — dias do mês de novembro
de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Borba —
—, em meu cartório, autuei a petição e documento que se

Eu, Antônio Belmeo, — , escrivão, o escrevi e
Autuei.

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

JUIZO 15º ELEITORAL

PROCESSO N° 6.565-G.

ZONA 12a.....

SEÇÃO 23a.....

INSCRIÇÃO ELEITORAL

DE

....*Lançadas... Manoel... Daniel...*
REQUERENTE

AUTUAÇÃO

Ano 1961..... de Agosto..... de mil novecentos
e seis, que se encontra (1974...), em Castanho, nação a poluição e
documento que a inclui.

...Lançadas... Daniel...
REQUERENTE

PROCESSO N°. 0600420-05.2020.6.04.0011

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600420-05.2020.6.04.0011 - EIRUNEPÉ - AMAZONAS

RECORRENTE: AVANÇA EIRUNEPÉ 25-DEM / 23-CIDADANIA / 22-PL / 43-PV

Advogados do(a) RECORRENTE: DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA - AM0009673, FABIO ALVES BARBOSA - AM4954, GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA - AM0012874, NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE - AM9183-A, PABLO JOSE CAMELO GONZALES - AM-15242-A, RAUL JORGE DANTAS GUIMARAES - AM0014396, RENNO ANDRADE VALER - AM0008669

RECORRIDO: MARIA SUELY FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE RENÚNCIA DE CANDIDATURA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A renúncia de candidatura é ato unilateral e visa à retirada oficial da candidatura, mas somente se perfaz com a homologação pela Justiça Eleitoral; nesse sentido, esta Corte entende não apenas que a renúncia não homologada seria ineficaz, mas também que a ausência de votos não teria o condão de desconstituir diploma.

2. Nem o requerimento de desistência não homologado, nem a ausência de votos conformam hipóteses de inelegibilidade ou de fal-

ta de condição de elegibilidade, de modo que não se enquadram entre os motivos que autorizariam o ingresso de RCED, nos termos do Caput do Art. 262 do Código Eleitoral.

3.Recurso não conhecido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso contra a Expedição de Diploma formulado, nos termos do voto do relator.

Manaus, 19/09/2022

VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES
Relator(a)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso contra Expedição de Diploma interposto pela Coligação “AVANÇA EIRUNEPÉ”, em face de Maria Suely Ferreira da Silva, que, no último pleito, foi eleita suplente de Vereadora pelo MDB, no município de Eirunepé/AM, por suposta ausência de condição de elegibilidade ou superveniência de inelegibilidade.

A Recorrida protocolou pedido de desistência da sua candidatura nos autos do Registro nº 0600211-36.2020.6.04.0011, no dia imediatamente anterior ao pleito, de modo que não houve tempo hábil para que o Juízo da 11^a ZE pudesse apreciá-lo. Assim, permaneceu nas urnas o nome da candidata, que não obteve votos naquelas eleições.

A Recorrente alega que, ao renunciar ao direito de ser candidata, a requerida ou teria deixado de possuir condição de elegibilidade ou teria incorrido em hipótese de inelegibilidade superveniente; postula, assim, a cassação do respectivo diploma.

Notificada, a Requerida deixou de apresentar defesa.

Em parecer nos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Registro Vista dos autos na condição de Membro Revisor.

Manaus, data da assinatura digital.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Kon Tsih Wang".

Desembargador Eleitoral **KON TSIH WANG**
Revisor

Desembargador Eleitoral **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

VOTO

Cuidam os autos de Recurso contra Expedição de Diploma interpuesto pela Coligação “AVANÇA EIRUNEPÉ”, em face de MARIA SUELY FERREIRA DA SILVA, que, no último pleito, foi eleita suplente de Vereadora pelo MDB, no município de Eirunepé/AM, por suposta ausência de condição de elegibilidade ou superveniência de inelegibilidade, em razão de pedido de renúncia de sua candidatura.

No caso concreto, a Recorrida optou por renunciar à sua candidatura, embora contra ela não houvesse restrições legais; para tanto, protocolou pedido de desistência no dia imediatamente anterior ao pleito, de modo que não houve tempo hábil para que o Juízo da 11^a ZE pudesse apreciá-lo. Assim, permaneceu nas urnas o nome da candidata, o que lhe permitiu, mesmo não obtendo votos naquelas eleições, ser eleita na condição de suplente ao cargo de Vereadora.

Ora, a renúncia de candidatura é ato unilateral e visa à retirada oficial da candidatura, mas somente se perfaz com a homologação pela Justiça Eleitoral. Quanto a isso, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral bem ressalta que, no julgamento do RCED nº 0600419-20.2020.6.04.0011, com idêntico objeto, esta Corte entendeu não apenas que a renúncia não homologada seria ineficaz, mas também que a ausência de votos não teria o condão de desconstituir diploma.

A meu ver, a questão vai além. O Recorrente sugere que o requerimento de desistência, ainda que não homologado, e a ausência de votos conformariam, por si sós, hipóteses de inelegibilidade ou de falta de condição de elegibilidade, o que não encontra respaldo na legislação.

Nesse sentido, as razões apresentadas pelo Recorrente não se enquadram nem mesmo entre os motivos que autorizariam o ingresso de RCED, nos termos do Caput do Art. 262 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso contra a Expedição de Diploma formulado.

É como voto.

Manaus, 19 de setembro de 2022.

Desembargador Eleitoral **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

PROCESSO N°. 0600445-06.2020.6.04.0015

Recurso n. 0600445-06.2020.6.04.0015 - CLASSE

Embargante: ELEICAO 2020 MARENILDO BENTES COLARES PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE HOLANDA CAVALCANTE VICE-PREFEITO

Advogados do(a) Embargante: FABIO NUNES BANDEIRA DE MELO - AM-4331-A, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - AM6975-A, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - AM11712-A, ANANDA GRAZIELA BATISTA CORREA - AM14115-A

Relator: Marcelo Manuel Da Costa Vieira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. POSSÍVEL NULIDADE RELATIVA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 278 DO CPC. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO NOVA SUSCITADA. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO DO QUE JÁ DECIDIIDO PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 141 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO FÁTICO DA SENTENÇA RECORRIDA MANTIDO. MERA ADIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO NORMATIVO, INCIDÊNCIA DO BROCARDO MIHI FACTUM, DADO TIBI IUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADO

NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. ADIAMENTO DA SESSÃO NÃO SE CONFUNDE COM ADIAMENTO DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO NA PRESIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E/OU MATERIAL. SUPosta AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA NULIDADE DA DECISÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA A QUO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTÔNOMA. EFEITO INTEGRATIVO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDAS. INOCORRÊNCIA DE REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – A alegada irregularidade na intimação do embargante para regularizar a representação processual não constitui matéria de ordem pública, uma vez que se trata de eventual nulidade relativa e, como tal, caberia ao embargante tê-la suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil.

II – A alegação de violação ao princípio da não-surpresa não procede, uma vez que não houve

questão nova suscitada pela Corte, mas mero reforço argumentativo do que já havia decidido a sentença a quo, no sentido de que, não obstante a revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecia a consequência adotada pelo juízo de piso de julgar não prestadas as contas, sendo, portanto, o fundamento do acórdão embargado o mesmo da sentença recorrida, ou seja, a ausência de regularização da representação processual, no prazo concedido.

III – Também não procede a alegada nulidade do acórdão embargado por suposta violação ao artigo 141 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, uma vez que o acórdão embargado não “expandiu sensivelmente” o objeto da causa, mas, como dito anteriormente, apenas manteve o fundamento fático da sentença a quo pelo julgamento das contas por ausência de regularização da representação processual, acrescentando a violação a dispositivo normativo, nos termos do brocado da *mihi factum, dado tibi ius* (dá-me os fatos que lhe darei o Direito).

VI – Não procede a alegada omissão quanto à ausência de prejuízo, uma vez que consta expressamente no acórdão embargado que a ausência de regularização da representação processual no prazo concedido tornou nula a petição inicial, não havendo “como dizer que não há prejuízo à análise das contas, uma vez que dela não há o que conhecer”.

V – O artigo 61, § 6º, do Regimento Interno desse Tribunal e artigo 6º, § 4º, da Resolução TRE-

AM nº 11/2020, não se aplicam à hipótese dos autos, em que houve adiamento da sessão em razão da indisponibilidade do sistema de divulgação e não o adiamento de processos em sessão que, mesmo assim, se realizou. O adiamento da sessão não se confunde com o adiamento de processos. O adiamento de processos somente ocorre se a sessão foi realizada. Se a sessão foi adiada não há adiamento de processos, uma vez que eles sequer chegaram a ser apregoados.

VI – Conforme a regra pas de nullité sans grief, expressamente prevista no artigo 219 do Código Eleitoral, este Tribunal deve abster-se de pronunciar nulidade sem a demonstração de prejuízo, como na mudança na presidência da sessão de continuação do julgamento do recurso, uma vez que, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno deste Tribunal, o presidente vota apenas em caso de empate e o acórdão embargado foi proferido por unanimidade.

VII – O efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos à decisão embargada, tornando-os em um único julgado, não tendo, portanto, a decisão sobre os aclaratórios caráter autônomo, mormente quando rejeita os embargos e mantêm in toto a sentença embargada em seus exatos fundamentos, como na hipótese dos autos, não havendo se falar em contradição ou erro material.

VIII – Não procede o alegado erro material em não consignar o recurso como parcialmente provido, uma vez que o afastamento pelo acórdão embargado de apenas um dos fundamentos da

sentença recorrida não teve o condão de refor-
má-la.

IX – Embargos de declaração rejeitados.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância parcial com o parecer ministerial, por unanimidade, nos termos do voto do relator, REJEITAR os embargos de declaração, mantendo in totum o acórdão embargado que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença a quo, que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de MARENILDO BENTES COLARES, referentes às eleições de 2020, ficando o embargante impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura eleita naquele pleito, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Manaus, 25/05/2022

MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (id 11311118), com pedido de efeitos modificativos, opostos por MARENILDO BENTES COLARES em face do acórdão desta Corte (id 11310162) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CON-
TAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES
2020. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SEN-
TENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMA-
ÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO PARQUET
ELEITORAL PELA PLENA CONCORDÂNCIA

COM A DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO AOS MOTIVOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. FALHA NÃO SANADA NO PRAZO CONCEDIDO. PRAZO PRECLUSIVO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Com base no artigo 219 do Código Eleitoral, esta Corte abstém-se de declarar a nulidade da sentença recorrida por ausência de prévia intimação do Ministério Público Eleitoral, considerando que não houve efetivo prejuízo à parte, uma vez que, posteriormente, quando da intimação da sentença, o parquet eleitoral manifestou plena concordância com o que decidido. Preliminar rejeitada.

II – Achando-se suficientemente fundamentada quanto aos motivos do julgamento das contas como não prestadas, não deve prosperar a alegada nulidade da sentença recorrida por ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada.

III – Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência do instrumento de procuraçāo para constituição de advogado enseja o seu julgamento como não prestadas, mormente quando o prestador das contas deixa o prazo para regularizar a falha transcorrer in albis, dado o caráter preclusivo desse prazo, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

IV – Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a certidão de quitação eleitoral não versa sobre causa de inelegibilidade, sendo dado àquela Corte Eleitoral Superior, no exercício da sua competência normativa prevista no art. 1º, § 1º, do Código Eleitoral, legitimamente regulamentar o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral em face de julgamento de contas eleitorais como não prestadas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

V – Nos termos do artigo 4º, caput, do Estatuto da Advocacia, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, como na hipótese dos autos, em que a petição inicial não se acha subscrita por advogado, sendo que é obrigatória a representação do prestador de contas por advogado, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo como dizer que não há prejuízo à análise das contas, uma vez que dela não há o que conhecer.

VI – Recurso conhecido, mas desprovido.

Aduz o embargante que o acórdão embargado padece de (1) omissão quanto à questão de ordem pública referente à ausência de regular intimação do embargante para regularizar a representação processual, (2) omissão e erro material em razão de violação ao princípio da não- surpresa, (3) nulidade do acórdão por violação ao artigo 141 do Código de Processo Civil, (4) erro material em face da ausência de prejuízo decorrente da ocorrência de mandato tácito, (5) irregularidade na intimação da sessão de conclusão do julgamento do recurso, (6) violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, (7) contradição e erro material na análise da ausência de fundamentação e (8) erro na conclusão do acórdão.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento parcial dos em-

bargos de declaração (id 11327206).

É o relatório.

VOTO

1. Omissão quanto à nulidade de intimação

Inicialmente, o embargante alega que o acórdão embargado padece de omissão quanto à questão de ordem pública referente à ausência de regular intimação do embargante para regularizar a representação processual.

Ocorre que essa alegada irregularidade na intimação do embargante para regularizar a representação processual não constitui matéria de ordem pública, uma vez que se trata de eventual nulidade relativa e, como tal, caberia ao embargante tê-la suscitada na primeira oportunidade.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIO CONSTRUTIVO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1011/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OAB DO PATRONO DA PARTE DEMANDA. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 278 DO CPC/2015. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Descabimento do sobrestamento do recurso especial com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 1011/STF, referente ao interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que essa questão não foi devolvida

tampouco suscitada em recurso extraordinário interposto no caso dos autos, ademais, no julgamento do referido Tema, não houve ordem de suspensão de demandas em todo o território nacional.

2. Nos termos do art. 272 do CPC/2015: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

3. Caso concreto em que não constou na intimação da sentença o número da OAB do patrono da ora agravante, tendo constado essa informação tão somente no índice do Diário da Justiça.

4. Ausência de alegação de nulidade da intimação na primeira oportunidade processual, segundo a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem.

5. Inviabilidade de se contrastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos do art. 278 do CPC/2015: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

7. Ocorrência de preclusão no caso concreto, tendo em vista a ausência de alegação oportuna da nulidade, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido. Julgados desta Corte Superior em casos análogos.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1801395/PB, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 03.06.2019). (grifei)

Contudo, seja nos embargos de declaração opostos em face da sentença a quo (id 11289373), seja no posterior recurso a este Regional (id 11289383), o embargante nada disse acerca dessa suposta irregularidade na intimação, estando, portanto, alcançada pela preclusão, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil[2].

2. Omissão e erro material em razão de violação ao princípio da não-surpresa

Aduz ainda o embargante violação ao princípio da não-surpresa, nos seguintes termos:

No caso em análise, a sentença recorrida embasou-se exclusivamente na aplicação direta e imediata do art. 74, § 3º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE:

Ocorre que, conforme pontuado no acórdão recorrido, do momento da prolação da sentença até a prolação do acórdão (e, portanto, após a interposição do Recurso Eleitoral), houve a REVOGAÇÃO do art. 74, § 3º, da mesma Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Não obstante, a solução dada ao acórdão recorrido se deu no sentido de que, mesmo com a revogação deste dispositivo, deve-se manter o julgamento das contas como não prestadas em razão da incidência de outras normas jurídicas. [...]

[...]

Outrossim, independente do mérito da decisão, a questão jurídica que demandou a interposição de Recurso Eleitoral pelo Em-

bargante (i.e. aquilo que foi decidido e discutido em sentença) é diametralmente oposta à questão discutida e decidida no acórdão. No momento da interposição do Recurso Eleitoral, a questão recorrida girou em torno da aplicação, ou não, de norma jurídica cogente prevista no art. 74, §3º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Por outro lado, a questão submetida ao pleno do TRE/AM fora a forma como esta Corte deveria se posicionar sobre a revogação desta norma e seus efeitos no julgamento destas contas.

Dessa forma, concorde-se ou não com a solução a que se chegou a Corte, o fato é que a questão discutida – inexistente no momento da interposição do Recurso Eleitoral – não foi submetida à manifestação prévia do Recorrente. In casu, incumbia à Corte provocar o Recorrente para que este se manifestasse sobre eventuais efeitos decorrentes da revogação do dispositivo no julgamento de suas contas.

Em primeiro lugar, não houve questão nova suscitada pela Corte, uma vez que houve mero reforço argumentativo do que já havia decidido a sentença a quo, no sentido de que, não obstante a revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecia a consequência adotada pelo juízo de piso de julgar não prestadas as contas. O fundamento do acórdão embargado continuou o mesmo da sentença recorrida, ou seja, a ausência de regularização da representação processual.

Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, ou seja, se a questão atinente à ausência de regularização da representação processual, no prazo concedido, tivesse sido percebida somente por esta Corte, sem ter sido oportunizada a prévia manifestação do ora embargante, não haveria de se falar em decisão

surpresa, conforme já tive oportunidade de me manifestar em voto-vista em outro julgado desta Corte, nos seguintes termos:

Ainda em seu voto complementar, o ilustre relator aduz que o julgamento das contas como não prestadas por ausência da procuração, sem que tivesse sido dada oportunidade prévia do recorrente se manifestar sobre a irregularidade viola o princípio da vedação à decisão surpresa, consubstanciado no artigo 10 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dada às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de intimação da parte para prévia manifestação sobre determinada questão não viola o princípio da vedação à decisão surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da questão, conforme trecho do acórdão que destaco:

Inicialmente, não há violação ao art. 10 do CPC/2015 pelo arresto impugnado.

O referido dispositivo estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, no caso de não se ter dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

Na hipótese dos autos, todavia, o fundamento adotado pelo Tribunal acerca da necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante era perfeitamente previsível e cogitável pelas partes, pois inerente a pressuposto formal contido no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que rege a via estreita do Mandado de Segurança. A matéria foi arguida nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de simples exercício dos brocados iura novit curia e da mihi factum, dado tibi ius. (grifei).

(RMS 54566/PI, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.09.2017)

Na hipótese dos autos, da mesma forma, o julgamento das contas como não prestadas por ausência de procuração encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da questão, conforme previsto tanto no artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto no artigo 74, §§ 2º e 3º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019 [...]

[...]

Portanto, não havia necessidade de prévia intimação do recorrente para se manifestar sobre a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas por ausência de procuração uma vez que, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, esse resultado era perfeitamente previsível e cogitável pelo recorrente, pois inerente a pressuposto processual não só de toda e qualquer ação como especificamente da prestação de contas, conforme dispositivos acima transcritos.

(REI 0600248-31.2020.6.04.0000, rel. Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques, DJe de 24.01.2022)

Acrescente-se ainda que, não obstante a revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 8º do artigo 98[3] da mesma resolução também prevê o julgamento das contas como não prestadas em caso de não haver advogado regularmente constituído nos autos.

Pelo exposto, não vislumbro a ocorrência da omissão alegada, uma vez que não há se falar em violação ao princípio da não-surpresa.

3. Nulidade do acórdão embargado por violação ao artigo 141 do Código de Processo Civil

O embargante aduz também omissão quanto à suposta violação do artigo 141 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a

lei exige iniciativa da parte.

Alega o embargante que “esta Corte eleitoral expandiu sensivelmente o objeto ao incluir a análise dos efeitos da suposta irregularidade na representação processual independentemente da aplicação (ou não) do art. 74, § 3º da Resolução nº 23.607/2019”.

Ocorre que esta Corte não “expandiu sensivelmente” o objeto da causa, uma vez que, como dito anteriormente, apenas manteve o fundamento da sentença pelo julgamento das contas por ausência de regularização da representação processual.

Por outro lado, nos termos do já citado brocado da *mihi factum*, dado tibi ius (dá-me os fatos que lhe darei o Direito), a instância ad quem pode inclusive promover a requalificação jurídica dos fatos, dando enquadramento legal diverso do que sentenciado, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE 156/BA, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.08.2019).

Portanto, não vislumbro a ocorrência da alegada nulidade do acórdão embargado por violação ao artigo 141 do Código de Processo Civil.

4. Erro material em face da ausência de prejuízo decorrente da ocorrência de mandato tácito

Aduz o embargante que “não obstante a não apresentação da procuração em momento anterior à sentença de 1º grau, as provas dos autos demonstram que é indubitável a constituição de procuradora nos autos e, ainda, a ausência de prejuízos, o que não foi apreciado pelo acórdão embargado”.

Na verdade, o embargante alega suposto vício de omissão – e não erro material – quanto ao referido argumento levantado nas razões do recurso que originou o acórdão ora embargado.

Ocorre que consta expressamente no acórdão embargado que a ausência de regularização da representação processual no prazo concedido tornou

nula a petição inicial, não havendo “como dizer que não há prejuízo à análise das contas, uma vez que dela não há o que conhecer”.

Portanto, não procede a suposta omissão por ausência de manifestação quanto à alegada inocorrência de prejuízo.

5. Irregularidade na intimação da sessão de conclusão do julgamento do recurso

Aduz o embargante a ocorrência de irregularidade na intimação da sessão de conclusão do julgamento do recurso, em violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por inobservância ao artigo 61, §§ 2º e 6º do RITRE-AM e artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução TRE- AM nº 11/2020, nos seguintes termos:

A publicação da inclusão em pauta do julgamento do Recurso Eleitoral se deu no Diário Eletrônico publicado em 14/03/2022 e incluído na síntese em 11/03/2022 de julgamento em para julgamento em 15/03/2022 (disponível em <https://pje.tre-am.jus.br/pje-plenario-virtual/#/processo/3716>). Nesta sessão, houve pedido de vista do Desembargador FABRÍCIO MARQUES. Na sequência, houve a inclusão do processo em síntese de julgamento para o dia 22/03/2022. Assim, o Embargante foi – nos termos regimentais – intimado para o julgamento a ser realizado nesse dia 22/03/2022.

Ocorre que, não obstante tenha se preparado para acompanhar a continuação do julgamento para o dia 22/03/2022, esta não ocorreu por supostos problemas técnicos relacionados à internet. Assim, na forma da Resolução nº 11/2020 do TRE- AM, o julgamento deveria ter sido incluído na pauta da próxima sessão:

Art. 6º A indisponibilidade técnica do siste-

ma de videoconferência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

§ 4º Os processos não apreciados e que tenham sido expressamente adiados serão julgados na primeira sessão seguinte, independentemente de nova intimação.

Não obstante, a próxima sessão ocorreria na quinta-feira, dia 24/03/2022. Assim, o esperado, em razão destes dispositivos, seria o adiamento do processo para o dia 24/03/2022, que seria a próxima sessão conforme previamente agendado e publicado.

Outrossim, não se está a dizer que não se poderia adiar o julgamento para o dia seguinte. Ocorre que eventual adiamento do julgamento de processos ou alteração de datas deveriam ser realizadas em sessão plenária, conforme o art. 61, §6º:

Art. 61.

§ 6º Após a inclusão dos autos em síntese de julgamento, as alterações de data, adiamento e retirada de pauta deverão ser realizadas em sessão plenária, a critério do relator.

Assim, incumbia ao pleno do TRE-AM, em sessão ordinária que se desse publicidade a posteriori, determinar a alteração da data para o dia seguinte. Ocorre que não houve decisão em plenário para alteração da data do julgamento para o dia seguinte, i.e. 23/03/2022 posto que o pleno sequer chegou a se reunir em 22/03/2022. Assim, o esperado – conforme as regras procedimentais estatuídas pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral – deveria ser (i) o julgamento na sessão seguinte previamente agendada

em 24/03/2022; OU (ii) a reinclusão do processo em síntese de julgamento para, na forma do art. 61, §2º, do RITREAM ser retomado em alguma das sessões da semana seguinte.

Ressalte-se que a conclusão do julgamento em data diversa daquela para qual o Embargante tinha ciência, em descumprimento das regras regimentais do Tribunal, lhe causou evidentes prejuízos e cerceamento de defesa: a uma porque a presença em sessão do advogado do Recorrente lhe permitiria prestar esclarecimento sobre questão de fato, dissipar dúvida (art. , 78, §7º do RITREAM), ou usar a palavra pela ordem para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas (art. 7º, inc. X, da Lei nº 8.906/1994) e, a duas, porque impossibilitou a regular entrega de memoriais e despacho com os Desembargadores Eleitorais que iriam julgar o Recurso Eleitoral.

Nesse sentido, há precedentes do TSE sobre a nulidade de acórdãos proferidos sem que fosse dada a regular publicidade na forma regimental:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PROVIMENTO. 1. A ausência de publicação de pauta de julgamento na imprensa oficial acarreta a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar a inclusão e publicação do processo em pauta de julgamento. (Recurso Especial Eleitoral nº 6404, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Di-

ário da justiça eletrônica, Data 29/04/2013)
AGRADO REGIMENTAL. RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃ
O. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTemporânea. PAUTA DE JULGAMENTO.
PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. CONF
IGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A
ausência de publicação de pauta de julgamento
pelo TRE/AM na imprensa oficial
acarreta a nulidade do feito por cerceamento
de defesa. 2. Agravo regimental não provi
do. (Recurso Especial Eleitoral nº 392368,
Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi,
Publicação: DJE - Diário da justiça eletrôni
ca, Tomo 148, Página 53- 54)

Em que pese os precedentes tratarem sobre publica
ção da pauta de julgamento, trata-se da mesma ratio
decidendi: eventuais vícios na publicidade de julga
mento a ser realizado ocasiona a nulidade deste por
cerceamento de defesa.

Em síntese, alega o embargante que, em razão da não realização da sessão do dia 22 de março, por problemas técnicos na internet, a continuação do julgamento do recurso deveria ter se dado na sessão seguinte, ou seja, do dia 24 de março e não no dia 23 de março, data para a qual a sessão do dia 22 fora adiada.

Para melhor compreensão, peço vênia para transcrever o artigo 6º da Resolução TRE-AM nº 11/2020 em sua inteireza, nos seguintes termos:

Art. 6º A indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a

próxima sessão.

§ 1º A eventual indisponibilidade do sistema de divulgação (Youtube) não impede a realização da sessão.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá a Secretaria Judiciária efetuar a gravação da sessão e disponibilizá-la na plataforma de divulgação, na íntegra, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do restabelecimento do serviço, fazendo os devidos registros na ata e na certidão de julgamento.

§ 3º Havendo indisponibilidade do sistema de divulgação, fica facultado aos advogados e interessados a possibilidade de acompanharem o julgamento em tempo real, diretamente, pela sala virtual, bastando que solicitem da Secretaria Judiciária acesso, observando, no que couber, o procedimento de que trata o art. 4º.

§ 4º Os processos não apreciados e que tenham sido expressamente adiados serão julgados na primeira sessão seguinte, independentemente de nova intimação.

Note-se que, nos termos do § 1º acima transcrito, a eventual indisponibilidade do sistema de divulgação não impede a realização da sessão.

De fato, em caso de indisponibilidade do sistema de divulgação, o Tribunal terá duas opções: (1) **adiamento da sessão**, como no caso da sessão do dia 22 de março, ou (2) realização da sessão mesmo assim, nos termos do § 1º, adotando-se as providências previstas nos parágrafos seguintes, dentre as quais a constante do § 4º, segundo a qual **os processos não apreciados e que**

tenham sido expressamente adiados deverão ser julgados na primeira sessão seguinte.

Ou seja, a determinação de julgamento na primeira sessão seguinte se refere aos processos expressamente adiados na sessão que se realizou mesmo tendo ocorrido a indisponibilidade do sistema de divulgação, o que não foi o caso dos autos, uma vez que o Tribunal optou pelo adiamento da sessão.

Portanto, o § 4º do artigo 6º da Resolução TRE-AM nº 11/2020 não se aplica à hipótese dos autos, em que houve **adiamento da sessão** em razão da indisponibilidade do sistema de divulgação e não **o adiamento de processos em sessão** que, mesmo assim, se realizou. O adiamento da sessão não se confunde com o adiamento de processos. O adiamento de processos somente ocorre se a sessão foi realizada. Se a sessão foi adiada não há adiamento de processos, uma vez que eles sequer chegaram a ser apregoados.

Por outro lado, não tendo se tratado de adiamento de julgamento de processo específico ou de alteração de data de julgamento de processo específico, também não se aplica o § 6º do artigo 61 do RITRE-AM, uma vez que, como já dito, tratou-se de adiamento da própria sessão de julgamento, permanecendo a síntese de julgamento da sessão adiada para o dia 23, por óbvio, a mesma da divulgada para o dia 22, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

6. Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Aduz o embargante violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que a sessão de continuação do julgamento do recurso foi presidida pelo Desembargador Wellington José de Araújo e não pelo Desembargador Elci Simões de Oliveira que havia presidido a sessão do início do julgamento.

Ocorre que conforme a regra pas de nullité sans grief, expressamente prevista no artigo 219 do Código Eleitoral[4], este Tribunal deve abster-se de pronunciar nulidade sem a demonstração de prejuízo.

Na hipótese dos autos, muito pelo contrário, resta evidente a ausência de prejuízo ao embargante na mudança na presidência da sessão de continuação do julgamento do recurso, uma vez que o presidente vota apenas em caso de empate (RITRE-AM, art. 72[5]) e o acórdão embargado foi proferido por unanimidade.

7. Contradição e erro material na análise da ausência de fundamentação.

Aduz o embargante a ocorrência de contradição e erro material na análise da alegação de ausência de fundamentação da decisão sobre os embargos de declaração opostos em face da sentença a quo, uma vez que o acórdão embargado analisou a alegação de ausência de fundamentação da própria sentença a quo.

Ocorre que o efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos à decisão embargada, tornando-os em um único julgado (STJ, AgRg no EAg 137870-3/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.11.2013), não tendo, portanto, a decisão sobre os aclaratórios caráter autônomo, mormente quando rejeita os embargos e mantêm in totum a sentença embargada em seus exatos fundamentos, como na hipótese dos autos (id 11289380), não havendo se falar em contradição ou erro material.

8. Erro material na conclusão do acórdão

Por fim, o embargante aduz que o acórdão embargado incidiu em erro material em sua conclusão, uma vez que a sentença a quo amparou-se em dois fundamentos para julgar as contas como não prestadas: (i) ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado e (ii) não apresentação de extratos bancários e de outros documentos contábeis, sendo que o acórdão embargado afastou este segundo fundamento, devendo, portanto, segundo o embargante, ser corrigida a conclusão do acórdão para provimento parcial.

Ocorre que o provimento ou provimento parcial de um recurso é dado em razão do pedido de mérito feito no recurso.

No presente caso, consta o seguinte pedido no recurso (id 11289384):

No mérito, que seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral a fim de anular a decisão recorrida ante os erros in procedendo apontados ou, subsidiariamente, que esta seja reformada para afastar o julgamento das contas como “não prestadas”, modificando-o para aprovadas (com ou sem ressalvas) ou desaprovadas, a depender do julgamento desta Corte Eleitoral.

Na verdade, a questão referente à nulidade da sentença recorrida foi uma questão preliminar afastada no acórdão embargado.

O mérito do pedido recursal, então, circunscreveu-se à reforma da sentença a quo para afastar o julgamento das contas como não prestadas, modificando-a para aprovadas ou desaprovadas.

Contudo, esse pedido meritório – de aprovação ou desaprovação das contas – não foi acolhido por esta Corte, nem parcialmente, uma vez que foi mantido o julgamento das contas como não prestadas, em face do não atendimento no prazo concedido para regularizar a representação processual, razão do desprovimento do recurso.

O afastamento pelo acórdão embargado de apenas um dos fundamentos da sentença recorrida não teve o condão de reformá-la.

Portanto, não procede o erro material alegado.

9. Conclusão

Pelo exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo *in totum* o acórdão embargado que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença *a quo*, que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de MARENILDO BENTES COLARES, referentes às eleições de 2020, ficando o embargante impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura eleita

naquele pleito, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efectiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

[1][1] Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

[2] CPC:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

[3] Res.-TSE nº 23.607/2019: Art. 98. [...]

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regulamente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[4][4] Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

[5] RITRE-AM:

Art. 72. Havendo empate na votação, o Presidente terá o voto de desempate.

PROCESSO N°. 0600493-80.2020.6.04.0009

Processo nº 0600493-80.2020.6.04.0009 - TEFé - AMAZONAS RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA RECORRENTE: ELECAO 2020 AUGUSTO PAZ DA COSTA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL MACEDO BESSA - AM4058-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO DE RECEITAS NAS CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM VERBAS NÃO ORIUNDAS DA CONTA BANCÁRIA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. O princípio da obrigatoriedade de motivação nas decisões judiciais encontra-se previsto, expressamente, na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu artigo 93, inciso IX. Na presente demanda, o Juízo a quo, ainda que de modo conciso, explicitou, claramente, as razões pelas quais julgou desaprovadas as contas do Recorrente.

2. No mérito, verificou-se o recebimento de doação estimável em dinheiro, com ausência de recibo de doação bem como sem transitar pela conta bancária, no valor de R\$ 1.670,00 (mil, seiscentos e setenta reais), que correspondem

à 20,54% de todos os recursos arrecadados na campanha.

4. O pagamento de despesas com verbas não oriundas da conta bancária eleitoral configura irregularidade grave, capaz de ocasionar a desaprovação das contas de campanha, conforme preceitua o artigo 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

5. Recurso eleitoral desprovido. Contas desaprovadas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade, e; no mérito, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Augusto Paz da Costa, mantendo, in totum, a sentença que julgou DESAPROVADAS sua prestação de contas, com fundamento no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, nos termos do voto do relator.

Manaus, 27/01/2022

JORGE MANOEL LOPES LINS
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, apresentada pelo Senhor Augusto Paz da Costa, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no Município de Tefé/AM.

Conforme declaração de id n. 11267488, as contas finais foram protocoladas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no dia 15 de dezembro de 2020.

Posteriormente, no dia 08 de janeiro de 2021, o Prestador apresentou contas finais retificadora, sob o n. controle 551231302810AM0381527, nos

termos do artigo 55, § 5º, da Resolução TSE n. 2.607/2019.

Ao contínuo, publicou-se edital de abertura de prazo para impugnação, quedando-se inertes os legitimados.

Após, o Cartório Eleitoral da 09ª Zona Eleitoral emitiu relatório de preliminar, no qual constatou a presença das seguintes irregularidades, nas contas do Candidato:

- 1 - Ausência dos comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso;
- 2 - Recebimento de recursos de origem não identificada; e
- 3 - Omissão de receitas e gastos eleitorais.

Intimado, o Autor apresentou petição de id n. 11267559, na qual prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Não houve recebimento de recurso de origem não identificada, nas contas eleitorais prestadas;
- 2 - A inconsistência relacionada à doação do Senhor Geilio Brandão da Silva decorreu de erro no preenchimento do campo relativo ao CPF do doador;
- 3 - Não houve recebimento de recursos oriundos de pessoas jurídicas;
- 4 - Houve o repasse de recursos estimáveis em dinheiro, pelo Diretório Municipal do Partido PTB;
- 5 - A doação descrita no item 3.1 do parecer preliminar encontra-se comprovada pela nota fiscal e recibo juntados aos autos; e
- 6 - A inconsistência da situação fiscal do fornecedor Antonio Lima Feitosa não foi sanada diante da impossibilidade de atendimento pela Receita Federal, em razão da suspensão das atividades, para atender medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Diante dos esclarecimentos prestados, o Órgão Cartorário emitiu parecer conclusivo de id n. 11267572, opinando pela desaprovação das contas,

tendo em vista [1] o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.670,00 (mil e seiscentos e setenta reais); e [2] inconsistência na situação fiscal de fornecedor relacionado na prestação de contas.

Aberta vista ao Ministério Público, a Excelentíssima Promotora Eleitoral, por meio do parecer de id n. 11267577, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Concluso o processo ao Juízo Eleitoral, a Excelentíssima Magistrada proferiu sentença de id n. 11267579, na qual julgou desaprovadas as contas do Senhor Augusto Paz da Costa, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Como razão de decidir, a Douta Juíza Eleitoral destacou [1] o recebimento de doação de fonte vedada e [2] a situação fiscal do fornecedor de serviços não resolvida.

Irresignado, o Prestador opôs embargos de declaração de id n. 11267581, nos quais sustentou a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e, no mérito, a existência de omissão no julgado.

Novamente concluso os autos ao Juízo Eleitoral, a Magistrada proferiu sentença de id n. 11267589, na qual recebeu os aclaratórios e julgou-os improcedentes, mantendo in totum a decisão embargada.

Ainda irresignado, o Prestador interpôs recurso eleitoral de id n. 11267592, no qual aduz, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, pela ausência de fundamentação adequada, e, no mérito, que a utilização de recursos estimáveis arrecadados de terceiros não pode conduzir à desaprovação das contas.

Intimada, a Excelentíssima Promotora Eleitoral apresentou contrarrazões de id n. 11267597, em que pugna pelo não reconhecimento da nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada, e, no mérito, pela improcedência do recurso, uma vez que as irregularidades apontadas na sentença são graves.

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, abriu-se vista do processo ao Ministério Público Eleitoral, o qual manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por Augusto Paz da Costa em face de sentença que desaprovou suas contas eleitorais, relativas à campanha ao cargo de vereador, no Município de Tefé/AM.

Restam presentes todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual procedo o julgamento positivo de admissibilidade recursal e passo à análise da preliminar ao mérito.

1. Preliminarmente, da nulidade da sentença

Em sede de preliminar ao mérito recursal, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença, diante de suposta precariedade na fundamentação da decisão e da não manifestação quanto aos pontos controversos da ação, por ele suscitados.

Na presente demanda, o Juízo a quo, ainda que de modo conciso, explicitou, claramente, as razões pelas quais julgou desaprovadas as contas do Recorrente. In verbis, trecho da sentença recorrida, no qual é possível verificar a ratio decidendi do julgado.

No caso dos autos, as inconsistências são graves e tratam-se de:

- 1) Recebimento de doação de fonte vedada. Não houve sequer a apresentação de recibo de doação, mas apenas notas fiscais ou meros recibos de pagamento por produtos impressos, tais como santinhos.

Destaco também que não há prova de que os rendimentos da doadora pudessem suportar todas as várias doações estimáveis e em dinheiro realizadas.

2) A situação fiscal do fornecedor de serviços não foi resolvida, havendo apenas um comprovante de agendamento de serviço, sem esclarecer o motivo preciso da irregularidade ou ainda a razão de não ter sido resolvido no site da Receita Federal, que oferece a regularização, na maior parte dos casos, on line (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cpf/servicos/3-regularizacao-cpf>).

Assim sendo, tem-se que a decisão objeto de análise teve como fundamento inconsistências graves, descritas de modo expresso na fundamentação. Além disso, ressalta-se que tais inconsistências foram alvo de exame por parte de órgão técnico desta Justiça Eleitoral, conforme consta do parecer conclusivo de id n. 11267572, juntado aos autos.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer nulidade na sentença recorrida, pois regularmente fundamentada em inconsistências demonstradas pelo relatório conclusivo.

Diante do exposto, VOTO por NÃO RECONHECER a preliminar de nulidade ofertada. Vencida a preliminar, passa-se ao julgamento do mérito recursal.

2. Do recebimento de recursos de origem não identificada

No relatório conclusivo acostado aos autos, verificou-se o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 1.670,00 (mil, seiscentos e setenta reais), que correspondem à 20,54% de todos os recursos arrecadados na campanha.

Na peça recursal, o Recorrente esclarece que tal quantia foi dada pela Senhora Keila Martins de Almeida, mediante compra de adesivos e materiais

impressos.

Ocorre que não foram juntados aos autos recibo de doação nem qualquer comprovação de que os bens doados pela Senhora Keila constituem produto de seu próprio serviço, ou de suas atividades econômicas, o que afronta a regra prevista no artigo 25 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Além desses recursos não terem transitado pela conta bancária aberta pelo Recorrente, a qual é de uso obrigatório por todos os candidatos, nos termos do artigo 8º da Resolução supramencionada, teve o seu lançamento posterior de forma irregular como doação estimável em dinheiro. Esse comportamento denota omissão de receita, comprometendo a fiscalização da origem dos recursos por essa Justiça Especializada.

O pagamento de despesas com verbas não oriundas da conta bancária eleitoral configura irregularidade grave, capaz de ocasionar a desaprovação das contas de campanha, conforme preceitua o artigo 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS CUJA NOTA FISCAL FOI IDENTIFICADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE PROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. VALORES ENVOLVIDOS REPRESENTAM 27% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRO-

PORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Conforme dicção do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato".**
- 2. Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter suprido oportunamente a falha detectada pela unidade técnica em procedimento de circularização, consistentes em omissão de gasto com serviços gráficos discriminados em nota fiscal emitida em nome do candidato e não declarados na prestação de contas, cujo valor representa 27% do total das receitas arrecadadas na campanha.**
- 3. Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.**
- 4. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.**

(TRE-PI - RE: 060035453 OEIRAS - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2021)

Destarte, a utilização ilegal de quantia que corresponde ao percentual

de 20,54% do total de recursos arrecadados durante a campanha eleitoral, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas, diante da grave irregularidade averiguada.

3. Da inconsistência da situação fiscal de fornecedor

Com base nos dados fornecidos pela Receita Federal, a Unidade Técnica de análise de contas da Justiça Eleitoral constatou inconsistência na situação fiscal do Senhor Antonio Lima Feitosa, fornecedor de serviços à campanha eleitoral do Recorrente.

Mencionada inconsistência representa, tão somente, irregularidade formal na prestação de contas em análise, incapaz, por si só, de gerar qualquer ressalva à sua aprovação.

Contudo, ainda que não configurada, neste tópico, qualquer ilegalidade, permanece caracterizada a irregularidade grave descrita no tópico anterior, apta a ocasionar a desaprovação das contas.

4. Da conclusão

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Augusto Paz da Costa, mantendo, in totum, a sentença que julgou DESAPROVADAS sua prestação de contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2022.

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**
Relator

PROCESSO N°. 0600780-02.2022.6.04.0000

RECURSO (60001) - 0600780-02.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO LAZARO TIRADENTES - AM-4113-A, KIE MARIEE CAVALCANTE HARA TIRADENTES - AM4779-A, KENNEDY PAZ TIRADENTES - AM7682-A, ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR - AM2174

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, BRENDAL DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

RELATOR(A): LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL.
DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DISTORÇÃO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, permite a qualquer pessoa emitir sua opinião, sejam ela favorável ou não a outras ideias e manifestações. Nesse sentido, a ninguém é dado restringir a exteriorização da palavra de outrem, restando a intervenção dessa liberdade salvaguardada apenas nos casos de prevenção de danos.

2. A Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê, em seu art. 38, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet “deve ser realizada com a menor interferência

possível no debate democrático”, limitando-se às hipóteses em que sejam comprovadamente “constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo”.

3. O direito de resposta não se apresenta como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão, fazendo parte dela e não a excluindo. Não equivale, portanto, a uma limitação à liberdade de expressão, mas apenas ao regular exercício do direito constitucional de contraposição a eventual extrapolação.

4. No caso concreto, a matéria ora analisada busca fazer crer que o recorrido, por ser acionista da Eletrobrás, tem competência para estabelecer a política nacional de preços da energia elétrica, fato sabidamente inverídico.

5. A diferença entre sócio e acionista não é puramente semântica como argui o representado em seu recurso, mas envolve uma série de diferenças, dentre elas, a norma de regência.

6. Ao induzir os espectadores a acreditar que o representante, na qualidade de “sócio”, tem legitimidade para interferir na política de preços da Eletrobrás, o representado divulga fato que sabe inverídico, capaz de exercer influência perante o eleitorado.

7. Configurada a ausência de verificação e manifestada distorção dos fatos divulgados pela matéria objeto dos autos, em afronta ao art. 9º c/c

art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. Configuração de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, por divulgação de fato sabidamente inverídico.

9. Recurso desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Manaus, 26/09/2022

LUIZ FELIPE AVELINO MEDINA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta, com pedido liminar, manejada pelo candidato Carlos Eduardo de Souza Braga, em face da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes LTDA, em razão da difusão de notícia falsa por parte do Representado, capaz de confundir a interpretação dos eleitores.

A medida liminar teve sua decisão postergada para momento posterior à manifestação do requerido e à oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Em sede de defesa, o representado arguiu que as informações divulgadas por ele são verdadeiras e amplamente difundidas pela imprensa nacional, que tem direito de exercer a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pedido de Direito de Resposta.

Em decisão, aclarada posteriormente por embargos de declaração, este juízo concedeu o direito de resposta ao representante e determinou, ao Representado, a remoção dos trechos com informação supostamente inverídica dos

vídeos impugnados.

Intimado da decisão, o Representado apresentou recurso alegando que as premissas utilizadas pelo duto relator para conceder o direito de resposta estão equivocadas e não foram ditas, em nenhum momento, pelo recorrente; e, pugnou pela anulação da sentença.

Em contrarrazões, o recorrido afirmou que não é sócio controlador da Eletrobrás e que tampouco possui qualquer poder de controle na fixação da política de preços da companhia; que houve escolha deliberada de palavras para imputar fato sabidamente inverídico ao representante; que houve distorção deliberada da verdade sobre fatos incontroversos, capazes de levar a população a erro, fazendo crer que o Recorrido tem competência para estabelecer a política de preços da energia elétrica com o fito de obter lucros; e, requereu o desprovimento do recurso.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido de direito de resposta.

É o relatório. Decido.

VOTO

Senhor Presidente, Dignos Membros, d. Procuradora Regional Eleitoral, o recurso deve ser conhecido, pois preenche todos os pressupostos legais.

A liberdade de expressão fundamenta uma comunicação ampla, livre de receios de críticas negativas geradas pela simples exteriorização de pensamentos, ideias, opiniões, valorações, sentimentos, criatividade, gostos e preferências. A liberdade de pensamento é garantida às pessoas em geral e, precípua mente, aos veículos de comunicação, por possuírem a função essencial de informar.

Considerando a permissão constitucional de qualquer pessoa emitir suas opiniões sejam elas favoráveis ou não a outras ideias e manifestações,

parece claro que a ninguém é dado restringir a exteriorização da palavra de ou-trem, restando a intervenção dessa liberdade salvaguardada apenas nos casos de prevenção de danos.

A Constituição Federal destacou normativos específicos para permitir a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV) e para garantir o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V).

Nesta senda, a Constituição destinou um capítulo para tratar tão somente da comunicação social, em que reafirma a liberdade de expressão da imprensa, sendo ela umbilicalmente ligada ao direito de informar, característica inerente ao Estado Democrático de Direito:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

José Jairo Gomes[1] se manifestou, em sua obra Direito Eleitoral, sobre o tema: “a livre circulação de ideias, pensamentos, valorações, opiniões e críticas promovida pela liberdade de expressão e comunicação é essencial para a configuração de um espaço público de debate, e, portanto, para a democracia e o Estado Democrático”.

Independentemente da existência desse direito, quando o órgão de imprensa extrapolar o direito de informar, referindo-se de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa, difusão de informação total ou parcialmente inverídica, notícia incompleta ou fora de contexto, abrirá a oportunidade para atuação da Justiça Eleitoral processar e julgar – quando provocada – direito de resposta. Nesse sentido, não resta dúvida quanto à existência de restrições à liberdade de informação jornalística com vistas à proteção à honra e à verdade.

O Supremo Tribunal Federal tem posição histórica em relação ao tema, vejamos:

Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).

O ordenamento jurídico eleitoral também regulamenta o Direito de Resposta, conforme se verifica no art. 58 da Lei 9.504/97, reproduzido no art. 31 da Res. TSE 23.608:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O direito de resposta não se apresenta como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão, fazendo parte dela e não a excluindo. Não equivale, portanto, a uma limitação à liberdade de expressão, mas apenas ao regular exercício do direito constitucional de contraposição a eventual extração, uma vez que a propaganda eleitoral deverá se basear em dois preceitos fundamentais: informação e veracidade. Assim, os eleitores têm direito de receber as informações sobre os candidatos, sejam elas positivas ou negativas, entretanto, tais informações devem apresentar similitude com a verdade fática ou histórica.

Na lição de Olivar Conegian[2], “o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa...”. Temos, então, que para o referido mestre, são necessários dois elementos para que seja concedido o direito de resposta: a) texto ofensivo contendo injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro; e b) ofensa direta à pessoa.

Dito isso, adianto que quanto ao mérito, entendo que o recurso não merece provimento. Vejamos:

O representado, ora recorrente, pautou sua insatisfação com a sentença de piso em três argumentos principais:

Em primeiro lugar, o recorrente afirmou que “em nenhum momento da alocução do jornalista RONALDO TIRADENTES foi aventada a hipótese, mesmo que subliminarmente, que o recorrido, na condição de sócio/acionista tem poderes para interferir na política nacional de preços da Eletrobrás”.

No caso concreto, na matéria ora analisada o representado – jornalista, advogado e empresário – busca fazer crer que o representante, por ser acionista da Eletrobrás, tem competência para estabelecer a política nacional de preços da energia elétrica, tudo isso com o objetivo de auferir maiores lucros.

Na transcrição do programa Manhã de Notícias do dia 11/08/2022, o Recorrente Ronaldo Tiradentes afirmou:

O investidor que aplica no mercado financeiro quer a mesma coisa, o crescimento de suas ações, quanto mais crescer ações, quanto mais for o sucesso daquele apostar que ele fez como acionista, mais rendimento ele vai ter. Então, nós estamos falando aqui de um

sócio da Eletrobrás. Eduardo Braga tentou esconder [...]

Importante destacar que assiste razão ao recorrente. De fato, acionista de empresas em geral, independentemente do objeto trabalhado, espera que as ações valorizem, pois, assim, haverá um acréscimo também em seu patrimônio. Entretanto, ainda no programa Manhã de notícias, o recorrente afirmou:

“Eduardo Braga mostra que dentre os itens da sua grande fortuna está uma sociedade com a Eletrobrás, que coordena todo o sistema elétrico nacional, está lá escrito então, Eduardo Braga é sócio de fato e de direito da Eletrobrás [...] eu não posso falar, associar o nome do Eduardo Braga a aumento de energia [...] Ele é sócio da Eletrobrás, assinou o decreto, criou as bandeiras tarifárias, eu não posso falar disso”.

Quanto à tomada de decisões por parte da sociedade, sabe-se que estas cabem aos sócios controladores, conselho de administração e/ou diretores, formalmente investidos no cargo. Fato que não existe menção ou comprovação nos presentes autos.

Diante dos trechos mencionados, percebe-se que, mesmo sabendo que o recorrido não possui qualquer poder para aumentar ou diminuir a conta de luz da população, o recorrente faz afirmações e elucubrações que fazem com que o ouvinte entenda que o aumento das tarifas de energia foram de responsabilidade do candidato, já que ele, por ser sócio da empresa Eletrobrás, tem poder para fazê-lo e interesse no aumento de seu lucro, afirmativa sabidamente inverídica.

Em segundo lugar, o recorrido destacou que “na Declaração de Bens apresentada por EDUARDO BRAGA no ato do pedido de registro de candidatura, consta a titularidade de milhares de ações da ELETROBRÁS que geram

dividendos/lucros, logo, trata-se de fato verdadeiro”.

Com razão o recorrente. Basta que haja uma análise simples do pedido de registro de candidatura do recorrido, ou ainda, a leitura das contrarrazões apresentadas pelo candidato, para que se chegue à conclusão de que o recorrido tem a titularidade de 21 mil ações da empresa Eletrobrás. Vale destacar que tal fato não foi controvertido pelo candidato e que não consta na sentença desse magistrado qualquer alegação que contrarie tal fato.

Por fim, em terceiro lugar, o recorrente afirmou que “a diferença entre acionista e sócio é questão de semântica. Sócio visa o lucro na sociedade limitada, enquanto o acionista participa do lucro na sociedade anônima (S/A). Ambos visam ao lucro.”

De pronto, há que se esclarecer que a diferença entre sócio e acionista não é puramente semântica como argui o representado em seu recurso, mas envolve uma série de diferenças, inclusive a norma de regência.

Repto, aqui, argumento importante da sentença de piso, que merece ser rememorado:

Ao induzir os espectadores a acreditar que o representante, na qualidade de “sócio”, tem legitimidade para interferir na política de preços da Eletrobrás, o representado divulga fato que sabe inverídico, capaz de exercer influência perante o eleitorado. É inegável a conveniente desconsideração de regras basilares do ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de subverter um fato ordinário em extraordinário.

Há, portanto, exposição de fatos inverídicos, na medida em que o representado imputa, ao representante, qualidade de sócio da empresa Eletrobrás, quando na verdade, ele é apenas acionista, titular de uma quantidade ínfima de ações quando se compara à quantidade escriturada.

Diante do exposto, a concessão do Direito de Resposta foi medida justa e necessária para o candidato contrapor as informações/acusações realizadas pelo recorrente, uma vez que informações falsas ou descontextualizadas têm forma suficiente para formar concepção equivocada no eleitorado e, assim, desequilibrar o pleito eleitoral.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer Ministerial, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Juiz Auxiliar da Propaganda

[1] Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 18 ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 120

[2] CONEGLIAN, Olivar. In Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá. 15^a Ed. P. 345.

PROCESSO N°. 0600893-53.2022.6.04.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600893-53.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AM) - ESTADUAL

RELATOR(A): PEDRO ARAÚJO RIBEIRO

DRAP. DISSIDÊNCIA. PROS. ALTERNÂNCIA DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DECORRENTE DE LIMINARES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PROCESSO JUDICIAL QUE GERA REFLEXO NO ADMINISTRATIVO. AFERIDA ILEGIMIDADE DO PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO REGIONAL PARA PROMOVER CONVENÇÃO. INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE NACIONAL INVALIDANDO A ATA DE CONVENÇÃO DIRIGIDA POR PRESIDENTE ILEGÍTIMO E RATIFICANDO E CONVALIDANDO ATA DO PRESIDENTE REGIONAL CONSIDERADO LEGÍTIMO. INDEFERIMENTO DO DRAP.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com parecer ministerial, por maioria de votos, para considerar válida a convenção realizada no dia 05/08/2022, presidida por Osvaldo Cardoso Neto, bem como DEFERIR o DRAP do partido PROS, nos termos do voto divergente lançado pelo Des. Pedro Araújo Ribeiro. Vencidos a relatora, Des Carla Maria dos Santos Reis e o Des. Marcelo Pires.

Manaus, 19/09/2022

PEDRO ARAÚJO RIBEIRO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), com indicação de seus candidatos/candidatas ao cargo de Deputado(a) Estadual para as eleições de 2022, capitaneados por Osvaldo Cardoso Neto.

Publicado edital, não houve impugnação.

Constam nestes autos 3 (três) atas, quais sejam, a do dia 04.08.2022, presidida por Edward Malta de Oliveira, (11365813), na qual não lançou candidatos estaduais; a do dia 05.08.2022, presidida por Osvaldo Cardoso Neto (11365651), na qual lançou 9 (nove) candidatas e 14 (quatorze) candidatos ao cargo de deputado estadual e, por fim, a ata do dia 11.08.2022, na qual resultou na unificação de atas para deputados estadual e federal, presidida por Edward Malta de Oliveira (11365807). Tal alternância decorreu de liminares oriundas de Tribunais Superiores que refletiram no diretório regional do partido.

Pelo DRAP apresentado foi confeccionada a informação de partido (ID 11365819) apontando várias irregularidades, inclusive, desobediência à cota de gênero.

O parquet manifestou-se (ID11370342) para que o feito baixasse em diligência a fim de oportunizar ao partido sanar os vícios apontados, sob pena de indeferimento do DRAP.

Instada à nova manifestação, a Procuradoria Eleitoral opinou pelo indeferimento do DRAP (11387461) em razão de julgamento que não reconheceu como válida a convenção realizada em 05.08.2022.

Em paralelo, tramita o processo, de nº 0600251-80.2022, no qual, Osvaldo Cardoso Neto, postulou, judicialmente, pela invalidação da ata referente ao dia 04.08.2022 e pela validação da ata referente ao dia 05.08.2022, sendo ambos os pedidos julgados improcedentes (11387748).

O PROS, representado por Edward Malta de Oliveira, peticionou infor-

mando a convalidação da ata referente ao dia 05.08.2022, incluindo, José Melo de Oliveira, outrora, defenestrado na última ata do partido confeccionada em 11.08.2022 (11390178).

Abriu-se vista ao Parquet, oportunidade em que se ratificou o indeferimento do DRAP, ao considerar que não se juntou prova da alegada convalidação da ata referente ao dia 05.08.2022 (11391430).

Determinou-se nova oportunidade para que a agremiação apresentasse documento idôneo a provar o alegado, aportando aos autos a petição(11393618), da lavra de Edward Malta de Oliveira, com meras ilações.

Por outro lado, Osvaldo Cardoso Neto, peticionou requerendo ciência do provimento liminar, da lavra do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600932- 62.2022.6.00.0000, que assim decidiu:

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, apenas para determinar o restabelecimento da Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Amazonas, presidida por Osvaldo Cardoso Neto, até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.

Em derradeira manifestação, a PRE opinou pelo indeferimento do pedido de convalidação da ata do dia 05.08.2022.

Os autos foram conclusos em 11/09/2022, às 08:53h. É a anamnese dos autos.

VOTO

Considerando a celeuma instalada neste DRAP, afasta-se a possibilidade de decisão monocrática, razão pela qual deve ser deliberado pelo colegiado,

conforme dispõe o art. 33, XX do RI.

Verte-se dos autos o lançamento de candidatos e candidatas ao cargo de Deputado Estadual, de forma isolada, pelo PROS.

De plano, indene de dúvidas, reconhece-se a invalidade da ata referente ao dia 11.08.2022, posto que confeccionada fora do período legal.

Sobre a ata do dia 04.08.2022, inexiste controvérsia considerando que não há deliberação sobre candidatos e candidatas à Assembleia do Estado do Amazonas.

Cinge-se, portanto, a controvérsia a respeito da validade da ata de convenção presidida por Osvaldo Cardoso Neto em 05.08.2022

Nessa toada, volta-se a reproduzir que os provimentos precários, nos Tribunais Superiores, que ensejaram trocas súbitas no comando da agremiação nacional com reflexo no diretório regional devem ser considerados para o deslinde da questão, conforme entendimento fixado nos autos nº 0600251.80.2022.6.04.0000, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO DE UMA ATA E VALIDAÇÃO DE OUTRA ATA DE CONVENÇÃO ESTADUAL PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E CANDIDATAS. RACHA DE DIRIGENTES NO SEIO PARTIDÁRIO. RESOLUÇÃO EMITIDA PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO COM FORÇA NECESSÁRIA A MANTER HÍGIDA A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR À MINGUA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIDO. MÉRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE UMA ATA DE CONVENÇÃO E VALIDAÇÃO DE OUTRA. AU-

TOS CONSTITUÍDOS DE PROVAS ESSENCIALMENTE DOCUMENTAIS. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO NOME DA AÇÃO PARA AFERIÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALTERNÂNCIA DE PODER NO ÂMBITO PARTIDÁRIO EM NÍVEL NACIONAL COM REFLEXO NO DIRETÓRIO ESTADUAL. AFERIDO QUE O AUTOR DA AÇÃO NÃO DETINHA PODERES DE REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA PARA PRESIDIR CONVENÇÃO. INTERVENÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL ANULANDO ATOS DELIBERATIVOS. OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA ERIGIDA A STATUS CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE TOTAL DOS PEDIDOS, QUANTO À ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO REALIZADA NA DATA DE 04/08/2022 E QUANTO À VALIDAÇÃO DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, PRESIDIDA POR PESSOA ILEGITÍMA, REALIZADA NO DIA 05/08/2022.

1. Em exame do agravo interposto, permanece a falta de demonstração dos requisitos à concessão da tutela pleiteada, não tendo a autoria desempenhado o encargo que lhe competia. Lado outro, os Agravados juntaram a Resolução, emitida pelo Diretório Nacional do Partido, infirmando a pretensão recursal ao comprovar fato impeditivo do direito alegado na exordial, impondo-se a manutenção da decisão proferida quanto ao indeferimento da liminar e o consequente desprovimento do agravo. Agravo desprovrido.

2. Estabelecido o contraditório, inobstante o gravame insurgir-se contra a decisão perfunctória, a inexistência de pedido de dilação probatória e por se

tratar de matéria exclusivamente de direito, tornam os autos maduros para julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355 do CPC.

3. Rejeita-se preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o nome dado à ação é irrelevante para aferição de sua natureza jurídica, a qual se revela através do pedido e da causa de pedir.

4. Em exame do mérito, o autor pleiteia a anulação da Ata de Convenção Partidária, realizada em 04/08/2022, e a validade da Ata da Convenção realizada no dia 05/08/2022.

5. A alternância de poderes no âmbito partidário em nível nacional, gerou reflexos no diretório estadual, aferindo-se, do arcabouço probatório, que o autor da ação não detinha poderes de representação partidária para presidir Convenção.

6. A intervenção do diretório nacional anulando atos deliberativos por meio de Resolução específica, prestigia a autonomia partidária erigida a status constitucional.

7. Inadmissibilidade total dos pedidos, quanto à anulação da convenção realizada na data de 04/08/2022 e quanto à validação da ata de convenção partidária, presidida por pessoa ilegítima, realizada no dia 05/08/2022.

8. Pedidos totalmente improcedentes.

Avança-se.

Nesta seara administrativa, não há espaço para tecer maiores digressões a respeito do tanto quanto fora decidido pelo colegiado em processo judicial.

Não havendo a validação da ata convencional realizada em, 05.08.2022, ao considerar que Osvaldo Cardoso Neto não detinha legitimidade para presidir a agremiação, o mesmo entendimento, em sentido contrário e por coerência, deve ser empregado para decidir este DRAP que resulta no reconhecimento da invalidade de referida ata.

Apenas para argumentar, não prospera o pedido de Edward Malta de Oliveira no desejo de “salvar” o DRAP para “convalidação dos candidatos ao cargo de deputado federal e estadual cujos nomes constam na ata do dia 05/08/2022 (ID 11393618)”, pois não atendeu ao comando de juntar aos autos Resolução do Diretório Nacional para convalidar a ata por si anulada, em respeito ao princípio da simetria ou do paralelismo das formas.

Não se olvide haver nos autos provimento liminar oriundo do TSE, contudo, trata-se de medida efêmera que apenas restabeleceu a Comissão Provisória do PROS às mãos de Osvaldo Cardoso Neto, mantendo hígidas as decisões anteriores, pois, nada deliberou a respeito em que pese haver o pedido para tanto, consubstanciando o caráter *ex nunc* da medida, como bem pontuado pelo Parquet.

Diante desse desate, em consonância com o parecer ministerial, vota-se pelo indeferimento do DRAP, inabilitando o PROS a lançar candidatos e candidatas ao cargo de deputado/deputada estatal nas eleições de 2022.

À SJD para as providências a seu cargo, certificando-se esta decisão nos autos dos pedidos de registro de candidatura acessórios a este processo principal.

Intimações necessárias.

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Relatora

Processo nº 0600892-68.2022 e 0600893-53

RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS/AM

VOTO ADENDO

Excelentíssimo Presidente desta Corte Eleitoral, digna Procuradora Regional Eleitoral, demais pares.

Trata-se do julgamento dos Demonstrativos de Regularidades de Atos Partidários (DRAP) apresentados pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), com indicação de candidatos e candidatas ao cargo de Deputado/Deputada Estadual e Federal, nos quais emergem dissidência partidária.

Conduzindo a relatoria dos feitos, de forma coerente e objetiva, proferiu-se voto condutor no sentido da invalidação da ata referente ao dia 05.04.2022, presidida por Osvaldo Cardoso Neto.

Importa dizer que antes da dissidência ser detectada nos respectivos DRAp's em que o PROS figura como parte, já tinha sido aforada, em 06.08.2022, a ação judicial, nº 0600251- 80.2022.6.04.0000, que versa sobre tutela antecipada de urgência, na qual se pugnou pela anulação da convenção e respectiva ata confeccionada no dia 04.08.2022 e pela validação da ata de convenção realizada em 05.08.2022, dirigida por Osvaldo Cardoso Neto.

Judicializada a questão, o processo teve tramitação regular, firme no raciocínio de que a decisão proferida nos autos judiciais, inarredavelmente, empregaria efeito nos DRAP's para solução da dissidência, eis que meros processos administrativos.

Acautelou-se a relatoria para que o processo judicial tão logo fosse deliberado pelo colegiado para, a partir do tanto quando fosse decidido, empregar efeito no DRAP. Assim sendo, em 31/08/2022, o colegiado deliberou, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial pela improcedência

do pedido de validação da ata de convenção realizada em 05.08.2022. Senão, veja-se:

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por maioria, em preliminar, pela rejeição da defesa indireta de inadequação da via eleita, vencido o Des. Kon Wang. No mérito, por unanimidade, pela improcedência dos pedidos contidos na inicial, quais sejam, de anulação da ata de convenção partidária, presidida por Edward Malta de Oliveira, realizada na data de 04 de agosto de 2022, e de validação da ata de convenção partidária, presidida por Osvaldo Cardoso Neto, realizada no dia 05 de agosto de 2022, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 31/08/2022.

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Relatora

Pende sobre tal julgado o recurso de embargos de declaração, no qual sequer há pedido de efeito suspensivo do acórdão embargado, logo, não existe qualquer medida que interrompa os efeitos decorrentes do arresto, principalmente, o referente à improcedência do pedido de validação da ata do dia 05.08.2022.

Fixadas as premissas judiciais que devem direcionar o julgamento dos procedimentos administrativos, confeccionou-se o voto condutor pela invalidade da ata referente ao dia 05.08.2022 e validade da ata do dia 04.08.2022, nos autos 0600892-68.2022 e 0600893-53, levando-os para deliberação em plenário, na sessão de 12.09.2022, ocasião em que sua Excelênciia, des. Pedro Araújo Ribeiro, pediu vista dos autos.

No dia seguinte, 13.09.2022, levou-se a Plenário os autos nº 0600880-

54.2022.6.04.0000, que versam sobre a mesma matéria da dissidência do PROS, ocasião em que, por dever de coerência, utilizando-se da técnica processual da fundamentação per relationem, votou-se pela validade da ata do dia 04.08.2022 para fins de habilitar a coligação “Amazonas Pode Mais” (PROS/PODE) a lançar candidatos ao Governo do Amazonas.

O voto condutor, em consonância com o parecer ministerial, foi acompanhado à unanimidade! Veja-se:

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, deferir o DRAP nos termos do voto da relatora. (Manaus, 13/09/2022).

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Relatora

Na sessão plenária de 15.09.2022, para a surpresa da relatoria, o visitante, com a devida vénia, apresentou pitoresco voto-vista desconsiderando o efeito da decisão judicial colegiada que deliberou pela improcedência do pedido de validação da ata de convenção realizada em 05.08.2022, votando pela sua validade.

Surpresa maior, foi quando os demais membros, exceto o eminente Desembargador Marcelo Pires Soares, acompanharam a divergência desconsiderando os seus próprios votos sobre a mesmíssima matéria em total afronta ao art. 926 do CPC/2015 que dispõe sobre o dever do Tribunal em manter a coerência em seus julgados e a força de seu precedente.

Feitas tais considerações, por coerência e lógica, mantém-se o voto condutor em todos os seus termos.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Relatora

VOTO-VISTA

De início, deixo claro que a despeito do judicioso voto da Relatora e com todas as vêniás possíveis, acompanho a divergência apresentada pelo Desembargador Eleitoral Pedro de Araújo Ribeiro, com o adendo apresentado pelo Eminente Desembargador Eleitoral Marcelo Vieira.

Digo isso, porque, após vista dos autos, pude amadurecer a análise, tendo realizado em profundidade que o caso requer.

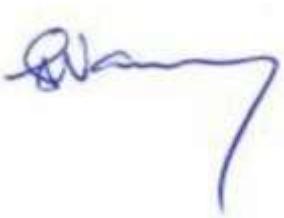
Em outros autos 0600975-84.2022 ainda em sede de cognição sumária, já tinha manifestado acerca da não aceitação da ata do dia 11.08.2022 por se tratar de ata totalmente fora do prazo e, portanto, nula.

Pois bem. Acerca da validade da ata do dia 05.08.2022, e registre-se que contém 9 (nove) candidatos a deputado federal e 23 (vinte e três) candidatos a deputado estadual, entendo que não há maiores ilações a serem realizadas, eis que a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski foi muito clara em anular a Resolução 09/2022, inclusive com os seus efeitos ex tunc, já que não houve deliberação em sentido inverso da decisão do respeitável Ministro.

Não fosse isso, apenas por amor à argumentação jurídica, já manifestei em diversas oportunidades, que em eleições, quanto mais candidatos, melhor, na ideia de “the more, the merrier”, e invariavelmente, a validade da ata do dia 05.08.2022 caminha nesse sentido.

É por estas curtas, mas efetivas razões, senhor Presidente, que acompanho a divergência.

Manaus, 16 de setembro de 2022.



Desembargador Eleitoral **KON TSIH WANG**
Vistante

VOTO - VISTA

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), com indicação de seus candidatos/candidatas ao cargo de Deputado(a) Estadual para as eleições de 2022, presidido por Osvaldo Cardoso Neto, em convenção realizada no dia 05/08/2022.

Na sessão de 12/09/2022, a relatora do feito, Desembargadora Carla Maria Santos Dos Reis, proferiu seu judicioso votou nos seguintes termos:

[...]

Cinge-se, portanto, a controvérsia a respeito da validade da ata de convenção presidida por Osvaldo Cardoso Neto em 05.08.2022.

Nesta seara administrativa, não há espaço para tecer maiores digressões a respeito do tanto quanto fora decidido pelo colegiado em processo judicial.

Não havendo a validação da ata convencional realizada em 05.08.2022, ao considerar que Osvaldo

Cardoso Neto não detinha legitimidade para presidir a agremiação, o mesmo entendimento, em sentido contrário e por coerência, deve ser empregado para decidir este DRAP que resulta no reconhecimento da invalidade de referida ata.

Apenas para argumentar, não prospera o pedido de Edward Malta de Oliveira no desejo de “salvar” o DRAP para “convalidação dos candidatos ao cargo de deputado federal e estadual cujos nomes constam na ata do dia 05/08/2022 (ID 11393618)”, pois não atendeu ao comando de juntar aos autos Resolução do Diretório Nacional para convalidar a ata por si anulada, em respeito ao princípio da simetria ou do paralelismo das formas.

Não se olvide haver nos autos provimento liminar oriundo do TSE, contudo, trata-se de medida efêmera que apenas restabeleceu a Comissão Provisória do PROS às mãos de Osvaldo Cardoso Neto, mantendo hígidas as decisões anteriores, pois, nada deliberou a respeito em que pese haver o pedido para tanto, substanciando o caráter ex nunc da medida, como bem pontuado pelo Parquet.

Diante desse desate, em consonância com o parecer ministerial, vota-se pelo indeferimento do DRAP, inabilitando o PROS a lançar candidatos e candidatas ao cargo de deputado/deputada estatal nas eleições de 2022.

Para melhor analisar o tema, pedi vista dos presentes autos. Passo ao voto.

É o breve relatório.

Como é cediço, por ocasião das convenções partidárias regionais, a agremiação delibera, basicamente, acerca de quatro cargos, a despeito de serem gerados apenas 3 DRAP’s: deputado estadual, federal e cargos majoritá-

rios (senador e governador), sendo cargos proporcionais em DRAPs separados e os cargos majoritários em DRAPs conjuntos.

Acerca do fenômeno dissidência, dispõe a Res. TSE n. 23.609/2019:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Por conta disso, para melhor compreensão, sistematizo a complexidade das dissidências partidárias ora em questão, as quais repercutem no presente DRAP:

DIA	PRESIDENTE CONVENÇÃO	DEPUTADOS ESTADUAIS	DEPUTADOS FEDERAIS	MAJORITÁRIO
04/08	Edward Malta de Oliveira	0	02 Autos n. 0600881- 39	Apoio ao Partido Podemos, cargo governador, José Henrique Oliveira. Após, Ocupação do cargo de vice-governador na mencionada chapa Autos n. 0600880-54
05/08	Osvaldo Cardoso Neto	23 Autos n. 0600893-53	09 Autos n. 0600892- 68	Apoio à chapa da Federação Cidadania/PSDB (cargo governador e senador, Amazonino Mendes e Arthur Neto, respectivamente).
11/08	Edward Malta de Oliveira	22	09	Após, renúncia da federação em relação à coligação Autos n. 0600680-47 Não houve deliberação acerca de cargos majoritários.

É dizer, quando uma agremiação se divide em dois grupos, como no caso dos autos, poderá ocorrer a dissidência de 6 DRAP's. Nesta ocasião, a dissidência ocorre apenas em relação a 5 processos, porque um dos grupos (ata do dia 04/08) não lançou candidato ao cargo de deputado estadual.

Feito o registro, passo ao exame do mérito.

I - ATA DO DIA 11/08. PRINCÍPIO DA CALENDARIZAÇÃO/PRECLUSÃO

Início pela ata do dia 11/08/2022.

Na referida ata, Edward Malta de Oliveira, presidente da agremiação naquela ocasião, realizou nova convenção partidária com vistas a complementar o limite de candidatos ao cargo de deputados federal e estadual. Anote-se que quanto a este último cargo, em ata realizada no dia 04/08, não havia sequer um postulante ao cargo pela agremiação.

Nesse ponto, acompanho o judicioso voto da eminente relatora. Isso porque, de acordo com a Lei das Eleições, a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (art. 8º).

O processo eleitoral, como é sabido por todos, é delineado por fases preestabelecidas e sucessivas (v.g., convenção, registro, propaganda, etc.), com dia certo para início e término.

Com efeito, nos termos do entendimento do TSE, quando já esgotado o prazo para as convenções partidárias, novas deliberações realizadas por órgãos partidários somente são admitidas se essa possibilidade tiver sido expressamente consignada na convenção de origem, fato não observado na espécie (Recurso Especial Eleitoral nº 060072328, Rel. Min. Edson Fachin, Publicado em Sessão, 30/10/2018).

Portanto, nesse ponto, voto em consonância com a eminent Relatora para declarar nula a convenção realizada no dia 11/08/2022 pelo Partido PROS.

II - ATA 05/08. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO TSE NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0600932-61.2022

No dia 05/08/2022, o partido realizou convenção, presidida por Osvaldo Cardoso Neto, na qual lançou 9 (nove) candidatas e 23 (vinte e três) candidatos ao cargo de deputado estadual. Aos cargos majoritários, coligou-se à chapa da Federação Cidadania/PSDB (cargo governador e senador, Amazonino Mendes e Arthur Neto, respectivamente).

Existem diversos eventos que permitiram assunções precárias de cargo de presidente da agremiação em curto período entre os grupos políticos do dia 04 (Edward Malta) e do dia 05 (Osvaldo Neto), o que contribuiu para o cenário complexo destacado pela Relatora, observação da qual comungo completamente.

No entanto, observo que a recente decisão proferida pelo TSE em sede liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 0600932-61.2022, no dia 06/09/2022, resolve a questão.

Sendo assim, passo à análise do decisum que foi juntado aos autos.

O mandamus foi impetrado pelo grupo regional da agremiação que realizou a convenção do dia 05. De acordo com o relatório da decisão, Osvaldo Neto (líder do dia 05), requereu junto ao TSE por meio do referido remédio constitucional, além de outros pedidos, a revalidação da Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano da Ordem Social no Estado do Amazonas, tendo como impetrado o Presidente Nacional deste e a respectiva anulação da Resolução 009/2022 – PROS, que desconstituiu comissão executiva regional que realizou a convenção no dia 05/08.

O Ministro relator do feito, Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu

liminarmente o mandamus nos seguintes termos (destaquei):

[...]

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, apenas para determinar o restabelecimento da Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Amazonas, presidida por Osvaldo Cardoso Neto, até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.

[...]

A decisão, em análise restrita ao seu dispositivo, dá azo a diversas interpretações, porquanto o deferimento parcial para fins de restabelecer a comissão liderada pelo impetrante (grupo do dia 05), com a devida vénia a sua Excelência, não delimita os limites entabulados no pedido.

Nada obstante, apreciando a fundamentação da decisão ora analisada, não resta dúvida que a Resolução 09/2022 do diretório nacional da agremiação, que anulou a convenção realizada pelo grupo do dia 05, foi considerada ilegal. Nesse sentido, confira-se trecho da citada fundamentação:

[...]

Desse modo, tenho por verossímil a alegação de que a desconstituição da Comissão Provisória Regional do Amazonas se deu de modo arbitrário, “sem a observância do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição Federal” (pág. 2 do ID 15800497).

Por identidade de motivos, anoto que a Resolução

009/2022, aprovada pela Comissão Provisória Nacional do PROS na data de 18/8/2022 (ID 158004976), tampouco parece ancorada em procedimento prévio que tenha assegurado aos dirigentes partidários destituídos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, adotando-se uma interpretação sistemática do dispositivo e dos fundamentos da mencionada liminar, conjugando todos os seus elementos, nos termos do art. 489, § 3º do CPC, observo que a Resolução 009/2022 foi anulada, o que, ao meu ver, imprimiu um efeito repristinatório aos atos praticados à comissão regional do dia 5/08. Destaca-se, em adendo a tal conclusão, que os atos declarados nulos, ainda que reconhecida nulidade em cognição sumária, não produzem efeitos, o que reforça o entendimento acerca da validade dos atos praticados pela mencionada comissão regional do dia 5/08

É dizer, ao utilizar o termo “reestabelecer”, somado ao reconhecimento de que a Resolução 009/2022 padece de observância a caros preceitos constitucionais, entendo que não há outra conclusão à decisão ora analisada que não seja reconhecer o seu efeito ex-tunc, com a devida vênia à nobre Relatora e à eminente representante do Parquet.

Vale destacar, por outro lado, que o Ministro relator daquele remédio constitucional consignou os limites cognitivos e de competência da Excelsa Corte nos seguintes termos:

[...]

Por oportuno, saliento que a questão atinente à validade da Convenção Estadual já está sob a apreciação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, de modo que somente poderá ser analisada por este Tribunal Superior no caso de eventual julgamento do respectivo DRAP.

Decorre de tal afirmação, tomada em obter dictum, que a decisão não se limitou apenas a conferir legitimidade à comissão do grupo político do dia 05 apenas a contar do dia da publicação da decisão, 06/09/2022, reforçando o argumento acima esposado em meu voto.

Como é cediço, a análise do DRAP possui dezenas de requisitos para ser aprovado que não se limita à validade da convenção (art. 23.609/2019, art. 23 e seguintes): cota de gênero, dados dos representantes, fornecimento de endereços eletrônicos para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, dentre outros.

Com efeito, a esta Corte regional cumpre a análise vertical dos requisitos do DRAP e a ação constitucional julgada pelo TSE, ao seu turno, limitou-se a apreciar a legitimidade do grupo político do dia 05.

Por todo o exposto, entendo pela validade da convenção realizada no dia 05/08/2022, presidida por Oswaldo Neto.

III - IN DUBIO PRO ELEGIBILIDADE. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E FINS SOCIAIS DA DECISÃO JUDICIAL

Nada obstante à decisão acima analisada, outros elementos militam em favor da validade da convenção realizada no dia 05/08, em razão de diversos ocorridos, os quais passo a listar a seguir.

De início, o grupo político do dia 04/08, por meio de seu Presidente, Edward Malta, em duas oportunidades (ID 11390178 e ID 11393618) manifestou interesse na “convalidação” da ata realizada no dia 05/08.

Doutra banda, inexiste DRAP de deputado estadual do grupo político do dia 04 e os dois únicos candidatos ao cargo de deputado federal renunciaram a suas candidaturas, sendo o respectivo DRAP daquele grupo julgado prejudicado em razão desse esvaziamento (autos n. 0600881- 39).

Assim, o grupo que realizou a convenção que se coloca em ponto de oposição à convenção ora analisada, objetivamente, não possui candidatos para deputado(a) estadual e federal.

Ademais, ainda que a ata do dia 11/08, presidida pelo grupo do dia 04, possa ser considerada indubitavelmente inválida, observo que a colmatação de candidatos lançados naquela reunião do dia 11 coincide em grande parte com os candidatos lançados pelo grupo do dia 05, ora em análise.

Nesse sentido, tendo em vista os múltiplos pronunciamentos nos autos e considerando a matéria de fundo da controvérsia ora analisada – dissidência partidária, a questão também pode ser solucionada, a meu ver, pelo princípio *do in dubio pro elegibilidade*, aplicável quando houver dúvida razoável sobre o impedimento ao jus honorum do candidato. Nesse sentido, confira-se o precedente do TSE, em situação análoga:

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. OAB. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O prazo de desincompatibilização de candidato que ocupe cargo, função ou direção de entidade representativa de classe é de até 4 (quatro) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Na Justiça Eleitoral, existindo dúvida na interpretação da norma, prevalece o jus honorum do cidadão, em homenagem ao princípio democrático, a fim

de se ver concretizado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 1º, II, da Constituição Federal, qual seja: a cidadania.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26211, Acórdão de 14/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 97. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. (...) CENÁRIO DE DÚVIDA RAZOÁVEL OBJETIVA ACERCA DO ESTADO JURÍDICO DE ELEGIBILIDADE. EXEGESE QUE POTENCIALIZE O EXERCÍCIO DO IUS HONORUM COMO CRITÉRIO NORTEADOR DO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.[...]

8. In casu, a) Há dois pronunciamentos divergentes sobre um ponto específico e essencial para a configuração da causa restritiva ao exercício do ius honorum, que é a presença do dolo, não obstante a desaprovação da conduta reputada como ímproba (i.e., construção e aparelhamento de unidade de saúde do município).

[...]

h) A dúvida razoável objetiva, materializada na prolação de juízos antinômicos sobre a existência do dolo por órgãos competentes e sobre fatos idênticos, conduz à conclusão inescapável de que o estado jurídico de elegibilidade deve manter-se incólume com o, consequente, registro de candidatura deferido.

9. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21321, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/06/2017)

A exegese, nos termos dos precedentes acima, deve priorizar interpretações que potencialize o exercício do ius honorum como critério norteador do equacionamento da controvérsia, notadamente porque os cargos proporcionais do grupo do dia 04, deputado estadual e federal, encontram-se esvaziados.

Por outro lado, 32 candidatos para ambos cargos, integrantes do grupo do dia 05, restabelecidos pela decisão liminar do TSE, aguardam o deslinde desta dissidência.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas Brasileira, estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

É exatamente o caso dos autos: atende-se ao fim social do princípio democrático e abono à soberania popular a decisão que acolher a validade de convenção com 32 candidatos para o cargo proporcional em detrimento de outro DRAP, que, por sua vez, não dispõe de nenhum candidato ao cargo de deputado estadual ou federal, remanescendo com a simples indicação ao cargo de vice-governador.

Também por tais razões, entendo pelo reconhecimento da validade da ata do dia 5.8.22.

IV - REPERCUSSÃO DE EVENTUAL JULGADOS DESTA CORTE EM AUTOS CONEXOS. COISA JULGADA. LIMITES

Por fim, o Ministério Público destacou que o deferimento do pedido, nos termos em que formulado, afetaria a federação PSDB/Cidadania, que já teve seu DRAP julgado SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROS.

Conforme anotado anteriormente, aquela federação, de forma unilateral, rompeu com a coligação, sendo homologada tal manifestação pela relatora daquele feito (autos n. 0600680-47).

Portanto, a despeito da presente dissidência, é indiscutível que a citada federação se descolou dos reflexos desse fenômeno, porquanto renunciou à formação de coligação, homologada pelo respectivo juízo, o que torna absolutamente inviável nova formação de coligação com eventual sucesso do grupo que realizou a convenção do PROS no dia 05/08.

De igual modo, não desconheço que esta Corte, após o presente pedido de vista, no dia 13/09/2022, deferiu o DRAP majoritário da agremiação PODEMOS, que tem como cabeça de chapa para o cargo de governador, José Henrique Oliveira (autos n. 0600880-54). O líder do grupo do dia 04, Edward Malta, que inicialmente havia se lançado ao cargo de deputado federal, renunciou para integrar e ocupar vaga no cargo de vice-governador daquela coligação.

Nada obstante a natureza jurídica do presente feito possuir forte carga de natureza administrativa, o fenômeno da coisa julgada deve ser levada em consideração, o que faço a seguir lastrada nas lições de Freddie Didier (2018), tendo em vista que a ocorrência da dissidência amplia a natureza deste feito para a perspectiva jurisdicional, razão pela qual os elementos da coisa julgada deve ser levado em consideração.

Nesse sentido, de acordo com os limites objetivo da coisa julgada, somente se submete à coisa julgada material a norma jurídica concreta, contida no dispositivo da decisão, que julga o pedido. A solução das questões na fundamentação (incluindo a análise das provas) não se torna indiscutível pela coisa julgada, pois se trata de decisão sobre questões incidentes, ressalva a hipótese do § 1º do art. 503, do CPC.

Por outro lado, é preciso saber, ainda, quem está submetido à coisa julgada. Trata-se de examinar os seus limites subjetivos. Nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se inter partes, ultra partes ou erga omnes.

Em nosso sistema, a coisa julgada inter partes é a regra geral, consagrada no art. 506, do CPC, que dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

Portanto, se, por um lado, o art. 96-B da Lei das Eleições prescreve que as ações conexas devem ser reunidas para julgamento, mas para fins exclusivos de evitar decisões conflitantes, por outro, em caso de não praticada essa reunião, eventual "erro" ou "acerto" em determinado processo não pode ser transportado para outro processo, em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Com isto, quero dizer que eventual ocorrência de contradição entre decisões deve ser corrigida por meio de instrumentos próprios, aviando-se recursos pertinentes se as partes assim manifestarem interesse nos respectivos autos.

Por conta disso, a decisão proferida na ação ordinária 0600251-80.2022.6.04.0000, sob a nomenclatura de tutela antecedente, que buscava anular a convenção realizada no dia 04/08, sem sucesso, não pode ser invocada para fins de coisa julgada, pois pende sobre esta recurso que denuncia justamente a superveniência do mandamus em trâmite no TSE, analisado acima..

Por fim, destaco que eventual inconsistência acerca de suposta desobediência quanto ao prazo de convocação para realização de convenções é matéria que não possui qualquer documento apto a demonstrar tal vício nos autos, razão pela qual dela não conheço.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com a devida permissão e respeito, divirjo do judicioso voto da relatora, para efeito de considerar válida a convenção realizada no dia 05/08/2022, presidida por Osvaldo Cardoso Neto, bem como DEFERIR o DRAP do partido PROS, tendo em vista que, salvo a validade da ata em questão, não foi anotado pela secretaria outra inconsistência nos presentes autos,

conforme informação constante do ID n. 11384409.

Em última *ratio*, como medida do poder geral de cautela desta Corte, notadamente considerando a natureza eminentemente administrativa deste feito, determinar que seja dada ampla divulgação, encaminhando-se ofício aos veículos de comunicação a relação de candidatos eventualmente deferidos por esta Corte.

É como voto.

Manaus/AM, 15 de setembro de 2022.

Desembargador Eleitoral **PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO**
Membro do TRE/AM

PROCESSO N°. 0600940-77.2020.6.04.0006

RECURSO ELEITORAL (11548) n°. 0600940-77.2020.6.04.0006

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WILLACE DOS SANTOS ALVES VEREADOR
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE MARCONI MOREIRA FILHO - AM9552,
MARCELA FERREIRA LUZ - AM14592, DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO -
AM0005055, CHRISTIAN GALVAO DA SILVA - AM0014841

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL KON TSIH WANG

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.
JUNTADA EXTEMPORÂNEA. CASO DE
FORÇA MAIOR. EXCEÇÃO. PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de prestação de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas, permitindo como exceção apenas motivo de força maior a ser comprovado pela prestadora como justa causa para impossibilidade da juntada voluntária.

2. No caso dos autos, o Recorrente não agiu com dolo no sentido de omitir suas informações bancárias, tampouco agiu de forma temerária contra a justiça eleitoral, apenas não foi capaz de fornecer os extratos bancários tempestivamente no prazo, tendo em vista que a instituição financeira responsável pela sua emissão retardou a en-

trega, o que apenas se fez por meio de uma ação judicial de obrigação de fazer.

3. Recurso conhecido e provido, deixando de aplicar a técnica da “causa madura”, tendo em vista que a análise das contas demanda complexidades próprias do juízo natural.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em desarmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, a fim de reformar a sentença de piso, afastando a preclusão da juntada de documentação, com base na justa causa apresentada pelo recorrente, nos termos do voto do relator.

Manaus, 25/01/2022

Desembargador Eleitoral **KON TSIH WANG**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por WILLACE DOS SANTOS ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de Manacapuru/AM, no pleito de 2020.

Em parecer conclusivo consignado no evento 9997556, o analista de contas manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) os extratos apresentados, referentes à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não abrangem todo o período de campanha eleitoral (IDs. 66783471, 77218111 e 77210440), contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) houve divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

No evento id 9997656 foram juntados os extratos bancários, com a justificativa de que em razão da pandemia, só foram disponibilizados pelo Banco Bradesco após o prazo concedido por este juízo.

Parecer do Ministério Público Zonal pela desaprovação das contas no evento de id 9997856, sem manifestação sobre os novos documentos juntados.

Por meio da sentença consignada no evento nº 9997956, o Juízo da 06^a ZE desaprovou as contas do candidato WILLACE DOS SANTOS ALVES, com fundamento no art. 30, III, da Lei das Eleições, c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados Embargos de Declaração pelo candidato, julgados improcedentes.

Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral (evento nº 9998756), no qual alega que no dia 29 de abril de 2021 ajuizou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Manacapuru do Estado do Amazonas uma Ação de obrigação de fazer contra o Banco Bradesco S.A., tendo como objeto do pedido liminar a entrega dos extratos bancários da conta partidária de nº 40830-1 da pessoa jurídica ELEIÇÃO 2020 WILLACE DOS SANTOS ALVES – VEREADOR, especialmente referente a todo o período eleitoral do ano de 2020, compreendido entre os meses de setembro, outubro e novembro de 2020, uma vez que o banco não concedeu espontaneamente.

A tutela de urgência foi deferida somente no dia 04 de maio de 2021 pelo Juízo de Direito daquele Juizado. Assim que conseguiu toda a documentação juntou aos autos de prestação de contas, pois ainda não havia sentença prolatada pelo juiz eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A prestação de contas é tempestiva, mas o órgão técnico apontou duas irregularidades:

- a) os extratos apresentados, referentes à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não abrangem todo o período de campanha eleitoral (IDs. 66783471, 77218111 e 77210440), contrariando o disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- b) houve divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea “g” e II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O recorrente aduz que a “no dia 29 de abril de 2021 ajuizou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Manacapuru do Estado do Amazonas uma Ação de obrigação de fazer contra o Banco Bradesco S.A., tendo como objeto do pedido liminar a entrega dos extratos bancários da conta partidária de nº 40830-1 da pessoa jurídica ELEIÇÃO 2020 WILLACE DOS SANTOS ALVES – VEREADOR, especialmente referente a todo o período eleitoral do ano de 2020, compreendido entre os meses de setembro, outubro e novembro de 2020, uma vez que o banco não concedeu espontaneamente. A tutela de urgência foi deferida somente no dia 04 de maio de 2021 pelo Juízo de Direito daquele Juizado. Assim que conseguiu toda a documentação juntou aos autos de prestação de contas, pois ainda não havia sentença prolatada pelo juiz eleitoral.”

De fato, observo que o magistrado zonal se limitou a consignar na sentença que “foram detectados os seguintes defeitos, indicados no Parecer Técnico Conclusivo, e não sanados pela interessada regularmente intimada:

- 1) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva;

2) houve divergência na movimentação financeira, que não pode ser apurada por conta da ausência do extrato bancário definitivo.

Conforme dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, “as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão” (art. 69, § 1º), carreando aos autos documentos que entender pertinente ou contestando o parecer da unidade de contas, sob pena de operar-se a preclusão.

De igual modo, reiterada jurisprudência desta Corte e do TSE anota que, salvo motivo de força maior a ser comprovado pela prestadora, as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão (REspEl n. 6705, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 16/11/2020).

Verifica-se que no caso dos autos, o Recorrente não agiu com dolo no sentido de omitir suas informações bancárias, tampouco agiu de forma temerária contra a justiça eleitoral, apenas não foi capaz de fornecer os extratos bancários tempestivamente no prazo, tendo em vista que a instituição financeira responsável pela sua emissão retardou a entrega, o que apenas se fez por meio de uma ação judicial de obrigação de fazer.

Ante o exposto em desarmonia com o parecer ministerial, conheço e DOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, a fim de reformar a sentença de piso, afastando a preclusão da juntada de documentação, com base na justa causa apresentada pelo recorrente. Nada obstante, deixo de aplicar a técnica da “causa madura” (art. 1.013, § 3º, do CPC), tendo em vista que com a juntada dos extratos de todo o período eleitoral, a análise das contas demanda complexidades próprias do juízo natural, a saber, eventuais diligências a serem expedidas pela unidade de contas, se for o caso.

Manaus, data da assinatura eletrônica

Desembargador Eleitoral **KON TSIH WANG**
Relator

PROCESSO N°. 0601044-19.2022.6.04.0000

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601063-25.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, ZE-NILTON DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A e ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA - AM14397

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601049-41.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, ZE-NILTON DE SOUZA FERREIRA - DIRETOR PRESIDENTE FEI

Advogados: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA - AM14397 Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601047-71.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados: MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, ZE-NILTON DE SOUZA FERREIRA - DIRETOR PRESIDENTE FEI

Advogados: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A e ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA - AM14397 Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0601067-62.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados: MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A
REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, ZENILTON DE SOUZA FERREIRA - DIRETOR PRESIDENTE FEI

Advogados: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA - AM14397

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601044-19.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, ZENILTON DE SOUZA FERREIRA

Advogados: MÁRICO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A e ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA - AM14397

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Em regra, é vedada a veiculação de propaganda institucional durante a campanha eleitoral, havendo previsão apenas de duas exceções, a saber: (1) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; (2) Grave e urgente necessidade de pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. Por objetivarem tão somente a promoção do ente público, o acesso às postagens da rede social do órgão público deveria permanecer sus-

penso durante o período vedado, conforme prevê a literalidade do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

3. O simples fato de o conteúdo ter sido publicado antes do período vedado não se apresenta como fundamento hábil a justificar a manutenção de seu acesso por duas razões: (1) implicaria na criação de uma terceira exceção não contida expressamente no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições e; (2) abriria margem para condutas abusivas, bastando que o administrador publicasse inúmeras postagens antes do período vedado. Precedente.

4. Deve ser presumida a ciência do dirigente do órgão acerca da publicação irregular, dada sua responsabilidade pela delegação e fiscalização dos agentes que lhes são subordinados.

5. Não se pode presumir o prévio conhecimento do chefe do Poder Executivo na hipótese em que a conduta vedada é praticada no âmbito da administração indireta.

6. Representação julgada procedente para condenar o dirigente da fundação no pagamento de multa.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela procedência das representações para reconhecer a prática da conduta vedada e, em consequência, aplicar multa ao representado ZENILTON DE SOUZA FERREIRA no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), afastando a

responsabilização dos demais representados por ausência de prévio conhecimento, nos termos do voto do relator.

Manaus, 01/12/2022

Desembargador Eleitoral **MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE**
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação eleitoral por conduta vedada manejada pela COLIGAÇÃO NÓS, O POVO (PSB/SOLIDARIEDADE) em face WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA e ZENILTON DE SOUZA FERREIRA.

A autora narra que " localizou uma página num sítio eletrônico oficial da Fundação Estadual do Índio - FEI, fundação pública vinculada ao Governo do Estado do Amazonas, acessível pelo URL<<https://www.facebook.com/profile.php?id=100063494149780>>, que está veiculando propaganda institucional"

Ao final, pede, dentre outras providências, (i) a suspensão definitiva do conteúdo veiculado; (ii) a condenação dos requeridos ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada; (iii) a cassação do registro de candidatura dos representados.

Em sede de contestação, os recorrentes Wilson Lima e Tadeu Silva alegaram, em preliminar, ausência de documento indispensável. No mérito, entre outros argumentos, a ausência de provas do conhecimento prévio.

A seu turno, o representado Zenilton Ferreira asseverou a inocorrência de prática de conduta vedada em razão da adoção de atitudes preventivas, bem como instauração de procedimento para apuração dos fatos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou procedência da

representação apenas em relação ao terceiro representado, em razão de não haver comprovação do prévio conhecimento quanto aos demais.

Por versar sobre idêntico assunto, com fundamento no art. 96-B, da Lei das Eleições, foram reunidas as Representações Especiais n. 0601047-71.2022.6.04.0000, 601049-41.2022.6.04.0000, 0601063-25.2022.6.04.0000 e 0601067-62.2022.6.04.0000 para julgamento conjunto.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

(preliminar de inépcia da inicial - Rp 0601063-25.2022.6.04.0000)

O representado Zenilton Ferreira arguiu a inépcia da inicial por ausência de provas, alegando haver tão somente *print* de página do Facebook, o qual se afiguraria meramente como prova unilateral, portanto, não válido.

Não há prosperar a preliminar por duas razões.

Em primeiro lugar, o próprio representado, no mérito da contestação, reconhece que houve de fato a publicação, inclusive, asseverando ter adotado medidas para responsabilização do responsável pela publicação.

Em outro viés, a prova carreada aos autos foi o *print* da publicação devidamente acompanhado de relatório de preservação digital da prova, não se afigurando prova unilateral, como argumenta o representado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

É como voto.

Manaus, 1º de dezembro de 2022

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE
Relator

VOTO MÉRITO

(Julgamento conjunto)

Com fundamento no art. 96-B, da Lei 9.504/97, passa-se ao julgamento conjunto das Representações Especiais nº 0601047-71.2022.6.04.0000, 601049-41.2022.6.04.0000, 0601063-25.2022.6.04.0000 e 0601067-62.2022.6.04.0000.

Consigno, ainda, que as demais preliminares suscitadas pelos representados, por demandarem análise de prova, serão apreciadas conjuntamente com o mérito.

Avançando ao mérito, as representações têm como objeto a publicação de postagens na página oficial da Fundação Nacional do Índio no Facebook enaltecedo as realizações do Governo do Estado. Em todas elas, as postagens, embora publicadas em datas pretéritas, permaneceram ativas durante o período vedado.

Desse modo, a controvérsia que se coloca nos presentes autos é se esse fato caracterizaria, ou não, ofensa à vedação contida no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, que proíbe, em regra, a veiculação de propaganda institucional durante os três meses anteriores ao pleito.

Penso que sim.

Vejamos o dispositivo legal aplicável ao caso:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

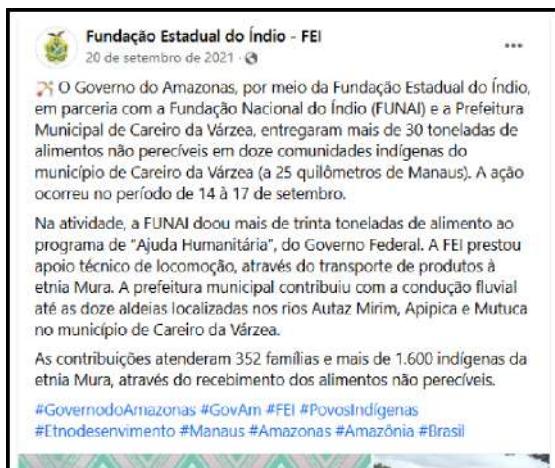
Como se vê, **em regra**, é vedada a veiculação de propaganda institucional durante a campanha eleitoral, havendo previsão apenas de duas exceções, a saber:

- 1) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- 2) Grave e urgente necessidade de pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso em exame, é incontroverso que não se encontra presente nenhuma dessas exceções.

No que tange às publicações propriamente ditas, constata-se que elas objetivam, em essência, promover a entidade e, principalmente, o Governo do Amazonas.

Confira algumas delas:



 Fundação Estadual do Índio - FEI
23 de fevereiro · 

Assistência: FEI disponibiliza atendimento psicossocial em ação em comunidade indígena, em Manaus

Ação organizada pela comunidade indígena Anawá, no bairro Santa Etelvina, ocorreu nesta quarta-feira (23/02)

O Governo do Amazonas, por meio da Fundação Estadual do Índio (FEI), levou atendimento psicossocial em ação social realizada na comunidade indígena Anawá, nesta quarta-feira (23/02). A atividade contou com a participação de diversas instituições e ocorreu no bairro Santa Etelvina, zona norte de Manaus.

Saiba mais: <http://www.fei.am.gov.br/assistencia-fei-disponibiliza.../>

#governodoamazonas #govam #fei #povosindigenas
#etnodedesenvolvimento #manaus #amazonas #amazonia #brasil
#destaques #vitrine #home



 Fundação Estadual do Índio - FEI
20 de maio · 

Nesta sexta-feira (20/05), o Governo do Amazonas, por meio da Fundação Estadual do Índio (FEI), em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), e a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA), forneceu atendimento médico com clínico geral e outros serviços aos indígenas na sede da fundação.

A ação social contou também com a equipe do Distrito de Saúde Norte para os testes rápidos para infecções sexualmente transmissíveis, HIV, Hepatite B, Hepatite C e Sífilis. Houve avaliação de sinais vitais, assim como distribuição de preservativos.

#fei #govam #povosindigenas #manaus #amazonas #home
#destaque #vitrine



Justamente por objetivarem tão somente a promoção do ente público, o acesso ao conteúdo deveria permanecer suspenso durante o período vedado, conforme prevê a literalidade do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

Penso que o simples fato de o conteúdo ter sido publicado antes do período vedado não se apresenta como fundamento hábil a justificar a manutenção de seu acesso por duas razões: (1) implicaria na criação de uma terceira exceção não contida expressamente no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições e; (2) abriria margem para condutas abusivas, bastando que o administrador publicasse inúmeras postagens antes do período vedado.

Cita-se, nesse sentido, recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral proferido em caso análogo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO. REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, reformou-se em parte arresto não unânime do TRE/BA para condenar a agravante, não reeleita ao cargo de prefeito de Terra Nova/BA em 2020, ao pagamento de multa de 5.000,00 UFIRs pela prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessi-

dade pública.

3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessária prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes.

4. No caso, conforme reconheceu o próprio TRE/BA, a Prefeitura Terra Nova/BA veiculou em sua página oficial, na rede social Instagram, postagens que vieram a ser mantidas dentro dos três meses que antecederam o pleito, contendo publicidade institucional em benefício da chefe do Executivo, com destaque para a circunstância de que “os perfis [...] foram utilizados para veicular notícias diversas sobre as ações de governo, cujos conteúdos não se enquadram na exceção prevista na norma transcrita, qual seja 'caso de grave e urgente necessidade pública.’”

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060020624 - TERRA NOVA – BA - Acórdão de 17/03/2022 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 29/03/2022).

Portanto, tenho por configurada a conduta vedada em apreço.

Quanto ao prévio conhecimento, prevalece entendimento no sentido de que deve ser presumida a ciência do dirigente do órgão acerca da publicação irregular, dada sua responsabilidade pela delegação e fiscalização dos agentes que lhes são subordinados.

Portanto, inarredável a responsabilidade do terceiro representado pelo ilícito.

No que tange ao primeiro representado, na condição de chefe do Poder Executivo, não se desconhece entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que sua responsabilidade pode presumida, tendo em vista que, conforme lição de José Jairo Gomes:

[...] ante o princípio da hierarquia na Administração, não é razoável se entender que a propaganda em questão possa ser levada a efeito sem conhecimento e a concordância, ainda que tácita, do dirigente maior da entidade, principalmente porque invariavelmente ela o beneficia de forma direta ou indireta (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18^a ed. Barueri/SP: Atlas, 2022, p. 826).

No entanto, no caso concreto, entendo que essa presunção não atinge o primeiro representado porque a conduta vedada foi praticada no âmbito da administração indireta, em fundação que não está sob o controle direto do chefe maior do ente público.

Desse modo, por não haver qualquer substrato mínimo de prova acerca do prévio conhecimento do primeiro representado, deve ser afastada sua responsabilidade pelo ilícito.

Pelas mesmas razões e por se tratar de mero beneficiário, deve ser afastada também a responsabilidade do segundo representado.

Avançando à dosimetria em relação a multa a ser aplicada ao terceiro representado, entendo que não há elementos mínimos que justifiquem a aplicação da penalidade acima do mínimo legal previsto no art. 83, §4º, da Res. 23.610/2019.

Sendo assim, por se tratar de quatro postagens, deve a multa ser fixada em R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada uma delas, totalizando R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e

dois reais).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela procedência das representações para reconhecer a prática da conduta vedada e, em consequência, aplicar multa ao representado ZENILTON DE SOUZA FERREIRA no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), afastando a responsabilização dos demais representados por ausência de prévio conhecimento.

Manaus, 1º de dezembro de 2022

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE
Relator

PROCESSO N°. 0601064-10.2022.6.04.0000

RECURSO (60001) nº. 0601064-10.2022.6.04.0000

RECORRENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260,
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE
BORGHI - PR65314

RECORRIDO: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, CAIO
COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES -
AM13487-A

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ALCAN-
CE DA VEDAÇÃO. PREFEITURA. PRÉVIO
CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO
ILÍCITO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, reconheceu que a vedação à veiculação de propaganda institucional pode alcançar a propaganda institucional veiculada pelo município, quando utilizada de forma anômala, ou seja, produzida de modo a gerar vantagens eleitorais a determinado candidato. Precedentes.

2. Avançando às publicações propriamente ditas, verifica-se que no corpo de todas elas há vinculação expressa (e em destaque) da “parceria” realizada entre os entes federativos, de forma a compartilhar com Governo do Estado os méritos pelas obras referenciadas, inclusive

com fotografias do atual governador e candidato à reeleição.

3. Quanto ao prévio conhecimento, é certo que a publicação de conteúdo nos canais oficiais do ente público conta com o conhecimento ou, ao menos, com a anuência do dirigente maior da entidade, devendo, no caso em exame, ser presumido seu prévio conhecimento. Precedentes.

4. Como a multa já foi aplicada no mínimo legal, inviável sua redução.

5. Recurso desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Manaus, 01/12/2022

Desembargador Eleitoral **MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE**
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por DAVID ANTÔNIO ABI-SAI PEREIRA DE ALMEIDA em face de decisão que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por conduta vedada para condená-lo no pagamento multa.

De acordo com a representação, a Prefeitura Municipal de Manaus/AM estaria veiculando propaganda institucional com referências positivas relativas

ao Governo do Estado, de forma a favorecer a candidatura do atual governador.

Após regular instrução, a representação foi julgada parcialmente procedente (Evento 11423617).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a vedação à veiculação de propaganda institucional se restringe aos entes em disputa. Afirma que a publicação se restringe a informar que o prefeito e o governador exerceram seus papéis de gestores quando da fiscalização das obras em andamento e que fazem parte de parceria entre o município e o Estado. Acrescenta que a mera menção ao nome do governador não é capaz de gerar favorecimento, mesmo porque, no seu entender, admitir o contrário seria paralisar injustificadamente o trabalho do governador e do prefeito, gerando prejuízo à população.

Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, requer a redução da multa para o patamar mínimo (Evento 11425024).

Em contrarrazões a recorrida requereu o desprovimento do recurso, ratificando integralmente os termos de sua inicial (Evento 11429138).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (Evento 11430759).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais, devendo, portanto, ser conhecido.

Avançando ao mérito, entendo que o recurso não merece provimento.

Em suma, a pretensão do recorrente está fundamentada em dois pilares centrais:

a) A vedação à veiculação de propaganda institucional em período ve-

dado não alcança os entes que não estão em disputa e, mesmo que aplicável, a publicação não representa vantagem aos candidatos beneficiários;

b) Caso mantida a condenação, que a multa seja reduzida ao patamar mínimo.

Quanto a primeira alegação, cumpre destacar, de início, que a vedação contida no art. 73, VI, “b”, da LE, não se confunde com o princípio da impensoalidade materializado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, tendo em vista que a norma constitucional busca evitar a promoção pessoal do agente público, enquanto que a regra eleitoral objetiva garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Por essa razão, para configuração da conduta vedada, basta a veiculação da propaganda institucional durante o período proscrito, pouco importando se houve, ou não, promoção pessoal.

No que se refere ao alcance, o §3º do art. 73 dispõe que a vedação se aplica “apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”.

Interpretando esse dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, reconheceu que a vedação pode alcançar a propaganda institucional veiculada pelo município, quando utilizada de forma anômala (propaganda cruzada), ou seja, produzida de modo a gerar vantagens eleitorais a determinado candidato no âmbito estadual ou federal.

Vejamos (sem grifos no original):

ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA.

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL MISTA EM PERÍODO PROIBIDO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO EM AIJE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Na medida em que a declaração de inelegibilidade subsiste como providência hipotética possível, não há falar em perda superveniente do objeto recursal relativo à AIJE, haja vista que a análise mérito resulta possibilitada, inclusive, por esse viés particular. Precedente.
2. A transferência de recursos voluntários de Estados a Municípios, durante o período em que se celebram eleições estaduais, tem a legalidade condicionada à existência de obra fisicamente iniciada antes do período vedado, não bastando, para o afastamento da norma proibitiva, a mera publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.
3. Na espécie, o caderno probatório deixa incontroversa a formalização de acordo público em tempo certo; não obstante, evidencia, em contrapartida, que as obras pendiam de iniciação ao tempo em que inaugurado o período eletivo, e que a maioria dos repasses ocorreu, igualmente, fora do tempo permitido.
- 4. Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzam, como efeito subjacente, vantagens**

eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso.

5. Na trilha desse raciocínio, assume-se que, por ocasião das eleições gerais, a máquina de propaganda dos municípios permanece, como regra, amplamente autorizada a difundir informações de sua alçada, desde que, obviamente, tais informações não tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas.

6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação.

7. No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressai suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal.

8. As condutas apuradas, não obstante, não reúnem gravidade suficiente a autorizar a condenação em sede de AIJE, uma vez não possuem o condão de comprometer, in totum, o equilíbrio relativo entre os

competidores e, assim, prejudicar, por completo, a validade do pleito.

9. Recurso ordinário parcialmente provido, para aplicar aos recorridos Carlos Camilo Góes Capiberibe e Clécio Luís Vilhena Vieira multa estimada em 55 mil UFIRs, pela prática das condutas vedadas descritas nas alíneas e do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97. (TSE - RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 176880 - MACAPÁ - AP - Acórdão de 25/03/2021 - Relator(a) Min. Edson Fachin)

Ainda nesse mesmo sentido, ensina RODRIGO LOPEZ ZILIO (2022):

Consoante o §3º, do art. 73, da LE, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da LE é restrita à circunscrição do pleito, ou seja, ao âmbito territorial no qual os mandados estejam em disputa. Logo, em tese, é possível a publicidade institucional, mesmo no período proscrito, no âmbito municipal quando ocorre a eleição geral (estadual, federal e presidencial) e é igualmente possível a publicidade na esfera estadual e federal em época de eleições municipais. Embora possível a publicidade pelo Município da época de eleições gerais, em determinas circunstâncias visualiza-se a possibilidade de ilícito eleitoral. Por hipótese, determinado Município, cujo mandatário possui vínculo com o Presidente da República ou Governador do Estado, passa a divulgar sistematicamente, no período vedado, publicidade institucional municipal, com menção de que as

obras foram financiadas pelo governo estadual ou federal. No caso em tela, ocorre uma espécie de publicidade institucional indireta, o que também não é tolerado pela legislação – sem prejuízo de apurar esse fato sob a ótica do abuso de poder. Nesse sentido, o TSE decidiu que o disposto no art. 73, VI, b, da LE, “embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam em disputa (art. 73, §3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, §1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre os postulantes de cargo eletivo” (REspe nº 156388/PR – j. 27/09/2016 – DJe 17/10/2016). (sem grifos no original)

Portanto, inarredável a conclusão de que a vedação pode alcançar os entes que não estão com cargos em disputa na hipótese de propaganda institucional cruzada.

Avançando às publicações propriamente ditas, verifica-se que no corpo de todas elas há vinculação expressa (e em destaque) da “parceria” realizada entre os entes federativos, de forma a compartilhar com Governo do Estado os méritos pelas obras referenciadas, inclusive com fotografias do atual governador e candidato à reeleição.

Ademais, da leitura do texto, é de fácil percepção que a publicação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na parte final do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, tendo em vista que não versam sobre grave e urgente necessidade pública ou propaganda de produto ou serviço que tenha concorrência em mercado.

Confira trecho da publicação:

[manaus.am.gov.br](#)

Prefeito David Almeida e governador Wilson Lima fiscalizam obras do 'Asfalta Manaus' na zona Norte - Prefeitura Municipal de Manaus

2:3 minutos

08/06/2022 14h14

O prefeito de Manaus, David Almeida, fiscalizou, na manhã desta quarta-feira, 8/6, três frontes de trabalho do programa "Asfalta Manaus", em bairros da zona Norte da capital amazonense. A previsão do programa é recuperar mais de 10 mil ruas. Em um mês, as equipes já realizaram o recuperação de mais de 500 vias. Acompanhado pelo governador do Amazonas, Wilson Lima, o gestor municipal destacou que, com a celeridade dos serviços no bairro Colônia Terra Nova, as ruas sem atenção do município estavam ficando no passado, e que as ações levam o novo asfalto às diferentes zonas da cidade.



Nesse contexto, pode-se afirmar, à luz da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a conduta impugnada representa hipótese de desequilíbrio à igualdade entre os candidatos, atraindo, por conseguinte, a vedação contida no art. 73, VI, b, da LE.

Portanto, configurada a prática da conduta vedada, deve o agente responder pela multa prevista no art. 83, §4º, da Res. TSE 23.610/2019.

Ademais, embora não se tenha atacado a decisão recorrida no tocante ao prévio conhecimento, impende observar ser certo que a publicação de conteúdo nos canais oficiais do ente público conta com o conhecimento ou, ao menos, com a anuência do dirigente maior da entidade.

Desse modo, deve, no caso em exame, ser presumido o prévio conhecimento recorrente, enquanto Prefeito Municipal, sobre as publicações veiculadas pelos canais oficiais do Município de Manaus.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190- 49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico.

co oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR- REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-RESpe 355- 90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

(TSE - RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 111594 - FORTALEZA – CE - Acórdão de 11/10/2016 - Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUITA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Matérias divulgadas na página oficial do Governo do Estado em período vedado, custeadas com recursos públicos e não alcançadas pelas exceções previstas na norma eleitoral que caracterizam a propaganda institucional vedada pelo art. 73, inciso VI, "b" da Lei n. 9.504/97.

2. A subordinação direta dos responsáveis pela publicação das propagandas vedadas, ao Chefe do Poder Executivo, caracteriza o seu prévio conhecimento e a sua responsabilidade pela conduta vedada decorrente da culpa in eligendo e da

culpa in vigilando.

3. Tendo o Chefe do Poder Executivo proibido a todos os agentes públicos a prática de condutas vedadas na Lei Eleitoral e não tendo tomado qualquer medida para a apuração e sanção dos responsáveis direitos pela divulgação, resta caracterizada a sua anuência com a prática levada a efeito por seus subordinados e sua responsabilidade pelo ato.

4. A significativa quantidade de publicações indevidas, no total, de 2015 (duzentos e quinze) apenas nestes autos; o fato de que a mesma conduta foi adotada por outras secretarias, conforme noticiam os autos; a não adoção de qualquer medida contra os transgressores do decreto proibitivo editado pelo Chefe Executivo, enfim, todas essas peculiaridades, em conjunto ou isoladamente, permitem concluir pelo prévio conhecimento dos candidatos beneficiários da conduta vedada.

5. A lei prevê a aplicação de sanção aos candidatos beneficiários da conduta vedada, como é o caso dos representados.

6. O ilícito consumado pelos Representados não se revestiu de gravidade suficiente para fundamentar a aplicação da pena de cassação dos mandatos obtidos pelos Representados, uma vez que o quantitativo de veiculações irregulares, no caso, 215 (duzentos e quinze), não tem capacidade para fundamentar o decreto de perda do mandado eletivo.

8. Representação julgada

(TRE/AM - RP_NOVO - Representação nº 186638 - MANAUS – AM - Acórdão nº 220 de 19/07/2016 - Relator(a) Des. HENRIQUE VEIGA LIMA)

Por fim, quanto a sanção aplicada, incabível a redução a redução, posto que já fixada no valor mínimo.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 1º de dezembro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE
Relator

PROCESSO N°. 0601082-31.2022.6.04.0000

LITISCONSORTE: ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNIOR

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RONALDO LAZARO TIRADENTES - AM-4113-A LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, FABIO LINDOSO E LIMA - AM0007417, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM0007036, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

RELATOR(A): CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À PROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RETIFICAÇÃO DE RAÇA NESTAS ELEIÇÕES. SUPOSTA INTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS QUANTO AOS RECURSOS PÚBLICOS E HORÁRIO DE PROPAGANDA, MEDIANTE DECLARAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. NÃO CARACTERIZADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À AUTODECLARAÇÃO DE COR OU RAÇA. ART. 1º, IV DA LEI Nº 12.288/2010. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. PERICULUM IN MORA INVERSO QUE SE CARACTERIZA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. O Autor insurge-se contra retificação de raça procedida pelo Requerido nos autos do registro de candidatura nestas Eleições, não havendo mecanismo para se aferir a veracidade racial neste momento incipiente.
2. Ausência de requisitos à tutela antecipada, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de apresentar, quanto ao fumus boni iuris, prova alusiva a fato impeditivo do direito do Requerido, haja vista ser direito subjetivo a autodeclaração de raça ou cor, conforme disposto no art. 1º, IV da Lei nº 12.288/2010.
3. O deferimento da liminar ensejaria dano irreparável considerando o termo do pleito. Lado outro, acaso a suposta fraude de raça for reconhecida, respeitado o contraditório e ampla defesa, tal conduta será reprimida a tempo e modo.
4. O perigo da demora não subsiste ante incerto ato de malversação do erário público.
5. O pedido de alteração de etnia sequer foi alvo de apreciação pela relatoria natural nos autos de registro de candidatura
6. Liminar indeferida.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO cautelar, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 29/08/2022

CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente de AIJE proposta, por ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNIOR, com pretensão deduzida em face de CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, ANNE KEROLYNE MOURA DE SOUZA, na qualidade de litisconsorte necessária, e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASDILEIRO, eis que titular do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Externa-se que o candidato a Governador, Eduardo Braga, em 23/08/2022, requereu a retificação de sua raça nos autos do Registro de Candidatura para que seja identificado como pardo, sendo que, nos pleitos anteriores, declarava-se como branco.

Aponta-se que, em agosto de 2020, o TSE decidiu que a distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve ser proporcional ao total de candidatos negros que o partido apresentar e que tal decisão tem vigência a contar do pleito.

Consigna-se que o candidato, Eduardo Braga, só agora retifica sua raça para pardo visando ser beneficiado com valor maior de recurso público, acarretando desequilíbrio do pleito em detrimento dos demais participantes, além de demonstrar claro uso indevido e desvio de poder econômico.

Afirma-se que o fumus boni iuris resta evidenciado “pela possibilidade de, abusivamente, se apropriar de recursos públicos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Campanha os quais não faria jus, se não fosse pela conduta abusiva (sic)”. O perigo na demora “decorre de instruir o mais rápido possível a aludida AIJE por uso indevido, desvio e abuso do poder econômico (sic)”.

Finaliza-se requerendo a concessão de liminar, sem oitiva da parte con-

trária, a fim de proibir o uso de parcela dos recursos públicos destinados aos candidatos pretos e pardos, sob pena de multa, além do regular processamento do feito com decisão de mérito julgando procedente o pedido.

Aportou-se aos autos manifestação de Eduardo Braga requerendo o indeferimento do pedido. Os autos foram conclusos nesta data.

É o relatório, no que interessa ao exame.

VOTO

Cediço que a medida cautelar preparatória ou acautelatória assim é concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva, fundando-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, fazendo-se, entretanto, imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo perfunctório, não se demonstra a presença dos ditos pressupostos legais autorizadores à tutela antecipatória pleiteada.

Apresenta-se negativa a probabilidade de êxito, fumus boni juris, pois, em que pese que autodeclaração de cor ou raça constituir um direito subjetivo da pessoa, consoante dispõe o art. 1º, IV da Lei 12.288/2010[1], tal não gera presunção absoluta. Contudo, ante o ineditismo da matéria e consequente ausência de normativo e/ou mecanismo para aquilatar a veracidade racial, a presunção relativa da autodeclaração é medida que se impõe.

Ressalte-se que a autoria não se desincumbiu de comprovar, objetivamente, nesta seara de cognição sumária, fato impeditivo de direito, como por exemplo, prazo final para requerer a alteração de raça ou qualquer dispositivo legal que milite em favor de seus interesses.

Verifica-se que acaso acolhida a pretensão neste momento processual, haverá irremediável dano ao Requerido considerando que o pleito tem prazo certo para findar.

Lado outro, se no processo principal, quando respeitado o contraditório, ampla defesa e dilação probatória, restar comprovada que a troca de raça, nos termos expostos na inicial, for considerada fraudulenta, certamente, haverá pronunciamento judicial adequado para reprimir a conduta.

Reputa-se negativo o periculum in mora, a traduzir-se em eventual, futuro e incerto ato de malversação do erário público, sendo defeso ao Requerente presumir a má-fé, como pretende fazer crer na inicial, já que não há elementos que infirmem ser proscrita a retificação da autodeclaração étnica, conforme exposto alhures.

No mais, em consulta aos autos do Registro de Candidatura de Eduardo Braga, PJe nº 0600345- 28.2022.6.04.0000, a petição na qual se requer a retificação de raça está pendente de apreciação. Apesar de se tratar de um procedimento administrativo, entende-se que a petição foi dirigida ao relator do feito, que por certo deliberará a respeito.

À luz das considerações acima, INDEREFE-SE O PEDIDO cautelar requerido.

Determina-se a inclusão do feito na sessão plenária para que a liminar seja referendada pelo colegiado, independentemente de pauta, por se tratar de matéria referente ao pleito em curso.

À SJD para providências.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Relator

[1] Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

[omissis]

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

PROCESSO N°. 0601431-34.2022.6.04.0000

Origem: MANAUS/AM

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A REPRESENTADO: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB/AM) - ESTADUAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PTB / AM, PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC/AM) – ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NO-GUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. CONEXÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVASÃO. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A regra prevista no Art. 96-B da Lei n. 9.504/1997, de reunião de ações eleitorais para julgamento comum, não encerra norma de competência absoluta, e sua inobservância não implica a invalidação da sentença.

2. Desde que respeitados os limites impostos pelas normas eleitorais, é permitida a utilização da imagem e da legenda dos candidatos a cargos majoritários, na propaganda eleitoral divulgada pelos candidatos às eleições proporcionais.

3. No caso concreto, os Representados inseriram, tão somente, vinheta de transição com a legenda 44, em breve período, não dando-lhe qualquer destaque ilegal, conforme autorizado pelo artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997, assim como pelos artigos 73 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

4. Representação conhecida e julgada improcedente.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos do voto do relator.

Manaus, 28/09/2022

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
Relator(a)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, em face da COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO, do PARTIDO REPUBLICANOS, do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, do PARTIDO PATRIOTA, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, do PARTIDO LIBERAL e do PARTIDO AVANTE, em decorrência de suposta propaganda eleitoral irregular, divulgada pelos Réus.

1. LOCAIS E DATAS DA PROPAGANDA IRREGULAR

1.1 Rp n.º 0601381-08.2022.6.04.0000

O Representante narra, em síntese, que os Representados realizaram, no dia 3 de setembro de 2022, invasão de propaganda eleitoral do candidato majoritário ao Governo do Amazonas na propaganda dos candidatos proporcionais dos partidos integrantes da coligação. Requer, ao final, a procedência da Representação, decretando a perda do tempo total de 4 (quatro) minutos e 1 (um) segundo, destinado à propaganda da Coligação majoritária.

1.2 Rp n.º 0602133-77.2022.6.04.0000

O Representante narra, em síntese, que os Representados realizaram, no dia 12 de setembro de 2022, invasão de propaganda eleitoral do candidato majoritário ao Governo do Amazonas na propaganda dos candidatos proporcionais dos partidos integrantes da coligação. Requer, ao final, a procedência da Representação, decretando a perda do tempo total de 16 (dezesseis) segundos, destinado à propaganda da Coligação majoritária.

1.3 Rp n.º 0601431-34.2022.6.04.0000

O Representante narra, em síntese, que os Representados realizaram, no dia 6 de setembro de 2022, invasão de propaganda eleitoral do candidato majoritário ao Governo do Amazonas na propaganda dos candidatos proporcionais dos partidos integrantes da coligação. Requer, ao final, a procedência da Representação, decretando a perda do tempo total de 8 (oito) segundos, destinado à propaganda da Coligação majoritária.

1.4 Rp n.º 0601530-04.2022.6.04.0000

O Representante narra, em síntese, que os Representados realizaram, no dia 9 de setembro de 2022, invasão de propaganda eleitoral do candidato majoritário ao Governo do Amazonas na propaganda dos candidatos proporcionais dos partidos integrantes da coligação. Requer, ao final, a procedência da Representação, decretando a perda do tempo total de 14 (quatorze) segundos, destinado à propaganda da Coligação majoritária.

1.5 Rp n.º 0601596-81.2022.6.04.0000

O Representante narra, em síntese, que os Representados realizaram, no dia 3 de setembro de 2022, invasão de propaganda eleitoral do candidato majoritário ao Governo do Amazonas na propaganda dos candidatos proporcionais dos partidos integrantes da coligação. Requer, ao final, a procedência da Representação, decretando a perda do tempo total de 4 (quatro) segundos, destinado à propaganda da Coligação majoritária.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

Os partidos AVANTE, PSC e REPUBLICANOS e a coligação Representada apresentaram defesa, nas quais pugnam pela improcedência da ação, uma vez que a propaganda eleitoral impugnada estaria amparada pelos artigos 73 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como pelo permissivo legal contido no artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997. Alegam, por fim, que o tempo em consta o número do candidato não seria superior a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da inserção. O partido AVANTE suscita, ainda, preliminarmente, a conexão do feito a outros processos.

3. PARECER MINISTERIAL

Nas Representações n.º 0601381-08.2022.6.04.0000, n.º 0602133-77.2022.6.04.0000, n.º 0601431-34.2022.6.04.0000 e n.º 0601596-81.2022.6.04.0000, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência dos pedidos; ao passo que, na Representação n.º 0601530-04.2022.6.04.0000, opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

Manaus, 28 de setembro de 2022

JUIZ LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
Relator

VOTO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No caso da Rp n.º 0602133-77.2022.6.04.0000, foi proferida decisão liminar nos autos, a qual foi objeto de Embargos de Declaração por parte da coligação Representada. Tendo em vista a análise definitiva da causa, os referidos Embargos perdem, nesse momento, seu objeto.

2. A PRELIMINAR DE CONEXÃO

Preliminarmente ao mérito, o Representado partido AVANTE argui a conexão do presente feito a outros processos, que tratariam da mesma situação fática.

A regra prevista no Art. 96-B da Lei n. 9.504/1997, de reunião de ações eleitorais para julgamento comum, não encerra norma de competência absoluta, e sua inobservância não implica a invalidação da sentença.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral, ao afirmar que a regra geral de reunião dos processos pode ser afastada para favorecer a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos ou o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos.

Esse é o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, cuja jurisprudência caminha no sentido de que, “tal reunião não é obrigatória” (AIJE nº 060177905/DF, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 9.2.2021; AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

Assim sendo, com base no juízo de conveniência e oportunidade atribuído ao julgador em casos de conexão, tem-se que a reunião das ações ocasionaria tumulto processual, comprometendo o julgamento das demandas.

Isso posto, rejeito a preliminar de conexão arguida pelo Representado, em relação aos processos por ele citados, ressaltando a reunião para julgamento conjunto das Representações: 0601381- 08.2022.6.04.0000, 0601530-04.2022.6.04.0000, 0601596-81.2022.6.04.0000, 0602133-77.2022.6.04.0000.

3. O MÉRITO. A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

A lide ora em julgamento tem por objeto averiguar a ocorrência de invasão de Candidato a cargo majoritário, na propaganda eleitoral gratuita divulgada por Candidatos a cargos proporcionais.

Em síntese, o Representante argumenta que, ao inserir vinhetas de transição com a numeração 44, entre as propagandas eleitorais gratuitas dos candidatos proporcionais, os Representados promoveram propaganda eleitoral irregular em prol do Candidato majoritário da Coligação “Aqui é trabalho”. Quanto ao tema, o artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997, estabelece o que se segue:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições constitucionais, por meio da Resolução TSE n. 23.610/2019, assim regulamentou a regra supramencionada:

Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federa-

ções e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º , e 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 , que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação grá-

fica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Isso posto, desde que respeitados os limites impostos pelas normas eleitorais, é permitida a utilização da imagem e da legenda dos candidatos a cargos majoritários, na propaganda eleitoral divulgada pelos candidatos às eleições proporcionais.

No caso em julgamento, os Representados inseriram, tão somente, vinheta de transição com a legenda 44, em breve período, não dando-lhe qualquer destaque ilegal. Com isso, buscou indicar ao eleitor o apoio ao Candidato da Coligação representada, conforme autorizado por lei.

Não é possível, portanto, verificar qualquer irregularidade na propaganda eleitoral gratuita divulgada, pois obedeceu às regras descritas no artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997, assim como nos artigos 73 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Ante o exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA das Representações n.º 0601381- 08.2022.6.04.0000, n.º 0602133-77.2022.6.04.0000, n.º 0601431-34.2022.6.04.0000 e n.º 0601596-81.2022.6.04.0000 (em harmonia com o parecer ministerial) e Rp n.º 0601530- 04.2022.6.04.0000 (em dissonância com o parecer ministerial).

É como voto.

Manaus, 28 de setembro de 2022

JUIZ LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
Relator

PROCESSO N°. 0601454-77.2022.6.04.0000

RECURSO (60001) n.º 0601454-77.2022.6.04.0000

Origem: MANAUS/AM

RECORRENTE: CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI, CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR - AM0008107, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A

Relator: Juiz LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. REINCIDÊNCIA. MATORAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A violação ao Art. 57-C da Lei 9.504/1997, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, sujeita à sanção de multa os beneficiários da conduta ilícita, bem como os responsáveis por ela. A norma não diferencia pessoas físicas e jurídicas, para fins de responsabilização.

2. O descumprimento do Art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei 9.504/1997, implica aplicação de multa, conforme §2º do mesmo dispositivo, de forma

que, permanecendo a possibilidade de aplicar a sanção no caso concreto, permanece, igualmente o interesse processual na causa.

3. Se o Recurso defende tese que se contrapõe, especificamente, ao fundamento principal da sentença, tem-se respeitado o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido.

4. A legislação eleitoral – nos termos do Art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/1997 – veda a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios de pessoas jurídicas, punindo os responsáveis com a sanção de multa do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Configura violação ao Art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, postagem publicada contendo todos os elementos de propaganda eleitoral – incluindo nome de campanha do candidato, seu número e partido político, o cargo almejado, as cores de campanha, bem como convite para ato de campanha (com endereço e horário).

6. Tratando-se de reincidência na violação da regra eleitoral por parte da empresa de comunicação representada, há de ser majorada a multa a ser imputada.

7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso,

mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Manaus, 02/12/2022

Desembargador Eleitoral **LUIZ FELIPE AVELINO MEDINA**
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso em Representação Eleitoral interposto por CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO e CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES, Representados, em face de CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.

Na sentença recorrida, este Juízo julgou procedente a Representação formulada, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária.

Em suas razões, os Recorrentes suscitam, preliminarmente, (1.1) a ilegitimidade passiva da Representada CILEIDE MOUSSALEM RODRIGUES – haja vista ser detentora de personalidade jurídica completamente distinta daquela que ostenta o PORTAL CM7 – (1.2) a perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer seja dado provimento ao Recurso, (2.1) a fim de julgar improcedente a Representação, notadamente diante do caráter inteiramente informativo e jornalístico das matérias impugnadas, dentro do regular exercício da liberdade de imprensa. (3) Alternativamente, requer a redução da multa imputada.

Em contrarrazões, o Recorrido suscita, preliminarmente, (1.3) a ausência de dialeticidade recursal, uma vez que não teria ocorrido impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, aduz (2.2) que não haveria mácula na decisão recorrida, de modo que pugna pelo desprovimento do Recurso.

Em parecer acostado aos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

Manaus, 2 de dezembro de 2022

JUIZ LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Relator

VOTO

Cuidam os autos de Recurso em Representação Eleitoral interposto por CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO e CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES, Representados, em face de CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.

I – PRELIMINARES

1.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Representada CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES, não assiste razão aos Recorrentes.

A violação ao Art. 57-C da Lei 9.504/1997, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, sujeita à sanção de multa os beneficiários da conduta ilícita, bem como os responsáveis por ela. A norma não diferencia pessoas físicas e jurídicas, para fins de responsabilização.

No caso dos autos, a legitimidade da segunda Representada “decorre, essencialmente, de ser ela a titular e mantenedora do sítio e deter o controle editorial do que é ou não nele veiculado” (Rp TSE nº 128913, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, DJe: 20/08/2010). Tratando-se de empresa de comunicação, e não constando contrato social (ou outra modalidade de atos constitutivos) que demonstre que a pessoa jurídica pudesse isentar a pessoa física, a responsabilidade há de ser compartilhada pela pessoa física que detém comando das decisões editoriais.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, porquanto a representada, ora Recorrente, Cileide Moussalem Rodrigues

é parte legítima passiva ad causam.

1.2 PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL

Em suas razões, os Recorrentes suscitam, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Argumentam que a presente Representação fora sentenciada após o primeiro turno das eleições, havendo, dessa maneira, perda superveniente do objeto, porque sem utilidade a prestação jurisdicional.

Mencionam a Rp 0601108- 29.2022.6.04.0000, em desfavor das mesmas Recorrentes, também sob minha relatoria, onde se entendeu que, “com o encerramento dos trabalhos eleitorais relativos ao pleito em que a propaganda foi veiculada, a ação indiscutivelmente perdeu seu objeto.”

Não assiste razão, porém, aos Recorrentes.

Na representação citada, a Rp 0601108- 29.2022.6.04.0000, não havia pedido de aplicação de multa, pois a norma supostamente violada naquele caso – o Art. 57-D, § 3º da lei 9.504/1997 – não prevê sanção, ao passo que a presente representação se funda em alegado descumprimento do Art. 57-C, §1º, inciso I, da mesma lei, que, ao contrário, prevê multa, conforme §2º do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse processual, uma vez que permanece a possibilidade de aplicação de multa no caso concreto.

1.3 PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Em sede preliminar, o Recorrido suscita ausência de dialeticidade recursal, porquanto não teria ocorrido impugnação específica aos fundamentos da sentença. Não assiste razão, porém, ao Recorrido.

De acordo com o princípio da dialeticidade, é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado

recorrido. Os Recorrentes, em seu Recurso, defendem a tese do caráter inteiramente informativo e jornalístico das matérias impugnadas, dentro do regular exercício da liberdade de imprensa, o que se contrapõe, especificamente, ao fundamento principal da sentença.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

II – MÉRITO

A legislação eleitoral – nos termos do Art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/1997 – vedava a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios de pessoas jurídicas, punindo os responsáveis com a sanção de multa do § 2º do mesmo dispositivo. Confira-se o dispositivo legal na íntegra:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [...]

No caso dos autos, a postagem publicada contém todos os elementos de propaganda eleitoral, incluindo, sob a manchete “Encontrão do 222”, o nome de campanha do candidato, o seu número e partido político, o cargo almejado, as cores de campanha (azul e branco), bem como convite para ato de campanha (com endereço e horário).

Não se trata, assim, de opinião política vinculada à informação jornalística, porquanto não se verifica conteúdo tipicamente jornalístico nem meramente informativo. Esse é o motivo pelo qual o direito de liberdade de expressão e de imprensa não se aplica à situação concreta, nem socorre os Representados, cuja conduta configura violação ao Art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/1997.

Quanto à aplicação da multa, destaca-se que o legislador eleitoral fixou sanção prevista no Art. 57-C, §2º, da Lei n. 9.504/1997, para a conduta de divulgar propaganda eleitoral na Internet, em sítios de pessoa jurídica. À punição sujeitam-se os beneficiários da conduta ilícita, caso comprovado o prévio conhecimento, bem como os responsáveis por ela – sejam elas pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

Tratando-se de reincidência na violação da regra eleitoral por parte da empresa de comunicação representada, que fora condenada ao pagamento de multa pelo descumprimento da mesma norma nos autos da Rp 0601160-25.2022.6.04.0000, há de ser majorada a multa a ser imputada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Manaus, 2 de dezembro de 2022

Juiz LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
Relator

PROCESSO N°. 0601622-21.2018.6.04.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº. 0601622-21.2018.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON WOLTER FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR ALAN RODRIGUES DE MELO - AM4715-A

RELATOR: Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA MALVERSA-DA. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A agremiação partidária que utilizar recursos recebidos do Fundo Partidário em financiamento de campanhas eleitorais dos seus filiados é obrigada a destinar o mínimo de 30% (trinta por cento) desses recursos às candidaturas femininas;

2. O diretório do partido estadual não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, contrariando a decisão proferida

na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. O recolhimento do montante de R\$ 142.604,31 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos) à conta do Tesouro Nacional, na forma prevista no artigo 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e a suspensão de eventual repasse de cotas do Fundo Partidário devem ser desconsideradas, tendo em vista a superveniência da EC 117/2022.

4. Contas Desaprovadas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por maioria, para julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido da República PR, atual Partido Liberal PL, referente às Eleições de 2018, com fundamento no art. 77, III, da Res. TSE 23.553 2017, determinando, ainda, i- o recolhimento do montante de R\$ 142.604,31 à conta do Tesouro Nacional, acrescido de juros de mora e atualização monetária, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos, na forma prevista no artigo 82, §§1º e 2º, da Res. TSE 23.553 2017, e, ii- a suspensão do recebimento pelo partido das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 meses, a qual deverá ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a teor do art. 77, §§ 4 e 6 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do relator.

Manaus, 14/07/2022

FABRICIO FROTA MARQUES
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), relativa às eleições de 2018.

Foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o edital para abertura de prazo para impugnação da prestação de contas, ocasião em que não houve qualquer manifestação acerca das contas.

Diante do atraso na entrega da prestação de contas do 2º turno, a agremiação foi intimada, manifestando-se no ID 2476956.

Constam dos autos parecer de diligência de ID 3119756, exarado pela Coordenadoria de Controle Interno, a fim de que o prestador de contas, querendo, se manifestasse no prazo de 3 (três) dias. ocasião em que o prestador promoveu a juntada de documentos, conforme petição de ID 3139706.

Novo Parecer de Diligência, de ID 4071406 a fim de que o prestador esclarecesse a irregularidade detectada na destinação dos recursos do Fundo Partidário, utilizados no financiamento das campanhas de seus candidatos às eleições municipais de 2016 no Estado do Amazonas, e nova manifestação da agremiação partidária com juntada de documentos (ID 4120756).

A unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela Desaprovação das Contas do Partido em razão das seguintes irregularidades (ID 10385706):

[...]

6.1. Em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opinamos pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Diretório Estadual do PR/PARTIDO LIBERAL no Amazonas, nos termos do inciso III, do art. 77 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, em decorrência da utilização indevida

de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 142.604,31 que correspondem a 23,75% dos recursos do Fundo Partidário utilizados, os quais deveriam ter sido destinados às candidaturas femininas mas não o foram, descumprindo à determinação contida no art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, com a redação alterada pela Res. TSE n. 23.575/2018;

6.2. Em decorrência e nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017, pela devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados em campanhas masculinas, no montante de R\$ 142.604,31, os quais deveriam ter sido destinados a candidatas femininas, conforme determina o art. 21, § 4º da referida norma.

6.3. Nos termos do art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, o partido que descumprir as normas referentes à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, este esposou o mesmo entendimento da unidade de análise das contas, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Partido Liberal – PL (antigo Partido da República – PR) - Diretório Estadual/AM, relativas às eleições 2018, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (ID 10952256).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre consignar que as disposições de mérito dos processos de prestação de contas relativos ao exercício financeiro em questão são regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

De acordo com a unidade técnica, o prestador declarou despesas no montante de R\$ 600.347,70, utilizando recursos do Fundo Partidário pré-existente, em conformidade com o que dispõe o art. 21, § 3º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Ocorre que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Acerca do tema, dispõe a Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candi-

datas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).

Nos termos desses dispositivos, a agremiação partidária que utilizar recursos recebidos do Fundo Partidário em financiamento de campanhas eleitorais dos seus filiados é obrigada a destinar o mínimo de 30% (trinta por cento) desses recursos às candidaturas femininas; e, sendo maior o percentual de candidatas, o valor aplicado dos recursos deve seguir a mesma proporção. O normativo está em sintonia com as diretrizes e fundamentos adotados na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.617.

No caso em análise, constata-se que o diretório estadual do partido utilizou no custeio de campanhas de seus candidatos, efetivamente, o montante de R\$ 600.347,70 de recursos financeiros do Fundo Partidário, tendo destinado o valor de R\$ 37.500,00 a suas candidatas, conforme consta no demonstrativo de doações/transferências a outros candidatos/partidos, o que representa 6,25% daquele montante, e o valor de R\$ 41.300,00 a candidatas de outros partidos da coligação, o que não lhe aproveita para efeitos de cumprimento da norma.

Em manifestação quando diligenciado, informou o Diretório Regional que indicou direcionamento de repasses para o Diretório Nacional da agremiação partidária e que a transferência foi feita diretamente do Diretório Nacional para cada candidata.

Entretanto, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, cada esfera de partido político deve destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas, no mínimo 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

Cabe ao órgão partidário estadual promover a efetiva participação de suas candidatas mulheres no cenário político regional por meio da alocação de recursos de modo a lhes garantir uma isonomia não apenas formal, mas essen-

cialmente material.

Dessa feita, não houve a destinação, dentre os recursos efetivamente utilizados pelo prestador de contas, o percentual mínimo exigido pela legislação, tendo destinado apenas 6,25% para essa finalidade, e deixando de destinar o montante de R\$ 142.604,31.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que tal falha enseja a desaprovação das contas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPossibilidade de APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Ausência de extratos bancários: não foi apresentado nenhum extrato bancário da conta "Outros Recursos" ou mesmo qualquer outro documento apto a demonstrar que não houve movimentação financeira. Em sintonia a decisões desta Corte Eleitoral, entendo

que constitui irregularidade de natureza grave, por prejudicar a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral e pela sociedade e por macular a fidedignidade das contas.

3. Irregularidade nas despesas efetuadas com recursos do **Fundo Partidário: o diretório regional da agremiação não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas**. A legislação de regência e a decisão proferida na ADI 5706 determinam que os partidos devem reservar para as candidaturas femininas um percentual mínimo dos recursos do fundo partidário que foram destinados para o financiamento de campanhas eleitorais.

4. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, uma vez que o valor envolvido na irregularidade não sanada pelo prestador de contas equivale a 30% (trinta por cento) do total de gastos de campanha.

5. Suspensão das cotas: suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01 (um) mês, sanção esta a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

6. Contas desaprovadas. (TRE-PI - PC: 060146558 TERESINA - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/01/2020)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DES-

TINAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO RESPEITADA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTAS DE GÊNERO. SENTIDO DO COMANDO NORMATIVO NÃO OBSERVADO. FALHA GRAVE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES. CORRESPONDENTE A 30% DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. VALOR A RESTITUIR. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO SEIS MESES. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que desaprovou prestação de contas referente ao pleito de 2018, bem como determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário.
2. Não apresentados os extratos bancários da conta destinada à movimentação de verbas do Fundo Partidário referente ao período total da campanha eleitoral. O objetivo da prestação de contas é viabilizar o controle da origem de todos os recursos de campanha e de seus respectivos destinos, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários completos para o cumprimento dessa finalidade. Inobservância do disposto no art. 56, inc. II, al. a, da Resolução TSE n. 23.553/17.
3. Embora o diretório municipal não participe diretamente das eleições gerais, restou demonstrado que a agremiação empregou verbas do Fundo Partidário a ela repassadas pelo diretório nacional nas eleições de 2018, fato que atrai a incidência da regra prevista no § 4º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.553/17. Os

partidos políticos, em cada esfera, devem reservar ao financiamento das campanhas eleitorais de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados com recursos do Fundo Partidário. O emprego deste percentual especificamente nas ações afirmativas relacionadas às mulheres na política impede sua destinação para outro fim e, mesmo diante da inexistência de candidaturas femininas, permanece a obrigação legal, implicando, neste caso, a devolução dos valores não utilizados ao Tesouro Nacional, por aplicação analógica do art. 19, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. As falhas atinentes à apresentação parcial dos extratos bancários e ao emprego irregular dos valores provenientes do Fundo Partidário alcançam o percentual de aproximadamente 30% dos repasses daquela verba pública movimentados em campanha, impedindo a aprovação da contabilidade.

5. A omissão no direcionamento do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário às campanhas femininas enseja o dever de recolhimento da quantia irregularmente movimentada ao Tesouro Nacional, conforme disposto art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

6. A sentença a quo incorreu em equívoco no cálculo relativo aos 30% destinados às candidaturas femininas. Contudo, por se tratar de erro material passível de ser reconhecido de ofício, inclusive aferido na execução do julgado, retificada a sentença para determinar o recolhimento de R\$ 41.950,87 ao Tesouro Nacional, nos termos do inc. I do art. 494 do CPC. Mantida a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

7. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 9219 SANTO

ÂNGELO - RS, Relator: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/06/2021)

Com essas considerações, restou caracterizada a irregularidade de distribuição indevida do Fundo Partidário, uma vez que não foi destinada às campanhas femininas a parcela devida dos recursos do Fundo Partidário aplicados em campanha.

Nestes termos, tendo em vista que o valor envolvido na irregularidade (R\$ 142.604,31) corresponde a 23,75% do total de gastos de campanha (R\$ 600.347,70) que deveriam ter sido destinados à cota de gênero, afasto, conforme jurisprudência consolidada do Colendo TSE e desta Corte Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, nos termos do art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, havendo desobediência às normas relacionadas à aplicação de recursos pelo partido cabe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas.

Passo, então, a analisar a sanção imposta referente à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

O Tribunal Superior Eleitoral criou, em sua jurisprudência, uma metodologia para aplicar, de forma objetiva, a suspensão do repasse, de modo que a dosimetria da sanção deve ser feita de forma autônoma, em duas etapas, da seguinte forma[1]:

- 1) Primeira etapa (aspecto quantitativo): A partir do prazo mínimo (um mês), acresce-se um mês para cada 9,09% de irregularidades;
- 2) Segunda etapa (aspecto qualitativo): a partir do resultado obtido na primeira etapa, acresce-se um mês para cada irregularidade de eleva-

da reprovabilidade e para cada irregularidade que não possua valor patrimonial aferível.

De início, observa-se que os valores envolvidos na irregularidade detectada correspondem a 23,75% do total de recursos movimentados. Por essa razão, sob o aspecto quantitativo, o prazo de suspensão corresponderia a 2 (dois) meses.

Com relação ao aspecto qualitativo, embora não tenha comprometido as contas como um todo, deve-se considerar que a ausência de destinação de recursos ao financiamento de campanhas de suas candidatas, de no mínimo 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário caracteriza irregularidade de elevada reprovabilidade, o que autoriza o acréscimo de mais um mês ao prazo mínimo de suspensão.

Não obstante, a importância movimentada de forma irregular, ou seja, de R\$ 142.604,31 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos), embora seja percentualmente representada na proporção de 23,75% do total dos recursos movimentados, isto é, aproximadamente 1/4 (um quatro) do montante de R\$ 600.347,70 (seiscientos mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) de recursos financeiros do Fundo Partidário, seu valor em termos quantitativo é consideravelmente expressivo, de modo a atrair, outrossim, a caracterização da reprovabilidade alhures mencionada.

Sendo assim, à partir dos critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo por suficiente e adequada dosar a suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo do Diretório Regional do Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), referente às Eleições de 2018, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ante a irregularidade apontada, bem como determinar:

I. Recolhimento do montante de R\$ 142.604,31 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos) à conta do Tesouro Nacional, acrescido de juros de mora e atualização monetária, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos, na forma prevista no artigo 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. A suspensão do recebimento pelo partido das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses, a qual deverá ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a teor do art. 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2022.

Desembargador Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

COMPLEMENTO DE VOTO

Na sessão de 12/04/2022, o Desembargador Márcio André Lopes Cavalcante destacou a superveniência da EC n. 117/2022, publicada em 06/04/2022, a qual dispôs que "não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional" (art. 3º).

VOTO VISTA

Senhor Presidente, tratam os autos de prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido Liberal – PL/AM relativas ao pleito 2018.

O Doutor Relator julgou desaprovadas as contas, apontando, como única irregularidade, a inobservância, pelo partido, do dever de destinar o percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas.

Posteriormente, o Desembargador Eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante também votou pela desaprovação, divergindo do relator, apenas quanto à não aplicação de qualquer sanção ao partido político, em face do advento da Emenda Constitucional n. 117/2022.

O eminentíssimo relator complementou seu voto e aderiu à tese desaprovar as contas, sem qualquer determinação de sanção ou devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pedi vistas dos autos para analisar melhor a questão em face da superveniência da referida emenda constitucional.

Pois bem.

A análise das contas de partido feita pela Justiça Eleitoral envolvia o exame da aplicação dos recursos do Fundo Partidário. No caso concreto, a única irregularidade que poderia levar à desaprovação das contas dizia respeito à destinação de recursos no percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas.

Ocorre que, antes do julgamento, entrou em vigor a Constitucional n. 117/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

Art. 17.

[...]

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." (sem destaque no original)

A EC 117/22, além de incorporar ao texto constitucional a obrigatoriedade de percentual mínimo quanto à destinação de verbas do Fundo Partidário para as candidaturas femininas, trouxe dois dispositivos que impactam neste julgamento.

Refiro-me à anistia estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117/2022, que vedou expressamente, nos processos ainda em tramitação na data de sua promulgação, a condenação, pela Justiça Eleitoral, para as hipóteses de irregularidade na utilização de recursos destinados a candidaturas femininas.

Além de vedar a condenação no artigo 2º, ressaltou ainda, no artigo 3º, que não seriam aplicadas sanções de qualquer natureza.

Diante da explícita ressalva contida no texto da emenda constitucional, não vejo como possível o julgamento das contas como DESAPROVADAS. E, nesse ponto, enfatizo duas razões. Primeiro, não vejo como se aceitar, do ponto de vista lógico, um pronunciamento punitivo sem consequência jurídica, uma condenação vazia; segundo, se o legislador constituinte derivado decidiu anistiar todas as eventuais irregularidades na aplicação dos recursos ocorridas antes de sua promulgação, afastando expressamente sanções de qualquer natureza, a eventual desaprovação, pela Justiça Eleitoral, deixa de ter um conteúdo jurídico para constituir ato de reprovabilidade puramente moral que, com o devido respeito, não cabe no âmbito dos pronunciamentos judiciais.

Vale lembrar que a anistia é “ato do poder público que declara impunitáveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências persecutórias” (*Dicionário Houais da Língua Portuguesa. Ed. Objetiva, 2099 – p. 139*). Afastados pelo Poder Legislativo os efeitos da ilicitude ou irregularidade quanto à utilização dos recursos nas candidaturas femininas, resta apenas, no caso concreto, examinar-se outra inconsistência se faz presente na prestação de contas e, em caso negativo, aprová-la.

Assim, Senhor Presidente e Dignos Membro, com todas as vêniás ao relator e o ao Desembargador Márcio André Lopes Cavalcante, afastada pela anistia a única irregularidade apontada na prestação de contas, VOTO pela APROVAÇÃO das contas, sem qualquer ressalva, uma vez que até a destinação dos recursos eventualmente não utilizados pelos Partidos foram destinados para as eleições subsequentes pela própria emenda constitucional.

É como voto.

Manaus, 14 de julho de 2022.

Desembargador Eleitoral **RONNIE FRANK TORRES STONE**
Relator

VOTO - VISTA

Senhor Presidente,

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido Liberal – PL/AM relativas ao pleito 2018.

O Douto Relator, em substancioso voto, julgou **desaprovadas** as contas, apontando, como única irregularidade, a inobservância, pelo partido, do dever de destinar o percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas.

Ainda de acordo com o voto, o partido teria deixado de destinar **R\$142.604,31 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos)** para candidaturas femininas.

O Desembargador Eleitoral Luís Felipe Medina, por sua vez, divergiu parcialmente do Relator apenas em relação a dois pontos, a saber:

- 1) A destinação de recursos a candidatas de outros partidos integrantes da mesma coligação do requere-

rente também deve ser considerada na cota de gênero. Por essa razão, o montante correspondente à irregularidade é de apenas **R\$101.338,69 (cento e um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, o que corresponde a apenas 16,88% do total de recursos movimentados;

2) A sanção de suspensão de repasses de recursos partidários, ao seu sentir, deve ser de apenas **um mês**, pois o percentual da irregularidade não acarretaria majoração na primeira fase (quantitativa) e a natureza da irregularidade não poderia ensejar aumento na segunda fase (qualitativa) para se evitar o *bis in idem*.

Em seguida, pedi vista para melhor análise. **Passo ao voto.**

Como já mencionado, a divergência versa suposto descumprimento dos critérios de distribuição de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas.

Entendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, que a controvérsia restou esvaziada com a superveniência da Emenda Constitucional nº 117/2022, que versa exatamente sobre o tema em seu art. 3º:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Como se observa, a Emenda supracitada vedou a aplicação de sanções

a partidos que não destinaram valores mínimos de recursos para candidaturas femininas.

Em assim sendo, embora a irregularidade ainda possa ensejar a desaprovação das contas, mostra-se inviável a aplicação de sanção ou a determinação de restituição de recursos ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, acompanho o voto do Douto Relator no sentido de **desaprovar** as contas. Contudo, em razão da superveniência da EC 117/2022, voto no sentido de que sejam decotadas a determinação de devolução de recursos ao erário e a sanção de suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário.

É como voto.

Manaus, 12 de abril de 2022

Desembargador Eleitoral **MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**
Relator

VOTO-VISTA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), relativa às eleições de 2018.

O partido interessado apresentou em 13/09/2018, de forma tempestiva, sua prestação de contas parcial (evento 96426) e apresentou sua prestação de contas relativa ao primeiro turno em 05/11/2019, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pontue-se que, aberto o edital para impugnação, não houve nenhuma manifestação contrária (evento 272156).

A Comissão de Prestação de Contas, registrou a ausência de prestação de contas referente ao segundo turno, conforme disciplina do art. 52, §1º, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, solicitando a intimação do partido interessado (evento 202556).

Manifestação escrita do Partido da República – PR, apresentando comprovante de entrega de documentos (eventos 2476956 e 2477006) e prestação de contas final apresentada (eventos 2476556, 2476606, 2476656, 2476706, 2476756 e 2476806).

Após, foi elaborado relatório preliminar de diligências, o qual determinou expedição de diligências acerca das irregularidades constatadas (eventos 3119706 e 3119756). Diante disso, o partido foi intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias.

Em cumprimento a tal diligência, o partido interessado se manifestou, afirmando que “não houve modificação na prestação de contas a ensejar alteração e reenvio do arquivo a esta Corte Eleitoral.” (eventos 3139706, 3139756, 3140806, 3140756 e seguintes).

Em seguida, elaborou-se novo relatório preliminar de diligências, o qual pugnou pela intimação do partido interessado, a fim de que se manifestasse acerca da irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário referente à cota de gênero feminino nas eleições de 2018.

Manifestação escrita do Partido da República - PR (evento 4120756) acerca da irregularidade em tela, no qual afirma que cumpriu regularmente a legislação, fazendo prova com os documentos acostados (eventos 4120756, 4121006 e seguintes).

Contudo, o Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela CCI opinou pela desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017, em razão do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 142.604,31 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos), o qual deveria ter sido destinado às candidaturas femininas, em desacordo com a determinação contida no artigo 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com nova redação dada pela Resolução TSE n. 23.575/2018 (evento 10385706).

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das con-

tas, com a restituição do montante de R\$ 142.604,31 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos) ao Tesouro Nacional e desconto de eventual repasse de quotas do Fundo Partidário, na proporção de 3 (três) meses.

Na sessão do dia 27/01/2022, o desembargador relator Fabrício Frota Marques, vota, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas. No entanto, utilizando os critérios estabelecidos pelo TSE e utilizados pelo desembargador eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante em seu voto vista proferido na sessão do dia 25/01/2022 na PC 0000061-79.2016.6.04.000, altera a suspensão do recebimento pelo partido das cotas do Fundo Partidário para o prazo de 04 (quatro) meses.

O desembargador eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante adianta seu voto, em total harmonia com o relator.

O desembargador eleitoral Ronnie Frank Torres Stone, em manifestação oral, se posiciona em consonância com o Ministério Público por entender haver aplicação de penalidade em duplicidade em razão da utilização de um mesmo ilícito como critério quantitativo e qualitativo.

O desembargador relator Fabrício Frota Marques alega que a importância movimentada de forma irregular é consideravelmente expressiva, atraindo assim a elevada reprovabilidade, que, a seu sentir, dá ensejo a um mês a mais de sanção.

O desembargador eleitoral Victor André Liuzzi Gomes, que num primeiro momento concordou com o relator, se manifestou no mesmo sentido que o desembargador Ronnie Frank Torres Stone.

Em razão da discussão pedi Vista.

Passo ao voto.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (evento 10385706), verifica-se que o órgão técnico se manifestou pela desaprovação da prestação de contas em razão da ausência de aplicação, por parte do partido político, dos recursos destinados às candidaturas femininas, considerando que o partido não observou a norma contida no art. 21, § 4º da Resolução TSE n. 23.553/2017, que dispõe:

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

Essa norma determina aos partidos políticos a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos do fundo partidário utilizados na campanha para o financiamento de candidaturas femininas.

De fato, a ausência de destinação do percentual mínimo às candidaturas femininas constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que inibiu a eficácia de política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política.

Sem qualquer divergência de minha parte nesse tocante. Quanto à sanção – a perda do repasse do fundo partidário – tampouco divirjo. Entendo de forma diversa, contudo, quanto à dosimetria da pena.

São dois os fundamentos pelos quais divirjo de Sua Excelência o desembargador relator: a) a desconsideração da doação a candidatas mulheres da mesma coligação e, b) o período de suspensão do repasse do fundo partidário,

pelo que passo a justificar minha posição.

1. A desconsideração da doação realizada à candidata mulher de partido coligado.

Segundo consta do relatório conclusivo da CCI, o partido destinou “R\$ 41.300,00 a candidatas de outros partidos da coligação, o que não lhe aproveita para efeitos de cumprimento da norma”. O voto lançado replica o entendimento, no entanto, com a devida vênia, não há argumento a fundamentar a conclusão.

Entendo, assim, que é imprescindível a discussão acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade da doação realizada entre partidos e candidatos coligados para o atingimento do percentual relativo ao financiamento de campanhas femininas.

A meu ver, desde que se trate de partidos coligados, os recursos aplicados por um em favor de qualquer candidata que componha a coligação devem ser admitidos para fins de atendimento da norma. Explico.

A coligação é um “ente” transitório que nasce da união de partidos políticos, com vigência determinada e cuja identidade individual é temporariamente suprimida em favor da coletividade.

Para José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13^a ed. São Paulo: Atlas, p.110), “coligação é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”.

As consequências dessa união são diversas, sendo uma delas a reunião dos candidatos até o fim do pleito, que, a despeito de guardarem o número da agremiação originária, passam a representar, para todos os fins, a aliança indissível formada.

Essa é a expressa letra da Lei, conforme se verifica nos parágrafos 1º e 4º do art. 6º da Lei das Eleições:

Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Grifei).

Em razão da renúncia à individualidade de cada partido em favor do consórcio temporário, os candidatos e candidatas que concorrem sob a égide de uma mesma coligação são indistinguíveis entre si, não fazem parte desta ou daquela agremiação, mas da coligação, e isso importa na unicidade, também, da participação no pleito, como disposto no §3º do art. 10 da mesma Lei 9.504/97 vigente à época das eleições de 2018:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

No mesmo sentido o §1º do art. 19 da Res. TSE 23.553/2017, que ao tratar da distribuição de recursos do FEFC, dispõe:

Art. 19. [...]

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018). (Grifei).

Vê-se, portanto, que a Lei Eleitoral trata candidatos da mesma coligação como participantes do mesmo ente partidário, entendimento esse corroborado pelo E. TSE nos julgamentos do Recurso Especial Eleitoral 0601193-81/AP, que teve como relator o Ministro Sérgio Banhos (J. 03.09.2019), do qual se extrai:

Ademais, anoto que a proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de outros partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, versando sobre a aplicação dos recursos públicos do Fundo Eleitoral distribuídos aos diretórios nacionais dos partidos políticos para aplicação nas campanhas, o § 1º do art. 19 da Res. TSE 23.553 prevê que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[...] Assim, entendo que está correta a conclusão do Tribunal de origem de que configura irregularidade grave o recebimento de doação financeira efetuada por órgão nacional de partido político, com recursos

do Fundo Partidário, para a campanha de candidato ao pleito estadual registrado por outra agremiação que não está coligada com a grei doadora”.

Afinal, a fim de demonstrar a convergência também da doutrina acerca da matéria, colaciono o entendimento de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13^a ed. São Paulo: Atlas, p. 435) acerca da matéria:

A permissão de doação para campanha eleitoral entre partidos atende aos interesses das coligações. Isso porque a possibilidade de os partidos coligados doarem entre si contribui para o fortalecimento do consórcio na disputa.

Não se vislumbra, portanto, qualquer impedimento à livre doação entre partidos e candidatos que compõem a mesma coligação, eis que a partir da constituição da aliança as barreiras partidárias deixam de existir.

Estabelecida essa premissa, entendo ser imprescindível a consideração do montante destinado pelo partido interessado às candidatas de outros partidos, mas da mesma coligação, no total de R\$ 41.300,00, o que corresponde a 6,87% dos recursos aplicados na campanha.

O total de recursos destinados pelo recorrente às candidaturas femininas nas eleições 2018 foi de R\$ 78.800,00, totalizando 13,12%, ainda consideravelmente inferior, portanto, ao mínimo legal o que torna impossível a aprovação das contas ainda que com ressalva, ponto sobre o qual já me manifestei.

A mudança do parâmetro importa, entretanto, na modificação do percentual da irregularidade, que, de acordo com o entendimento que sustento, passa a ser de 16,88% ou R\$ 101.338,69, valor que deve ser restituído ao Tesouro Nacional.

2. A dosimetria da sanção. O período de suspensão do repasse do fundo partidário

Quanto à aplicação da sanção de suspensão da quota de repasse do Fundo Partidário, o desembargador eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante em seu voto vista proferido na sessão do dia 25/01/2022 no processo 0000061-79.2016.6.04.000 trouxe critérios utilizados pelo TSE no julgamento da PC-PP nº 0000185-73.2016.6.00.0000:

[...]

15. Na fixação da reprimenda prevista no art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos, com redação vigente à época, faz-se necessária a aplicação separada do critério quantitativo das irregularidades e do critério qualitativo das irregularidades, a serem realizadas em momento contínuos.

16. A partir do intervalo de 1 a 12 meses de suspensão de repasse de cotas partidárias fixa-se proporcionalmente ao total das irregularidades o período de suspensão mínimo, acrescendo-se 1 mês a cada 9,09% de irregularidades.

17. No segundo momento, acresce-se 1 mês de suspensão do repasse de cotas partidárias para irregularidades de elevada reprovaabilidade e para irregularidades que não possuem valor patrimonial aferível como, dentre outras, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a falta de repasse de verbas aos diretórios estaduais e municipais, em desacordo com o art. 17, § 1º, da Constituição Federal. [...]

Desse modo, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a dosimetria da

sanção deve ser feita de forma autônoma, em duas etapas, da seguinte forma:

- 1) Primeira etapa (aspecto quantitativo): A partir do prazo mínimo (um mês), acresce-se um mês para cada 9,09% de irregularidades;
- 2) Segunda etapa (aspecto qualitativo): a partir do resultado obtido na primeira etapa, acresce-se um mês para cada irregularidade de elevada reprovabilidade e para cada irregularidade que não possua valor patrimonial aferível.

No caso sub judice, entendo que Sua Excelência, o desembargador relator utiliza o mesmo elemento como critérios quantitativo e qualitativo, o que findaria por caracterizar bis in idem. No meu entender, no aspecto qualitativo não se pode utilizar o mesmo elemento já foi considerado no critério quantitativo, de modo a não permitir que um mesmo fato – ou ato – importe em mais de uma sanção ou mesmo na sua extensão.

A aplicação da pena, por constituir o momento em que o julgador estabelece a sanção concretamente, merece estar cercada de garantias a fim de se evitar a imposição desproporcional de uma medida punitiva. Dentre elas, destaca-se a garantia da proibição da dupla valoração e punição pelo mesmo fato.

Os contornos jurídicos da garantia do ne bis in idem devem ser entendidos da maneira mais ampla possível, englobando toda e qualquer duplicidade punitiva a fim de se evitar que, em razão do abuso do jus puniendi, a pena se torne desproporcional. Sendo assim, vedá-se nova valoração de qualquer circunstância que já tenha sido considerada pelo julgador na aplicação da pena.

Assim, considerando-se que a inobservância da regra que determina a aplicação de percentual mínimo às candidaturas femininas é o fundamento utilizado para impor a sanção de suspensão do repasse do fundo partidário pelo critério quantitativo, entendo inadmissível que sirva, também, para majorar a

pena pela aplicação do critério qualitativo.

Uma vez que há um único fundamento para a imposição da sanção, e fixada a premissa de que não se pode admitir a majoração da pena em decorrência do mesmo fato, pendente a dosimetria da pena.

Nessa esteira, considerando que o percentual da irregularidade ultrapassou 10% do volume de recursos empenhados pelo recorrente, não se admite a aplicação do princípio da proporcionalidade nos moldes consolidados pela jurisprudência deste Regional.

Ultrapassado, portanto, o limite da proporcionalidade e utilizando-se dos critérios invocados no julgamento da PC nº 0000185-73.2016.6.00.0000 pelo TSE – e replicados no julgamento da PC 0000061- 79.2016.6.04.0000 por este TRE/AM –, temos que “a partir do intervalo de 1 a 12 meses de suspensão de repasse de cotas partidárias fixa-se proporcionalmente ao total das irregularidades o período de suspensão mínimo, acrescendo-se 1 mês a cada 9,09% de irregularidades”, ou seja, a sanção deve corresponder a um mês de repasse do fundo partidário, uma vez que o total de impropriedades foi de 16,88%, não alcançando a próxima “faixa de irregularidades”, cujo corte seria 19,09%.

3) As conclusões.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o voto do relator, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo do Diretório Regional do Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), referente às Eleições de 2018, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ante a irregularidade apontada, bem como determinar:

I. Recolhimento do montante de R\$ 101.338,69 (cento e um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) à conta do Tesouro Nacional, acrescido de juros de mora e atualização monetária, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo

recolhimento, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos, na forma prevista no artigo 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. A suspensão do recebimento pelo partido das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **UM MÊS**, a qual deverá ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a teor do art. 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Manaus, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUÍS FELIPE AVELINO MEDINA
Visitante

ANTE O EXPOSTO, reajusto o voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo do Diretório Regional do Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL), referente às Eleições de 2018, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ante a irregularidade apontada, sem qualquer determinação de sanção ou devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Manaus/AM, 12 de abril de 2022.

Desembargador Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

PROCESSO N°. 0602059-23.2022.6.04.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0602059-23.2022.6.04.0000

ORIGEM: MANAUS - AMAZONAS

RELATOR(A): MARCELO PIRES SOARES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JORGE MANOEL LOPES LINS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

SECRETÁRIO: ALMIR LOPES DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SILAS CAMARA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: DIEGO AMERICO COSTA SILVA - OAB/AM5819

REQUERENTE: SILAS CAMARA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. FRETAMENTO DE AERONAVE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA. VÍNCULO COM A CAMPANHA NÃO COMPROVADO. TRANSPORTE DE PESSOAS ESTRANHAS À CAMPANHA. ITINERÁRIO INCOMPATÍVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. A comprovação das despesas com fretamento de aeronave pode ser feita por meio do Documento Auxiliar e Conhecimento de Transporte Aéreo Eletrônico – DACT-e, no qual se possa se identificar as datas e itinerários dos voos.

2. Em razão do elevado custo do fretamento de aeronave e da natureza pública dos recursos utilizados para o custeio, exige-se a apresentação de lista de passageiros e demonstração do vínculo entre a despesa e a campanha eleitoral, na forma do art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes do TSE.

3. O transporte em avião fretado de candidato do MESMO PARTIDO sem o devido registro da doação correspondente na prestação de contas configura irregularidade a ser considerada na prestação de contas final.
4. Caracteriza irregularidade grave o transporte de candidato de PARTIDO DIVERSO em avião fretado. Inteligência do §2º, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019.
5. Devem ser proporcionalmente devolvidos os recursos públicos relativos ao transporte, em avião fretado, de pessoas sem vínculo com a campanha.
6. O fretamento de aeronave para município de outro Estado da Federação, sem a presença do candidato, com ida e volta no mesmo dia, caracteriza despesa estranha à campanha e, portanto, irregular.
7. Em um dos fretamentos, o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE apresentado pelo candidato menciona apenas a aquisição de horas de voo em determinada aeronave, sem qualquer indicação de datas ou de trechos voados. Como não foi apresentado outro documento hábil a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva realização dos voos contratados, deve ser tida por irregular a despesa.
8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

nas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, desaprovar as contas do candidato SILAS CÂMARA relativas à sua campanha ao cargo de Deputado Federal no pleito 2022. Em acréscimo, com fundamento nos arts. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, determino a restituição ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 319.665,68 (trezentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em razão de irregularidades no fretamento de aeronaves, nos termos do voto do relator.

Manaus, 09/12/2022

Desembargador Eleitoral **MARCELO PIRES SOARES**
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de SILAS CÂMARA relativa à sua campanha ao cargo de Deputado Federal no pleito 2022.

Publicado edital, não houve impugnação (Evento 11511608).

Após análise preliminar, o órgão técnico emitiu relatório de diligências, apontado diversas inconsistências nas contas apresentadas (Evento 11541841).

Intimado, o candidato apresentou justificativas e documentos (Evento 11553642).

A prestação de contas foi submetida a nova análise pelo órgão técnico, ocasião em que foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (Evento 11554564).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que o candidato se manifestasse sobre a existência de contas de campanha não declarada, bem como para que apresentasse lista de passageiros e itinerários correspondentes aos gastos com fretamento de aeronaves (Evento 11560593).

O órgão ministerial, por sua vez, identificou despesas que, embora registradas na prestação de contas, não constavam nos extratos bancários apresentados (Evento 11564620).

Intimado sobre as inconsistências supracitadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e documentos (Eventos 11564744 a 11566693).

Após nova análise, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução de recursos ao Tesouro Nacional (Evento 11569198).

Por fim, o Ministério Público apresentou manifestação no mesmo sentido, ressaltando a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional (Evento 11571227).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais relativas ao pleito 2022, processada na forma da Res. TSE 23.607/2019.

Para melhor compreensão, o voto será divido em tópicos.

1. Dos aspectos formais da prestação de contas

De acordo com os documentos juntados aos autos, o candidato declarou movimentação total de recursos da ordem de R\$3.109.597,39 (três milhões, cento e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), sendo R\$3.058.355,45 (três milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em recursos financeiros.

Após análise, constata-se que o prestador instruiu sua prestação de

contas com todos os documentos e informações exigidos pelo normativo de regência, não se verificando a movimentação de recursos de fonte vedada ou não identificada.

2. Das irregularidades detectadas

2.1 Ausência de registro de contas bancárias de campanha

Consta na base pública do sistema DivulgaCandContas a existência de contas bancárias não declaradas na prestação de contas, a saber:

Banco	Agência	Conta
Banco do Brasil	2905	985937
Banco do Brasil	2905	985970
Banco do Brasil	2905	985988
Banco do Brasil	2905	985996

Contudo, como bem observado pelo analista técnico, é possível verificar pelo Sistema SPCE que mencionadas contas foram abertas e encerradas no mesmo dia e que não ocorreu qualquer tipo de movimentação.

Essas informações corroboram as alegações do prestador, sendo possível extrair que se trata de mera falha da instituição financeira.

Por essa razão, considerando ainda a manifesta ausência de prejuízo à regularidade das contas, deve ser considerada justificada a omissão, anotando-se apenas a ressalva correspondente.

2.2 Inconsistências entre as despesas declaradas e a movimentação financeira registrada nos extratos bancários.

O Ministério Público, em diligente parecer, apontou diversas inconsistências entre as despesas declaradas e aquelas registradas nos extratos bancários.

Sobre o tema, no entanto, o parecer técnico conclusivo (ID 11569198, item 5.3, p. 14) informou que, a despeito da crítica realizada de forma automatizada pelo sistema, “não vislumbro, por motivos diversos, irregularidades na movimentação financeira trazida pelas críticas do sistema. Primeiro porque os totais das despesas e receitas coincidem com os débitos e os créditos dos extratos bancários. Segundo porque as divergências indicadas dizem respeito a estornos ou a operações que figuram, nos extratos bancários, como transferências entre contas, mas sem indicação do nome do beneficiário, situação que leva a análise do sistema a indicar a inconsistência de dados”.

Desse modo, diante da ausência de elementos concretos que apontem para a omissão/inconsistência de despesas, devem as contas, nesse particular, ser consideradas regulares.

2.3 Despesas com fretamento de aeronaves

A terceira inconsistência diz respeito ao fretamento de aeronaves, que totalizou R\$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), o que corresponde a 12,73% do total de recursos movimentados.

2.3.1 Da forma de comprovação das despesas com fretamento de aeronaves

A comprovação das despesas de fretamento de aeronaves apresenta peculiaridades que a diferem das demais.

Inicialmente, exige-se do prestador a comprovação da efetiva contratação dos serviços por meio de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 60, caput, da Res. TSE 23.607/2019.

Essa comprovação, como já debatido por esta Corte em diversos outros processos, pode ser feita por meio do Documento Auxiliar e Conhecimento de Transporte Aéreo Eletrônico – DACT-e, no qual possa se identificar as datas e itinerários dos voos.

Além dessa comprovação, comum a todas as despesas de campanha,

deve-se atentar ainda para o disposto no art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º). (grifos acrescentados)

Embora o mencionado dispositivo normativo faça referência a despesas com passagens aéreas, o Tribunal Superior Eleitoral possui diversos julgados no sentido de estender a obrigatoriedade também ao fretamento de aeronaves, dada a similitude das despesas.

Dentre os argumentos que subsidiaram as decisões daquela Corte, destacam-se o elevado valor desses fretamentos e a natureza pública dos recursos utilizados.

Cita-se, nesse sentido, elucidativo precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO

DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do partido, referentes ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por três meses e determinação de que não fosse realizado o pagamento das despesas de R\$ 169.550,00 com recursos do Fundo Partidário.
2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o entendimento da Corte Regional.
3. No agravo regimental, o partido, sob os argumentos de dissídio jurisprudencial e afronta a dispositivos legais e constitucionais, pretende a reforma dos arrestos regionais, para admitir a juntada de documentos apresentados extemporaneamente, os quais, afirma como suficientes para saneamento das falhas e aprovação das contas.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O agravante sustenta que foi demonstrada a divergência entre o arresto regional e acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Pará, do Amazonas e da Bahia. Todavia, os paradigmas não se amoldam à hipótese dos autos ou não acompanham o entendimento desta Corte Superior, de modo que se mantém o entendimento quanto à incidência das Súmulas 28 e 30 deste Tribunal.

5. O TRE/RO concluiu que a ausência de assinatura no relatório de despesas não pagas e no termo de anuênci a de dívida "não se tratou de falha nova, mas apenas de não atendimento da diligência". Incidência da Súmula 24 do TSE.

6. Para análise do argumento de afronta ao art. 435 do CPC, também incide o enunciado da Súmula 24 do TSE, tendo em vista que a Corte de origem, no julgamento dos declaratórios, assentou expressamente que "as cartas de retificação juntadas em 03/07/2020 (ids. 2975887, 2975937 e 2975987) não são documentos novos porque deveriam ter sido apresentadas até o dia 28/11/2019" e que a "cópia do contrato de prestação de serviços de fretamento de aeronave, comprovante de pagamento e detalhamento dos trechos de voos" também não seriam novos, pois são datados de 2018, e, portanto, não se enquadrariam na excepcionalidade do referido dispositivo legal.

7. De acordo com caput do art. 63 da Res.-TSE 23.553, aplicável ao caso, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por documento fiscal idôneo que contenha a descrição detalhada da despesa, admitindo-se a apresentação de outros documentos, tais como o descrito no inciso II do § 1º do mesmo dispositivo (comprovante da prestação efetiva do serviço), quando a despesa não pode ser demonstrada apenas pela nota fiscal.

8. No caso, ficou claro no arresto regional que julgou os declaratórios, que "as notas fiscais não foram consideradas suficientes para comprovar as despesas efetuadas na campanha porque o partido não explicou o motivo das notas fiscais possuírem despesas idênticas" e, "como havia dúvida quanto aos serviços detalhados nas notas fiscais, cabia ao partido dentro do prazo para atendimento de diligência apresentar todos os documentos relacionados as notas fiscais

(10108, 1019 e 10128), inclusive os relatórios de voos 29 a 41/2019 e não nova intimação específica para estes itens, tanto que trouxe parcialmente, os relatórios de voos 01 a 28/2018". Incidência, portanto, da Súmula 24 do TSE.

9. Esta Corte Superior, em recente julgado, de minha relatoria, concluiu que, "em relação a gastos com aeronaves, a orientação jurisprudencial é de que deve ser mantido o controle documental rigoroso das despesas, em razão de seu elevado valor e da utilização de recursos públicos, motivo pelo qual é exigível a apresentação de documentos – que não sejam unilaterais – relativos aos passageiros transportados, para fins de comprovação da finalidade da viagem e, ainda, da indisponibilidade de voos comerciais" (ED-PC 270-93, DJE de 1º.9.2020).

10. Os argumentos de ofensa aos arts. 371 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF/88, foram devidamente apreciados no decisum agravado, no qual destaquei, de forma vasta, os motivos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir os documentos apresentados extemporaneamente, bem como a prestação de contas retificadora.

(TSE - REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060109216 - PORTO VELHO - RO - Acórdão de 27/05/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021)

Não é por demais ressaltar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral confirmou julgado desta Corte que reconheceu a necessidade de apresentação da lista de passageiros e comprovação do vínculo da viagem com a campanha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No arresto embargado, unânime, mantiveram-se aprovadas com ressalvas as contas de campanha do embargante, relativas às Eleições 2018, com determinação de recolher R\$ 40.390,00 ao Tesouro Nacional – valor alusivo à irregularidade de despesas com frete de aeronaves pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Consignou-se inexistir afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte a quo indicou de forma expressa os motivos pelos quais a documentação trazida não foi suficiente para comprovar a licitude do gasto realizado com fretamento de aeronave, não havendo falar em lacuna.
3. Quanto ao tema de fundo, assentou-se que, de acordo com entendimento desta Corte, os gastos com frete de aeronaves, devido ao seu vultoso valor e ao uso de recursos públicos, demandam a apresentação de documentos relativos aos passageiros e ao escopo da viagem, que não sejam unilaterais, a fim de comprovar o liame da despesa com as atividades da legenda.
4. No caso, registrou-se que, segundo o TRE/AM, declarações subscritas por empresa contratada para

produção de vídeos, informando que quatro passageiros prestam serviços como autônomos, "não são suficientes para atestar a pertinência dos beneficiários das passagens aéreas com a campanha do candidato a fim de legitimar o uso de recurso do [...] FEFC, que é composto de verbas públicas de destinação vinculadas". Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, medida vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. De outra parte, assinalou-se que, conforme precedentes desta Corte, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

6. No ponto, destacou-se que os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que, de acordo com a Corte a quo, "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas".

7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEl - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060174349 - MANAUS – AM - Acórdão de 11/03/2021 - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão – grifos acrescentados)

Por essas razões, amparado nos julgados acima reproduzidos, conclui-se pela perfeita aplicação do disposto no art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019 também ao fretamento de aeronaves.

Em acréscimo e com o objetivo de contribuir para o debate, não se ignora a existência de julgado pontual do Tribunal Superior Eleitoral no qual se dispensou a apresentação da lista de passageiros ou de outros documentos adicionais a respeito do vínculo com a campanha.

Contudo, tal julgado não pode representar uma evolução no entendimento até então adotado por aquela Corte, pois se refere a fretamento de aeronave para transporte de candidato à Presidência da República, cujo vínculo da campanha é notório, dada a ampla cobertura pelos meios de imprensa.

Circunstância bem diversa é aquela vivenciada pelas Cortes Regionais nas eleições municipais e estaduais, tendo em vista que o deslocamento, na maioria das vezes, não é acompanhado pela imprensa, nem por outro órgão fiscalizador, sendo perfeitamente possível que o registro genérico dessa despesa oculte desvio de recurso público ou mesmo captação ilícita de sufrágio.

Além disso, se a simples aquisição de passagens aéreas pressupõe a identificação do passageiro e a comprovação do vínculo da campanha, com muito mais razão exigir esses documentos na hipótese de fretamento de aeronave, cujo de custo é infinitamente maior. Do contrário, em outras palavras, esta Corte estará por dizer que é muito mais simples e fácil para fins de prestar contas eleitorais fretar uma aeronave do que comprar passagens aéreas.

Sendo assim, a análise das despesas será analisada sob duas perspectivas distintas, a saber:

- 1) Efetiva comprovação da despesa;
- 2) Necessidade de apresentação da relação de passageiros e demonstração do vínculo da despesa com a campanha eleitoral (Art. 60, §7º, da Res. TSE 23.607/2019).

2.3.2 Análise das despesas com fretamento

O prestador declarou quatro despesas com fretamento de aeronaves, a seguir descritas, consoante resumo do analista técnico (ID 11569198, p. 6):

DESPENSA	SERVIÇO	FORNECEDOR	VALOR	RECURSO
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	Táxi Aéreo Vale do Madeira	106.000,00	FEFC
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	ART Táxi Aéreo	65.000,00	FEFC
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	Apuí Táxi Aéreo	144.000,00	FEFC
Despesas com transporte ou deslocamento	Fretamento	Amazonaves Táxi Aéreo	81.500,00	FEFC

Passa-se à análise de cada uma delas.

2.3.2.1 Taxi Aéreo Vale do Madeira – Valor R\$106.000,00

A despesa com fretamento de aeronave contratada com a empresa Taxi Aéreo Vale do Madeira, no valor de R\$106.000,00 (cento e seis mil reais) está representada pelo DACT-e juntado sob o ID 11565314, que possui a seguinte descrição:

VOO REALIZADO ENTRE:

03/09/2022 MANAUS/TAPAUÁ/LABREA/PAUINI (PERNOITE)
04/09/2022 PAUINI / BOCA DO ACRE / RIO BRANCO (PERNOITE)
05/09/2022 RIO BRANCO / CRUZEIRO DO SUL / IPIXUNA (PERNOITE)

06/09/2022 ITAMARATI / ENVIRA / EIRUNEPE/
CARAUARI (PERNOITE)
07/09/2022 CARAUARI / JURUA / TEFE / COARI
(PERNOITE)
08/09/2022 COARI / MANAUS
[....]

Como se vê, o documento fiscal apresentado detalha as datas e os itinerários dos voos relativos ao fretamento.

Além disso, observa-se, ainda, que as respectivas listas de passageiros apresentadas (ID 11565314, p. 4/6) correspondem aos itinerários constantes do DACT-e, estando, nesse ponto, regular a despesa.

Quanto ao vínculo do gasto com a campanha, nota-se que o candidato embarcou em todos os voos e que, segundo o parecer técnico, a maioria dos passageiros constavam nas listas de colaboradores com a campanha.

No entanto, algumas irregularidades foram detectadas.

A primeira delas se refere a VALDIBERTO RIBEIRO ROCHA, candidato a Deputado Estadual pelo mesmo partido do prestador, presente em todos os voos, mas sem o correspondente registro da doação estimável na prestação de contas.

Verifica-se, ainda, a mesma irregularidade no transporte de WEC-
TOR FREITAS OLIVEIRA e FRANCISCO RODRIGUES CAMPELO, colabroadores do candidato VALDIBERTO, no trecho Itamarati/Carauari, em 06/09/2022.

Situação ainda mais grave se colhe no voo COARI/MANAUS, realizado em 08/09/2022. A lista de passageiros menciona o transporte de candidato e de pessoa ligada a partido diverso, quais sejam, DAN CÂMARA, candidato a Deputado Estadual pelo PSC, e FRANCINEI SILVA DOS SANTOS, seu administrador financeiro.

Como bem observou o analista das contas, a presença desses passageiros representa violação ao disposto no §2º, do art. 17, da Res. TSE 23.607/2019, que veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos pertencentes a outros partidos.

A propósito:

Art. 17. [...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Instado a se manifestar sobre essa irregularidade, o candidato se limitou a afirmar que se tratava de “candidato integrante da mesma coligação”, justificativa que não pode se aceita, tendo em vista que a formação de coligações é restrita à eleição majoritária (art. 6º, da LE).

Portanto, à luz do normativo supracitado, deve a irregularidade ser considerada grave, com devolução proporcional dos recursos ao Tesouro Nacional.

Com relação ao impacto dessas irregularidades na prestação de contas e considerando que o DACT- e não discrimina o valor individual de cada trecho, o montante deve ser obtido por estimativa, dividindo-se o valor global da despesa pelo número de voos realizados, o que representa uma média de

R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) por voo.

A partir desse valor, tem-se os seguintes montantes:

TRECHO	TOTAL DE PASSAGEIROS	CUSTO POR PASSAGEIRO	PASSAGEIROS IRREGULARES	MONTANTE IRREGULAR
03/06/2022 MANAUS/PAUINI	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
04/06/2022 PAUINI / RIO BRANCO	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
05/09/2022 RIO BRANCO / ITAMARATI	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
06/09/2022 ITAMARATI / CARAUARI	7	R\$2.514,28	3	R\$7.542,84
07/09/2022 CARAUARI/ COARI	5	R\$3.520,00	1	R\$3.520,00
08/09/2022 COARI/MA-NAUS	5	R\$2.514,28	3	R\$7.542,84
TOTAL DE IRREGULARIDADES				R\$29.165,68

Conclui-se, portanto, que a irregularidade, de natureza grave, perfaz a quantia de R\$29.165,68 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a 0,94% do total de recursos movimentados durante a campanha.

2.3.2.2 A.R.T. TAXI AÉREO – Valor R\$65.000,00

A despesa com fretamento de aeronave contratada com a empresa

A.R.T. TAXI AÉREO, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) está representada pelo DACTE juntado sob o ID 11565315, que possui a seguinte descrição:

SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO NO TRECHO MANAUS/LABREA/BOCA DO ACRE/R. BRANCO/MANAUS VOO REALIZADO 16/09/2022 AERONAVE MONOTURBINA (CARAVAN) ISENTO DE ICMS CONVÊNIO 144/2008. CONFAZ. ICMS.

Esse documento, associado com a “Folha de Navegação”, juntada sob o mesmo ID, p. 3, detalham as datas e itinerários dos voos contratados.

No entanto, analisando detidamente esse itinerário, não se pode extrair qual seria a sua relação com a campanha do candidato por várias razões.

A primeira delas é quanto ao itinerário:

DATA	SAÍDA	CHEGADA
16/09/2022	Manaus (SWFN) 12h56	Lábrea (SWLB) 15h17
16/09/2022	Lábrea (SWLB) 16h10	Rio Branco (SBBR) 17h50
16/09/2022	Rio Branco (SBBR) 18h27	Lábrea (SWLB) 20h05
16/09/2022	Lábrea (SWLB) 20h22	Manaus (SWFN) 22h52

** Fuso horário adotado: UTC.*

Como se pode observar, o voo corresponde a uma ida e volta de Manaus a Rio Branco/AC, com escalas em Lábrea/AM, e, ainda, com paradas em cada localidade não superiores a uma hora.

Ainda de acordo com o supracitado documento, tanto na ida, como na volta, o candidato não se encontrava presente, sendo transportados apenas dois

assessores de comunicação da campanha, JOABE GABRIEL MOURA DA COSTA e RODRIGO VASCONCELOS FALCÃO.

Embora ambos os passageiros figurem entre os colaboradores da campanha, não foi apresentada qualquer justificativa para a fretamento de aeronave de porte médio, com capacidade para até 9 (nove) passageiros, para realizar voo “bate e volta” para outro Estado da Federação com apenas dois colaboradores voluntários de campanha.

Dessa maneira, dada a manifesta ausência de vínculo com a campanha, deve a despesa ser tida por irregular, devendo o respectivo montante, que corresponde a 2,09% do total de recursos movimentados, ser devolvido ao Tesouro Nacional.

2.3.2.3 APUÍ TAXI AÉREO – Valor R\$144.000,00

A despesa com fretamento de aeronave contratada com a empresa APUÍ TAXI AÉREO, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) está representada pelo DACT-e juntado sob o ID 11565316, p. 2, que possui a seguinte descrição:

FRETAMENTO DE TRANSPORTE AÉREO PARA ATENDIMENTO A ELEIÇÃO 2022 SILAS CÂMARA DEPUTADO FEDERAL, REFERENTE A 15 HORAS CONTRATADAS NO ESTADO DO AMAZONAS TOTALIZANDO O VALOR DE R\$144.000,00 (CENTRO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS) NA AERONAVE DE MODELO BANDEIRANTE DE PREFIXO PT-ODY.

DADOS PARA PAGAMENTO (...)

Da leitura desse documento, não se pode aferir a efetiva prestação do serviço, mas apenas a aquisição de horas de voo em determinadas aeronaves, sem qualquer indicação de datas ou de trechos voados.

Portanto, mencionado documento, isoladamente considerado, não se mostra capaz de comprovar a despesa, mesmo porque não se pode afirmar que as horas adquiridas foram efetivamente utilizadas ou, caso positivo, aferir em que circunstâncias isso ocorreu.

Instado a se manifestar sobre essa irregularidade, o prestador se limitou a juntar diversas Guias de Embarque / Diários de Bordo (ID 11565316, p. 4/18, que mencionam deslocamentos diversos, mas que não fazem qualquer referência ao DACT-e apresentado, nem sobre as horas de voos voadas e equipamento (aeronave) utilizado.

Nesse cenário, não há como individualizar qualquer trecho dentro do documento fiscal apresentado, não se podendo afirmar se o serviço prestado corresponde exatamente às horas de voo que foram contratadas, nem há possibilidade de aferir se houve pagamento a maior ou omissão de despesas.

Portanto, persiste a ausência de comprovação da mencionada despesa, que corresponde a 4,63% do total de recursos movimentados na campanha.

2.3.2.4 AMAZONAVES – Valor R\$81.500,00

A despesa com fretamento de aeronave contratada com a empresa AMAZONAVES, no valor de R\$81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais) está representada pelo DACT-e juntado sob o ID 11565317, que possui a seguinte descrição:

TRANSPORTE AÉREO / AERONAVE CARAVAN PR-ATA, NOS TRECHOS MANAUS / TEFÉ / JURUA / ENVIRA / RIO BRANCO / FAZENDA BOM RETIRO/LABREA/ TAPAUÁ/MANAUS NOS DIAS 22/08/2022 A 23/08/2022 COM 1 PERNOITE. DADOS PARA PAGAMENTO (...)

Como se vê, o documento fiscal apresentado detalha as datas e os itinerários dos voos relativos ao fretamento.

Além disso, constata-se, ainda, que as respectivas listas de passageiros e Diários de Bordo apresentados (ID 11565317, p. 4/6) correspondem aos itinerários constantes do DACT-e, estando, nesse ponto, regular a despesa.

Quanto ao vínculo do gasto com a campanha, nota-se, a princípio, que o candidato não figura entre os passageiros de nenhum dos trechos compreendidos pelo fretamento.

Aliás, de todos os passageiros a bordo, apenas JOÃO BATISTA COLARES possui vínculo com a campanha (voluntário - apoio administrativo).

Chama mais atenção ainda o “Diário de Bordo” do trecho de volta (ID 11565317, p. 6), que menciona, no campo “ocorrências”, a presença de três crianças de colo nos 3º e 4º trechos da viagem (Lábrea/Tapauá e Tapauá/Manaus), circunstância, aliás, que justifica o número de passageiros em quantidade superior a capacidade da aeronave.

Os itinerários mencionados nos registros dos “Diários de Bordo” evidenciam também que o trajeto é incompatível com a campanha, senão vejamos:

DATA	SAÍDA	CHEGADA
22/08/2022	Manaus (SWFN) 13h20	Tefé (SBTF) 15h08
22/08/2022	Tefé (SWTF) 15h35	Juruá (SWIA) 16h13
22/08/2022	Juruá (SWIA) 16h29	Envira (SNRH) 18h37
22/08/2022	Envira (SNRH) 19h05	Rio Branco (SBBR) 20h26
23/08/2022	Rio Branco (SBBR) 13h15	Faz. B. Retiro (SD6Y) 13:47
23/08/2022	Faz. B. Retiro (SD6Y) 14:34	Lábrea (SWLB) 15:57
23/08/2022	Lábrea (SWLB) 17:10	Tapauá (SDLR) 18:08
23/08/2022	Tapauá (SDLR) 19:35	Manaus (SBEG) 21h13

** Fuso horário adotado: UTC.*

Verifica-se aqui a mesma irregularidade presente no fretamento com a empresa A.R.T. TAXI AÉREO, ou seja, trata-se de um voo de ida e volta com

pernoite em Rio Branco/AC.

Apesar das várias escalas, nota-se que, em nenhuma delas, a aeronave permaneceu em solo por mais de uma hora, o que é incompatível com a atividade regular de uma campanha eleitoral.

Nesse contexto, indaga-se: por qual razão o candidato fretaria um avião para levar diversas pessoas sem vínculo com a campanha, inclusive crianças de colo, para outro Estado da Federação, em uma viagem de ida e volta, com curtas paradas?

A documentação juntada aos autos não responde a essa indagação.

Sendo assim, considerando que (1) o candidato não estava presente no voo; (2) de todos os passageiros, apenas um possuía vínculo com a campanha, verificando-se, inclusive, o transporte de crianças de colo, e que; (3) o fretamento destinava-se a cidade de outro Estado da Federação, conclui-se que a despesa é irregular.

Portanto, configurada a irregularidade na despesa, deve o candidato ser instado a devolver o montante correspondente, que compreende 2,62% do total de recursos movimentados, ao Tesouro Nacional.

3. Do impacto da irregularidade na conta em análise

Como já sedimentado por esta Corte, somente se admite a aprovação das contas com ressalvas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) ausência de irregularidades graves; (2) não seja comprometida a confiabilidade das contas; (3) irrelevância do percentual, assim consideradas as irregularidades que não contaminem percentual superior a 10% dos recursos movimentados, e; (4) ausência de má-fé.

No caso em comento, ausentam-se dois desses requisitos, tendo em vista que o conjunto de irregularidades detectadas perfaz 10,28% do total de recursos movimentados e que pelo menos uma dessas irregularidades é consi-

derada grave por expressa disposição normativa (art. 17, §2º- A, da Res. TSE 23.607/2019).

Portanto, inaplicáveis os princípios supracitados.

4. Da necessidade de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional

Como a despesa não comprovada foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve o montante respectivo ser devolvido ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

5. Conclusão

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas do candidato SILAS CÂMARA relativas à sua campanha ao cargo de Deputado Federal no pleito 2022.

Em acréscimo, com fundamento nos arts. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, determino a restituição ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 319.665,68 (trezentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em razão de irregularidades no fretamento de aeronaves.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES
Relator

PROCESSO N°. 0602380-58.2022.6.04.0000

DIREITO DE RESPOSTA (12625) N.º 0602380-58.2022.6.04.0000

Origem: MANAUS/AM

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, KA TIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, GUSTAVO BESSA DE MELLO ANTONACCIO - AM16250, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

REQUERIDO: COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO, WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA.
ART. 58 DA LEI N° 9.504/1997. AUSÊNCIA
DE URL VÁLIDA. PREJUDICADA ANÁLISE
DE CONTEÚDO SEM URL VÁLIDA. TEM-
PESTIVIDADE RECONHECIDA. PRIMAZIA
DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AFIRMA-
ÇÕES COM CRÍTICAS POLÍTICAS. TIPICI-
DADE DO DEBATE POLÍTICO. OFENSAS.

INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Observa-se no tocante ao conteúdo tido como ofensivo veiculado supostamente no Instagram que em desacordo com o art. 17. III da Res. TSE nº 23.608/2019 restou ausente URL válida ou juntada de arquivo nos autos. Análise prejudicada, nesse ponto.

2. A ação possui elementos para adentrar ao mérito e os argumentos e anexos elencados pelos representados devem ser considerados suficientes para considerar a peça defensiva tempestiva, em homenagem a primazia do julgamento de mérito.

3. No caso concreto, pleiteia direito de resposta às ofensas supostamente praticadas em 3 (três) afirmações.

4. As afirmações dos tópicos 3.1, 3.2 e 3.3 são típicas do debate político, consideradas críticas políticas, e devem ser analisadas em conjunto, com isso, ausente afirmação caluniosa, difamação, injuriosa, ou sabidamente inverídica, ou fatos descontextualizados, portanto, não configurada a ofensa.

5. Se a propaganda eleitoral limita-se a reproduzir fatos noticiados pela mídia sem causar ofensas ou falseando a verdade, rememorando apenas o passado e indicando a data em que ocorreu, não há que se falar em direito de resposta.

6. Improcedência.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por maioria, pela improcedência do pedido de direito de resposta, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Fabrício Frota Marques e o Des. Marcelo Manuel da Costa Vieira.

Manaus, 26/10/2022

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Direito de Resposta cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo candidato CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA em face da coligação “AQUI É TRABALHO”, WILSON MIRANDA LIMA e TADEU DE SOUZA SILVA.

Narra a inicial que os representados divulgaram no horário gratuito e na rede Instagram “conteúdo caracterizado por grave desinformação em relação ao candidato Representante, que concorre ao cargo de Governador pela Coligação “Em Defesa da Vida””. Liminar indeferida no (Evento 11443898). A parte Representada foi regularmente citada em 15/10/2022 (Evento 11446260).

O ministério público eleitoral pugnou pela improcedência da ação (Evento 11447146).

Os representados apresentaram defesa em 17/10/2022, alegando indisponibilidade do sistema PJE, e no mérito pela improcedência da ação sob argumento de que inexiste desinformação e difamação, dentre outros argumentos. (Evento 11447913).

Voluntariamente o autor da ação peticionou manifestando-se a respeito

da eventual intempestividade da contestação e ainda, manifestando-se gratuitamente a respeito do mérito da ação. (Evento 11448120).

É o breve relatório.

Manaus, 18 de outubro de 2022

JUIZ LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
Relator

VOTO

Para melhor compreensão, divido o presente voto em tópicos.

1. Processamento. Manifestação na internet. URL. Ausente URL válida.

A Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê em seu art. 17, inciso III, que a petição inicial deverá conter a (i) identificação do endereço da postagem de manifestação em ambiente de internet, (ii) prova de que a pessoa indicada como representada é parte legítima para tanto, (iii) podendo ainda juntar arquivo de mídia da propaganda impugnada.

Estabelece ainda, no § 2º, que a comprovação da postagem pode ser feita (i) por qualquer meio de prova admitido, (ii) cabendo ao órgão judicial competente aferir a disponibilização do conteúdo no momento de acesso.

No caso concreto, atendo-me ao descrito na inicial, acerca da veiculação da propaganda na rádio, televisão e rede social instagram, vislumbro que o endereço indicado como sendo da propaganda veiculada na internet encontra-se indisponível ou insuficiente para comprovar o alegado no tocante à propaganda na rede social.

Observa-se, com isso, ausência de URL ou juntada de arquivo, nos termos do art. 17, III da Res. TSE nº 23.608/2019.

Por essa razão, para análise de conteúdo supostamente ofensivo e bem como delimitação de eventual resposta, prenho-me ao teor da propaganda veiculada na rádio e televisão.

2. Petição superveniente. Intempestividade da contestação.

Com a devida vênia à parte representante pelos argumentos de que a contestação da parte representada fora proposta de maneira intempestiva, penso que as provas colacionadas através dos anexos, e da transcrição colocada na peça inaugural, possuem elementos consubstanciados para adentrar ao mérito da lide, bem como os argumentos e anexos elencados pelos representados devem ser considerados suficientes para considerar a peça tempestiva.

Entendo ainda que é preciso racionalizar a prestação jurisdicional, em especial no período eleitoral. Não faz sentido extinguir a representação eleitoral sem resolução do mérito se, no caso concreto, é possível aferir tanto os argumentos defensivos pela tempestividade quanto a presença de elementos suficientes para se adentrar ao mérito.

Penso que adotar essa postura seria contraria o princípio da primazia de julgamento do mérito (arts. 4º e 6º do CPC), além de atentar contra a economia processual.

Aplico, portanto, por analogia, o raciocínio do § 2º do art. 282 do CPC “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, recebo como tempestiva a contestação.

3. Mérito. O direito de resposta. Parâmetros legais.

O pedido sob julgamento é regido pela Resolução TSE nº 23.608/2019 e pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Ambos os regramentos fixam que o exercício do direito de resposta é garantido quando o ofendido é atingido, ainda que de modo indireto, por con-

ceito, imagem ou afirmação (i) caluniosa, (ii) difamatória, (iii) injuriosa, ou (iv) sabidamente inverídica.

Ainda nessa linha, o art. 9º da Resolução retro citada narra a necessidade de verificação da informação, sob pena das cominações previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

O art. 27, §1º, c/c art. 9º-A desse mesmo normativo estabelece que a livre manifestação do pensamento somente é passível de limitação em 03 hipóteses: (1) quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações; (2) divulgar fatos sabidamente inverídicos, ou, ainda (3) divulgar fatos gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral (art. 9º-A).

Quanto ao que se discute nos autos, verifica-se que o representante pleiteia direito de resposta às ofensas supostamente praticadas em 3 (três) afirmações. São elas (petição inicial de evento 11443441):

(i) O valor supostamente gasto por BRAGA para adquirir seu relógio de pulso – supostamente custando R\$ 50.000,00 - seria possível se fornecer 50 (cinquenta) mil refeições do Programa criado pelos Representados Prato Cheio, ao custo de R\$ 1,00 (um real) por refeição.

(ii) Afirmação sabidamente inverídica desfavorável a EDUARDO BRAGA, consubstanciada na acusação de que o Representante teria recebido R\$ 65 milhões de propina na construção da Ponte sobre o Rio Negro, que liga Manaus e Iranduba.

(iii) Imputar-lhe a pecha de criminoso – no caso notoriamente conhecido no Estado do Amazonas como “obras fantasmas do Rio Solimões”.

3.1 A primeira afirmação. Duração de 14 segundos. Debate político. Crítica. Direito de resposta. Não configurado.

A primeira afirmação do representado, encontra-se no trecho a seguir:

O candidato Braga vê o tempo passar, olhando para o teu relógio que vale mais que cinquenta mil reais. Em outras palavras, um relógio de político rico, equivale a cinquenta mil refeições lá no Prato Cheio. (Transcrição. Evento 11443442).

Em que pese os argumentos do representante que não negou a propriedade do bem em questão, e aduziu que o conteúdo supostamente ofensivo é capaz de levar à “ilógica conclusão de que EDUARDO BRAGA deveria se desfazer de seu bem pessoal para adquirir 50 (cinquenta) mil refeições”, não assiste razão o autor da ação, não estando o trecho impugnado eivado de vício que extrapole o debate político e a crítica ácida ao representante tido como possuidor de bem valioso.

Por essa razão, ausente afirmação (i) caluniosa, (ii) difamatória, (iii) injuriosa, ou (iv) sabidamente inverídica, não mostrando-se ainda um fato descontextualizado, portanto, não configurada a ofensa no trecho deste tópico.

3.2 A segunda afirmação. Duração de 5 segundos. Debate político. Crítica. Direito de resposta. Não configurado.

A segunda afirmação do representado, encontra-se no trecho a seguir:

Estado pagou dezessete milhões de reais por série de obras fantasma. (Transcrição. Evento 11443442).

Alega o representante que a afirmação tem a intenção de “imputar-lhe a pecha de criminoso – no caso notoriamente conhecido no Estado do Amazonas como “obras fantasmas do Rio Solimões”.

Aduziu ainda que não pode ser responsabilizado pela suposta prática de ilicitude por não figurar como polo passivo da ação judicial acerca de tal tema, sem comprovar tratar-se de fato descontextualizado ou elemento que lhe ofenda a honra e imagem.

O trecho especificamente impugnado, analisado neste tópico, não descontextualizado fatos ou atribui fatos ao representante.

Com a devida vênia ao autor da ação, não assiste direito ao trecho impugnado por ausência de afirmação (i) caluniosa, (ii) difamatória, (iii) injuriosa, ou (iv) sabidamente inverídica, não mostrando-se ainda um fato descontextualizado.

Por essa razão, não configurada a ofensa no trecho deste tópico.

3.3 A terceira afirmação. Duração de 7 segundos. Descontextualização. Direito de resposta. Não configurado.

A terceira afirmação apontada pelo representante é a seguinte:

Eduardo Braga é acusado de ter recebido sessenta e cinco milhões de reais de propina com a ponte Rio Negro. (Transcrição. Evento 11443442).

O trecho em questão, se analisado individualmente, de fato, conduz à conclusão encontrada pelo representante, contudo, é imprescindível que se examine todo o texto da propaganda e não apenas o recorte evidenciado. Na propaganda se diz o seguinte:

O Amazonas era assim no governo Eduardo Braga: saúde, estado compra remédios superfaturados. João Lúcio agoniza, leitos e macas por todos os lados, segurança, taxa de mortes violentas, cresce oitenta e seis por cento no Amazonas. Corrupção, Estado pagou dezessete milhões de reais por série de obras fantasma. Eduardo Braga é acusado de ter recebido sessenta e cinco milhões de reais de propina com a ponte Rio Negro. Agora, quer saber qual a diferença entre Eduardo e aquela novela que passa tarde? A novela vale a pena ver de novo. Já Eduardo Braga é melhor não, né?

A frase inquinada pelo representante se refere a uma reprodução jornalística dada e passada no tempo em que o representante era governador do estado. O momento – pretérito – referido no trecho é corroborado pela narração da locutora que diz "e quem vai falar disso não sou eu não, são os próprios jornais da época" (Transcrição. Evento 11443442) (grifei).

O exame de todo o texto permite concluir que o trecho apontado pelo representante não corresponde a uma afirmação dos representados, mas da reprodução de manchete jornalística veiculada à época. A propaganda não afirma que Eduardo Braga é acusado, apenas reproduz manchete da época, a qual noticiou o fato.

Dito isto, a propaganda se prendeunicamente a reproduzir matéria jornalística, sem falsear ou alterar a notícia veiculada no tempo declinado, qual seja o período em que o representante era governador.

O texto da propaganda não ultrapassa, portanto, a crítica política. Se a propaganda eleitoral se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia sem causar ofensas ou falseando a verdade, rememorando apenas o passado e indicando a data em que ocorreu, não há que se falar em direito de resposta. Vejamos o que preza o TSE a respeito (grifos acrescentados):

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente.

(Representação nº 366217, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

Não houve, portanto, deslocamento fático ou cronológico das notícias jornalísticas o que impede a caracterização de desinformação da forma como pretendida pelo representante. O texto da propaganda representa mera crítica política que, por sua natureza, não dá ensejo ao direito de resposta pleiteado.

5. O Dispositivo.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela improcedência da presente ação.

É como voto.

Manaus, na data da assinatura digital.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
Juiz Auxiliar da Propaganda
Relator

VOTO

Cuida-se de pedido de Direito de Resposta cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelo candidato CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, candidato ao cargo de governador, em face da coligação “AQUI É TRABALHO”, WILSON MIRANDA LIMA e TADEU DE SOUZA SILVA, candidatos ao cargo de governador e vice, respectivamente.

De acordo com o requerente, “no dia 11 de outubro, a Coligação “Aqui é Trabalho” veiculou, no final do seu horário eleitoral gratuito em rádio e televisão do bloco do horário do almoço e da noite, bem como em postagem de Instagram, conteúdo caracterizado por grave desinformação em relação ao candidato Representante, que concorre ao cargo de Governador pela Coligação “Em Defesa da Vida”.

Na sessão do dia 19/10/2022, o eminentíssimo relator proferiu judicioso voto no sentido de julgar improcedente o presente feito em razão de não haver

“deslocamento fático ou cronológico das notícias jornalísticas o que impede a caracterização de desinformação da forma como pretendida pelo representante. O texto da propaganda representa mera crítica política que, por sua natureza, não dá ensejo ao direito de resposta pleiteado”.

Eis o fundamento do judicioso voto do relator:

[...]

A frase inquinada pelo representante se refere a uma reprodução jornalística dada e passada no tempo em que o representante era governador do estado. O momento – pretérito – referido no trecho é corroborado pela narração da locutora que diz "e quem vai falar disso não sou eu não, são os próprios jornais da época" (Transcrição. Evento 11443442) (grifei).

O exame de todo o texto permite concluir que o trecho apontado pelo representante não corresponde a uma afirmação dos representados, mas da reprodução de manchete jornalística veiculada à época. A propaganda não afirma que Eduardo Braga é acusado, apenas reproduz manchete da época, a qual noticiou o fato.

Dito isto, a propaganda se prende unicamente a reproduzir matéria jornalística, sem falsear ou alterar a notícia veiculada no tempo declinado, qual seja o período em que o representante era governador.

[...]

Para melhor análise, pedi vistas dos autos.

Passo ao voto.

Aduzem os requeridos que o requerente “não se desincumbiu de provar o que se alega, visto que ao analisar as mídias juntadas na inicial, observou-se que as mídias de ID 11443453 (referente ao horário eleitoral na TV), e ID 11443454 (referente ao horário eleitoral do rádio), não possuem qualquer relação com o conteúdo impugnado, tratando-se de propaganda diversa”.

De fato, as mídias indicadas naqueles ID's não correspondem com os fatos entabulados na inicial. Ocorre que na mídia colacionada no 11443447, notadamente a partir do trecho 14min58, é possível verificar que o requerente juntou a respectiva mídia.

De igual modo, os requeridos informam que na inicial “não foram juntadas as mídias referentes aos conteúdos postados na rede social Instagram, de forma a descumprir o previsto no art. 17, III, da resolução 23.608/2019”.

Sucede que o requerente transcreveu o inteiro teor da peça, além de indicar o link da publicação e os requeridos não deduziram qual prejuízo foi sofrido em suas defesas, limitando-se a indicar a referida formalidade.

Com base nisso, a aventada nulidade deve ser afastada, pois a formalidade deve sempre ser afastada quando o ato processual atingir a sua finalidade e não gerar prejuízo. Trata-se do princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, já decidiu o TSE que “o processo eleitoral rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais [...] do devido processo legal” (AgR – Respe n.º 67742, rel. Min. Luiz Fux, DJE 05/10/2016).

De igual modo, perfeitamente aplicável o princípio pas nulite sans grief, o qual dispensa a repetição de ato que não causar prejuízo a parte, a teor do que dispõe o art. 219, do Código Eleitoral[1] .

Nesse passo, já decidiu o TSE que a nulidade processual só pode ser pronunciada quando estiver demonstrado o efetivo prejuízo para a parte,(A-

gravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 126692, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - 21/11/2016).

Com efeito, rejeito inépcia da inicial suscitada pelos requeridos. Passo ao exame da matéria de fundo.

O meio de veiculação é questão crucial para valorar o grau de ofensa propalada em propaganda eleitoral.

No meio de concessão pública, esta especializada, ao contrário da internet, atua de forma mais intervintiva, dado seu caráter estatal. Confira-se questão análoga em casos de propaganda veiculada na TV, no horário eleitoral gratuito (destaquei):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.
2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.
3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

[...]

(Representação nº 165865, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

No caso dos autos, a veiculação ocorreu em ambos os meios, razão pela qual deve ser avaliada de forma conjunta e com as mesmas consequências, pois eventual cisão de entendimentos meios para veiculação de peças publicitárias idênticas poderia esvaziar o direito de resposta.

Para melhor compreensão, transcrevo o trecho do programa explorado (destaques nosso e no original):

Sabe qual é as melhores coisas do segundo turno?
Você pode comparar quem é quem numa eleição.
Aqui no Amazonas a gente tem Wilson Governador
e Eduardo Braga. Um é bem diferente do outro.

Enquanto eu sou governador, corre pouco tempo pra colocar comida no prato de quem tem fome agora. O candidato Braga vê o temp o passar, olhando para o teu relógio que vale mais que cinquenta mil reais. Em outras palavras, um relógio de político rico, equivale a cinquenta mil refeições lá no Prato cheio.

Enquanto Wilson, governador, dá oportunidade às mulheres para que elas tenham o próprio negócio e possam prosperar na vida com crédito rosa, o candidato Braga já virou notícia por desrespeitar as mulheres. Isso, infelizmente, não vem de agora, que tal a gente lembrar agora um pouco do governo dele no passado?

Ah, e quem vai falar em função não sou eu não, são os próprios jornais da época. A verdade é uma só, o Amazonas era assim no governo Eduardo Braga: saúde, estado compra remédios superfaturados. João

Lúcio agoniza, leitos e macas por todos os lados, segurança, taxa de mortes violentas, cresce oitenta e seis por cento no Amazonas.

Corrupção, Estado pagou dezessete milhões de reais por série de obras fantasma. Eduardo Braga é acusado de ter recebido sessenta e cinco milhões de reais de propina com a ponte Rio Negro.

É dizer, são 4 (quatro) os fatos veiculados como suposta propaganda negativa apta a ensejar o direito de resposta constante do art. 58, da Lei 9.504/97: a) ostentação de relógio pelo requerente; b) suposto esquema de superfaturamento na compra de remédios na ocasião em que o requerente exercia o cargo de governador do estado; c) corrupção e obras fantasmas na ponte “Rio Negro” e d) reverberação de matéria jornalística em que supostamente o requerente haveria desrespeitado mulheres.

Passo à análise de forma segmentada.

A) OSTENTAÇÃO DE RELÓGIO X PROGRAMA SOCIAL “PRATO CHEIO”

Em relação a este fato a propaganda se limitou a tecer comparação entre os candidatos concorrente, buscando empreender persuasão no eleitor de que os requeridos trabalham para garantir o mínimo de sustento à população, por meio de projetos sociais, no caso, o programa “prato cheio”, ao passo que, supostamente, o requerente mostra-se como um candidato que gosta de luxos, o que impediria viabilizar políticas públicas daquela natureza aos mais necessitados.

Em outras palavras, os requeridos observaram exatamente o que orienta a jurisprudência do TSE: veicular propostas (vertente positiva) e críticas à gestão do adversário (vertente negativa).

Portanto, nesse segmento fático, não ocorreu a veiculação de calú-

nia, injúria, difamação, fatos sabidamente inverídicos (art. 58, Lei 9.504/97) ou inserção de fatos gravemente descontextualizados (art. 9º-A, Res. TSE n. 23.610/2019).

Os requeridos, argumentam, nesse particular, que o requerente apresentou “texto deturpado da exordial, tentando agravar a mensagem artificialmente, o autor faz parecer que a mensagem seria de primeira pessoa do Wilson Lima”, mas, a veiculação ocorreu por meio de uma narração em terceira pessoa.

Tendo em vista o afastamento do direito de resposta nesse segmento, julgo prejudicado esse argumento.

B e C) SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO DE COMPRA DE REMÉDIOS E DA PONTE SOBRE O RIO NEGRO

Quanto ao suposto segmento esquema de corrupção de compra de remédios e da ponte sobre o Rio Negro, observo que a peça publicitária fugiu dos esquadros das críticas à gestão passada do requerente, inserindo fatos em descontexto com a realidade.

Os requeridos argumentam que tais fatos foram amplamente veiculados pela mídia local, razão pela qual não podem serem qualificados de fatos sabidamente inverídicos ou outra causa de pedir do direito de resposta.

Entretanto, o simples fato de tal acusação ter sido veiculada em determinado jornal/blog não torna o fato absoluto ou indene de difamação e calúnia.

O requerente comprovou que os processos que tratavam dos temas em questão foram arquivados, o que foi omitido na peça publicitária dos requeridos. A propósito, acerca dessa omissão, esta Corte já decidiu exatamente em caso envolvendo fatos similares em suposto esquema de corrupção de desapropriação também da ponte sobre o Ri Negro. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. MATERIA DIVULGADA NA RÁDIO E TELEVISÃO.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. FATOS GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS. A INVERDADE NÃO ESTÁ APENAS NO QUE É DITO. O DITO TAMBÉM DISTORCE A REALIDADE. A OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS CAPAZ DE ALTERAR A PERCEPÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS AUTORIZA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Os fatos em análise foram veiculados pelo Recorrido em matéria jornalística do Programa “manhã de notícias” da TV Tiradentes, em 15/08/2022, a saber, entrevista de agente público estadual à época dos fatos que fez acusações em desfavor do representante sobre fatos que supostamente teriam ocorrido em 2008, relacionados à desapropriação de terreno que receberia a cabeceira da Ponte do Rio Negro.

3. No caso, há a omissão da informação sobre o arquivamento das investigações pela Suprema Corte. A matéria passou para o público em geral a ideia de que o Representado ainda é investigado por esses fatos. Nesse caso, a omissão promove a alteração da realidade em relação ao Representante, colocando-o como investigado pela Polícia Federal pelos fatos que deram origem às investigações sobre um possível esquema de corrupção. O dano à imagem do Representante/Candidato se mostra evidente.

4. Submeter ao público informações sobre eventos que acometem ou acometeram homens públicos faz parte do ambiente democrático, mas essa prática fica subvertida quando suprimidas informações essenciais para a formação da opinião pública. No caso concreto, o arquivamento das investigações – dado relevante e essencial –, não poderia ter sido omitido

porque fundamental para que o convencimento da opinião do eleitor sobre o caráter do candidato.

5. Recurso provido.

(TRE-AM. Recurso Eleitoral n. 0600941-12.2022.6.04.0000, Rel. Desembargador Ronnie Frank Stones, julgado em 27/09/2022).

Nada obstante, os requeridos invocam o seguinte precedente do TSE em seu favor:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (...)

5. Recurso desprovido.

(TSE. Acórdão de 05/10/2018. PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018).

Sucede que os requeridos submetem precedente que não se aplica ao caso, tendo em vista que, considerando decisões ocorridas no pleito de 2020 e de 2022, a tese defendida pelos requeridos sofreu overruling, fenômeno que ocorre em razão de mudança de entendimento de determinado tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, por alteração no ordenamento jurídico ou por evolução fática histórica.

Nesse sentido, dispõe o CPC que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que se limitar a invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, § 1º).

Essa superação ocorre em razão notadamente do art. 9º-A da Res. TSE n. 23.610/2019, a qual dispõe:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

É dizer, a difamação/calúnia poderá ocorrer mesmo com base em fatos que contenham “meias verdades”, sendo retiradas determinadas informações de contexto com o propósito dissimulador.

Neste pleito de 2022, destaco diversos precedentes do TSE. Inicio com o caso “Bolsonaro e suposta prática de canibalismo” julgado pela Excelsa Cor-te:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INTERNET. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. Os representantes pretendem, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de publicidade veiculada em inserções da propaganda eleitoral na televisão, bem como a remoção do conteúdo replicado em páginas na Internet, sob a alegação de existência de grave descontextualização no material publicitário, em ofensa à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro.
2. A mensagem veiculada na publicidade desborda, do espectro possível da significação das falas do candidato, pois, como é possível observar do inteiro teor da entrevista concedida pelo candidato representante, a reportagem se refere a uma experiência específica dentro de uma comunidade indígena, vivida de acordo com os valores e moralidade vigentes nessa sociedade.
3. O vídeo impugnado resulta de alteração sensível do sentido original de sua mensagem, porquanto sugere-se, intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencio-

nado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso.

4. Na hipótese, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada, haja vista ser possível vislumbrar a violação dos arts. 9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

5. Liminar deferida referendada

(Representação n. 0601386-41.2022.6.00.0000, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, publicado em sessão 13/10/2022).

Em outro julgamento, também ocorrido em 13/10/2022, nos autos da Representação n. 0601372-57.2022.6.00.0000, o TSE apreciou caso que de forma inequívoca confirma o overruling.

Naquela ocasião, um determinado perfil de rede social havia veiculado documentário com diversas acusações ao ex- presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ora candidato no pleito de 2022. O documentário, tal como a peça publicitária dos autos em questão, foi embasado com diversas matérias jornalística sobre a operação lava-jato.

O relator do feito, Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, anotou que no caso daqueles autos “o material publicado no perfil da representada no Twitter é um vídeo estruturado com matérias jornalísticas e que apresenta conteúdo crítico ao governo do Partido dos Trabalhadores e de Luiz Inácio Lula da Silva enquanto esteve à frente do Poder Executivo Federal, de modo que não há justificativa plausível para sua retirada, tendo em vista que a postagem encontra abrigo no preceito normativo previsto no art. 220 da Constituição Federal”.

Nada obstante, o TSE acolheu a representação da Coligação Brasil da Esperança (PT, PC do B, PSOL, REDE e PROS), nos termos do voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, tendo em vista que o ex-presidente Lula obteve mais de vinte vitórias em relação às acusações que lhe foram dirigidas no âmbito da “operação lava jato” e seus desdobramentos, mesmo que tais acusações e condenações, posteriormente anuladas, tivessem sido noticiadas amplamente por todos os veículos de imprensa.

Por fim, destaco o terceiro precedente do TSE, no caso “pintou o clima”, envolvendo o candidato Bolsonaro e meninas venezuelanas (Representação n. 0601521-53.2022.6.00.0000).

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, “a postagem realizada pela Representada Gleisi Hoffmann, em 15/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de recortes e encadeamentos inexistentes de falas gravemente descontextualizadas do Representante, com o intuito de induzir o eleitorado negativamente, diante da autoria de fato grave (pedofilia)”.

Neste caso, é público e notório que dezenas de órgãos de imprensa noticiaram o fato. Nada obstante, tal veiculação não imuniza a prática de difamação propalada por adversários políticos do candidato noticiado.

Portanto, esses precedentes demonstram que a tese invocada pelos requeridos se encontra ultrapassada, sendo indubitável que a Corte Superior Eleitoral, neste pleito de 2022, vem atuando de forma mais intervintiva, notadamente com base no citado art. 9º-A que busca combater a utilização dos fatos fora de contexto.

D) REVERBERAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM QUE SUPOSTAMENTE O REQUERENTE HAVERIA DESRESPEITADO MULHERES

De igual modo, tais parâmetros não foram observados no seguinte extrato “Enquanto Wilson, governador, dá oportunidade às mulheres para que elas tenham o próprio negócio e possam prosperar na vida com crédito rosa, o candidato Braga já virou notícia por desrespeitar as mulheres. Isso, infelizmen-

te, não vem de agora, que tal a gente lembrar agora um pouco do governo dele no passado?”

Anote-se que a despeito da locutora informar que foram veiculadas notícias que o requerente haveria desrespeitado mulheres, sequer expôs em qual veículo de imprensa a suposta agressão haveria ocorrido, limitando-se a propagar vídeo em que uma determinada mulher acusa o requerente de agressão verbal sem qualquer suporte razoável.

Nesse caso, observo a nítida intenção dos requeridos de não apenas difamar o requerente, mas também de utilizar de artifício de fatos em descontexto para alcançar o seu desiderato (art. 9º-A, Res. TSE n. 23.610/2019).

Não bastasse os fundamentos deduzidos no tópico anterior, o representado ocupa o cargo de Governador do Estado. Nesse sentido, invoco mais uma vez os fundamentos de precedente do TSE, apreciado em 01/09/2022, ocasião em que o relator do feito destacou que “a gravidade da conduta também deve ser avaliada tendo em conta o cargo ocupado pelo recorrido, cuja visibilidade potencializa consideravelmente o alcance das inverdades externadas” (Direito de Resposta n. 0600557- 60.2022.6.00.0000, Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky, publicado em sessão 01/09/2022).

É dizer, fosse um eleitor/candidato com menor envergadura política, a valoração quanto à conduta mereceria análise menos rigorosa. No caso, ao ocupar cargo eletivo de maior envergadura no estado, o ora candidato traz consigo maiores responsabilidades, razão pela qual a publicação merece reprimenda.

Por fim, registro que, no início deste pleito, tal como nas eleições de 2020, adotei a corrente de mínima intervenção no processo eleitoral, sem perder de vista que a liberdade de expressão não possui valor absoluto, o que anotei por ocasião do Direito de Resposta n. 0602132-92.

No entanto, devo esposar os recentes entendimentos do TSE que passou a ponderar de forma mais criteriosa esse direito constitucional, pois, na linha do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência

e mantê-la estável, íntegra e coerente".

ANTE O EXPOSTO, com a devida vênia ao judicioso voto do relator, divirjo de sua Excelência e do parecer do Ministério Público, para efeito de julgar PROCEDENTE o pedido de direito de resposta, devendo ser veiculado nas nos blocos da manhã e noite, na TV e no Rádio nos seguintes termos: 3min24seg nos seus programa de Bloco de TV e Rádio – na medida em que a parte ofensiva ocupou 1min e 42seg parte final da propaganda eleitoral do candidato representado – nos programas em bloco do horário do almoço e da noite dos requeridos.

Quanto à veiculação do pedido de direito de resposta na internet, determino a veiculação pelo tempo em que a peça publicitária permaneceu ativa, limitada à véspera do dia do 2º turno.

Em última ratio, rechaço a cisão de minutagem da peça publicitária como parâmetro de cálculo de direito de resposta, tendo em vista que a propaganda é veiculada de forma contextual e não segmentada.

É como voto.

Manaus/AM, 20 de outubro de 2022.

Desembargador Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

[1] Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de

VOTO VISTA

Senhor Presidente, pedi vista dos autos para analisar a petição inicial e

os pedidos formulados pela parte representante.

I – QUESTÃO DE ORDEM – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – JULGAMENTO EXTRA PETITA

Como se sabe, o presente pedido de direito de resposta decorreu de propaganda eleitoral veiculada no dia 11 de outubro de 2022 pela Coligação “Aqui é Trabalho”.

Na inicial, foi transscrito o texto da propaganda impugnada:

Sabe qual é as melhores coisas do segundo turno?
Você pode comparar quem é quem numa eleição.

Aqui no Amazonas a gente tem Wilson Governador e Eduardo Braga. Um é bem diferente do outro.

Enquanto eu sou governador, corre pouco tempo pra colocar comida no prato de quem tem fome agora. O candidato Braga vê o tempo passar, olhando para o teu relógio que vale mais que cinquenta mil reais. Em outras palavras, um relógio de político rico, equivale a cinquenta mil refeições lá no Prato cheio.

Enquanto Wilson, governador, dá oportunidade às mulheres para que elas tenham o próprio negócio e possam prosperar na vida com crédito rosa, o candidato Braga já virou notícia por desrespeitar as mulheres.

Isso, infelizmente, não vem de agora, que tal a gente lembrar agora um pouco do governo dele no passado? Ah, e quem vai falar em função não sou eu não, são os próprios jornais da época.

A verdade é uma só, o Amazonas era assim no governo Eduardo Braga: saúde, estado compra remédios

superfaturados. João Lúcio agoniza, leitos e macas por todos os lados, segurança, taxa de mortes violentas, cresce oitenta e seis por cento no Amazonas.

Corrupção, Estado pagou dezessete milhões de reais por série de obras fantasma. Eduardo Braga é acusado de ter recebido sessenta e cinco milhões de reais de propina com a ponte Rio Negro.

Agora, quer saber qual a diferença entre Eduardo e aquela novela que passa tarde? A novela vale a pena ver de novo. Já Eduardo Braga é melhor não, né?" (grifos do original).

Contudo, a peça inaugural somente se ateve a discorrer e requerer sobre três fatos que entendeu constituírem "ofensa difamatória e sabidamente inverídica e exibida com uso de recursos de montagem e trucagem vedados", a saber: 1) Uso de relógio no valor de R\$ 50 mil reais; 2) acusação de que o Representante teria recebido R\$ 65 milhões de propina na construção da Ponte sobre o Rio Negro; 3) pagamento de dezessete milhões de reais por série de obras fantasma.

Dessa forma, a questão sobre o candidato representante ter desrespeitado as mulheres não deve ser conhecida por este Tribunal, tendo em vista a necessidade de se observar o princípio da congruência ou da adstrição.

O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido.

Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com *error in procedendo*, caracterizando-se como *ultra* ou *extra petita*.

É certo que é lícito ao magistrado fazer uma interpretação lógico-sistêmica, mesmo que não tenha sido formulado pedido expresso pela parte.

Contudo, no caso dos autos, o representante nada argumentou ou aduziu na causa de pedir sobre o tema “desrespeito às mulheres”, o que seria o mínimo para poder fazer uma análise ou avaliar eventual ofensa ou difamação, o que não ocorreu na hipótese.

Dessa feita, qualquer decisão sobre o tópico é extra petita e uma violação ao princípio da congruência ou da adstrição, motivo pelo qual **meu voto**, na questão de ordem, é pelo **não conhecimento desta matéria específica** objeto do voto-vista de Sua Excelência, o Desembargador Fabrício Frota Marques, uma vez que o tema sequer foi tratado pela parte autora.

É como voto na questão de ordem.

II - MÉRITO

Quanto aos demais tópicos já analisados, adiro ao voto do relator em todos os seus termos. E acrescento os seguintes fundamentos.

De início, é necessário deixar explícito que a análise da propaganda eleitoral para fins de direito de resposta deve ser feita sobre todo o conteúdo dela e não sobre parte segmentada da propaganda, sob pena de se permitir cotejamento pela parte autora e ela mesmo descontextualizar a propaganda eleitoral adversária fazendo ilações sobre trechos para conseguir direito de resposta.

É certo que as afirmações constantes do programa eleitoral revelam-se rudes e desconfortáveis, até mesmo indesejáveis numa disputa eleitoral financiada com recursos do contribuinte brasileiro.

Melhor seria se as campanhas se prendessem às propostas de soluções para as demandas públicas existentes, vedando-se por completo as propagandas negativas no horário eleitoral no rádio e na televisão, deixando-se tais propagandas negativas para os debates presenciais, onde os candidatos poderiam

sustentar suas falas e suas defesas de modo imediato.

Contudo, ainda não chegamos a este estágio.

Prosseguindo na matéria, verifica-se do conteúdo completo da propaganda impugnada, que apesar de ásperas, tratam-se de típicas críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário que deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como “curador” da “qualidade” de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas.

A nosso sentir, se a afirmação não pode ser enquadrada comoadamente inverídica, o que é o caso dos autos, então a temática deve ser submetida ao escrutínio do eleitorado, sendo de interesse coletivo saber como as gestões passadas e atuais foram e são noticiadas pela imprensa livre e sem censura.

Afirma o representante sobre as notícias de superfaturamento que “a propaganda em questão não traz nenhum elemento de prova apto a demonstrar seja de quando tal acusação ocorreu ou a veracidade dessa informação, tendo somente anexado imagens de notícias jornalísticas da época, mas sem SEQUER PROJETAR A DATA em que veiculadas.”

Referido argumento deve ser afastado, tendo em vista que a propaganda deve ser analisada em sua inteireza.

Os representados antes de mencionarem as notícias fizeram a indicação expressa do tempo em que elas ocorreram, nos seguintes termos: “Isso, infelizmente, não vem de agora, que tal a gente lembrar agora um pouco do governo dele no passado? Ah, e quem vai falar em função não sou eu não, são os próprios jornais da época.”

Como é de fácil percepção, não existe na propaganda desinformação ou que ela foi posta gravemente fora de contexto, ou ainda, que foi ocultada informação que se trata de acusação antiga.

A nosso ver, isso não ocorreu, justamente por se analisar a propaganda como um todo.

De fato, deve-se registrar, que não há a informação na propaganda que as acusações foram objeto de inquérito policial e que este foi arquivado por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tal fato, por si só, não conduz ao direito de resposta neste caso, em razão de não ter sido afirmado que o candidato representante está sendo investigado por essas notícias ou que em razão da dita omissão da informação seria possível concluir que estaria sendo investigado por tais fatos atualmente.

Assim, entendo que os precedentes desta Corte Eleitoral vazados no acórdão do PJE 0600969- 77.2022 citado pela parte e no acórdão nº 0600941-12.2022 citado pelo Desembargador Fabrício Frota Marques não se aplicam, porquanto não encontram similitude fática com estes autos e nem entre as partes.

Neste particular, repiso, a ausência da informação do arquivamento dos inquéritos policiais não passa para o público em geral a ideia de que o Representante ainda é investigado por esses fatos, visto que isso não decorre da propaganda analisada em sua completude.

Logo, incabível o direito de resposta, porquanto não há conclusões inverídicas pela omissão de informação, elemento necessário para o deferimento do pedido.

Ademais, a jurisprudência da Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chagadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. (DR - Referendo no Direito de Resposta nº 060098105 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 21/09/2022, Relator(a)

Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Nesse contexto, impende registrar, por oportuno, que o TSE já firmou compreensão no sentido de que:

[...] no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

Nessa linha, convém realçar, também, as esclarecedoras palavras de Aline Osorio:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático. Em disputas acirradas por cargos eletivos, é natural que candidatos e partidos não se limitem a discutir propostas e programas de governo e utilizem também a estratégia de desqualificar seus oponentes, destacando seus defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias [...].

[...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Ho-

rizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Cumpre destacar, por fim, que esta Corte Eleitoral entende que “a maneira como eventualmente alguém possa interpretar uma mensagem é algo que foge do âmbito de controle da Justiça Eleitoral. Não há sequer parâmetro objetivo para fazer esse suposto controle. O que nos cabe é, excepcionalmente, coibir mensagens que tenham inequívoco intuito de transmitir informação falsa e ofensiva.” (DR 0602382-28.2022, Rel. Juiz Márcio André Lopes Cavalcante, Sessão Plenária do dia 25.10.2022)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial e acompanhando o relator, VOTO pela improcedência do direito de resposta.

Manaus, 26 de outubro de 2022.

Desembargador Eleitoral **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Vistante

TÍTULO ELEITORAL



N.º 156.395
INSCRIÇÃO

C. AMAZONAS
CIRCUNSCRIÇÃO

C. MANAUS
MUNICÍPIO O DISTRITO

la. ZONA

NOME OSÉIAS OLIVEIRA DA SILVA

28-02-62 DATA DO NASCIMENTO MANAUS - AM NATURALIDADE SOLTEIRO

PEDRO FERREIRA DA SILVA e MARLENE OLIVEIRA DA SILVA ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO

ESTUDANTE RUA LEOPOLDO PINHEIROS N.º 644 EDIFICANDOS

PROFISSÃO RESIDÊNCIA

VOTA NA 317º (TREC. DECIMA SETIMA) SECÇÃO

* Oséias Oliveira da Silva

ASSINATURA DO ELEITOR

31-03-80 JUIZ ELEITORAL

EM Manoel Neuzimar Pinheiro

T. S. E. - TÍTULO MEC. 4 SI

ÍNDICES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

CARLA DE MENESSES BRASIL

DATA DE NASCIMENTO

29/07/1998

Nº INSCRIÇÃO

0401 9522 2283

069

0550

MUNICÍPIO/UF

MANAUS/AM

DATA DE EMISSÃO

05/08/2015

JUIZ ELECTORAL

Desa. Maria do Herpetuo Socorro Guedes Moura
Presidente do TRE-AM

VALÍDO SOMENTE COM MARCA DA AGÊNCIA ELECTORAL

ÍNDICE NUMÉRICO

PROCESSO N°. 0600420-05.2020.6.04.0011.....	44
PROCESSO N°. 0600445-06.2020.6.04.0015.....	48
PROCESSO N°. ° 0600493-80.2020.6.04.0009.....	72
PROCESSO N°. 0600780-02.2022.6.04.0000.....	81
PROCESSO N°. 0600893-53.2022.6.04.0000.....	91
PROCESSO N°. 0600940-77.2020.6.04.0006.....	116
PROCESSO N°. 0601044-19.2022.6.04.0000.....	121
PROCESSO N°. 0601064-10.2022.6.04.0000.....	134
PROCESSO N°. 0601082-31.2022.6.04.0000.....	147
PROCESSO N°. 0601431-34.2022.6.04.0000.....	152
PROCESSO N°. 0601454-77.2022.6.04.0000.....	160
PROCESSO N°. 0601622-21.2018.6.04.0000.....	167
PROCESSO N°. 0602059-23.2022.6.04.0000.....	197
PROCESSO N°. 0602380-58.2022.6.04.0000.....	220

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Campanha Eleitoral. Contas Julgadas não Prestadas – Proc. Nº. 0600445-06.2020.6.04.0015	48
Direito de Resposta. Eleições 2022 – Proc. N°. 0602380-58.2022.6.04.0000	220
DRAP. Dissidência. PROS. Processo Judicial – Proc. N°. 0600893-53.2022.6.04.0000	91
Prestação de Contas. Deputado Federal. Fretamento de Aeronave – Proc. N°. 0602059-23.2022.6.04.0000	197
Prestação de Contas. Partido Político. Programa de Participação Política das Mulheres – Proc. N°. 0601454-77.2022.6.04.0000.....	160
Prestação de Contas. Preliminar de Nulidade da Sentença – Proc. N°. 0600493-80.2020.6.04.0009	72
Recurso Eleitoral. Direito de Resposta – Proc. N°. 0600780-02.2022.6.04.0000	81
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Eleitorais – Proc. N°. 0600940-77.2020.6.04.0006	116
Recurso Eleitoral. Representação. Conduta Vedada. Veiculação de Propaganda Institucional – Proc. N°. 0601064-10.2022.6.04.0000	134
Recurso Eleitoral. Representação. Illegitimidade Passiva – Proc. N°. 0601622-21.2018.6.04.0000	167
Representação. Conduta Vedada. Veiculação de Propaganda Institucional – Proc. N°. 0601044-19.2022.6.04.0000.....	121
Representação Eleitoral. Propaganda Eleitoral Irregular – Proc. N°. 0601431-34.2022.6.04.0000	152
Tutela Cautelar Antecedente de AIJE. Retificação de Raça – Proc. N°. 0601082-31.2022.6.04.0000 ..	147

